

República dos Estados Unidos do Brasil



Câmara dos Deputados

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º

.....  
.....  
.....

DESPACHO:

..... em ..... de ..... de 19.....

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. ...., em 19.....
- O Presidente da Comissão de .....
- Ao Sr. ...., em 19.....
- O Presidente da Comissão de .....
- Ao Sr. ...., em 19.....
- O Presidente da Comissão de .....
- Ao Sr. *Dep. ...*, em 19.....
- O Presidente da Comissão de *...*
- Ao Sr. ...., em 19.....
- O Presidente da Comissão de .....
- Ao Sr. *Dep. ...*, em 19.....
- O Presidente da Comissão de *...*
- Ao Sr. ...., em 19.....
- O Presidente da Comissão de .....
- Ao Sr. ...., em 19.....
- O Presidente da Comissão de .....
- Ao Sr. ...., em 19.....
- O Presidente da Comissão de .....

PROJETO N.º 19

*47  
EM*

# SINOPSE

Projeto N.º ..... de ..... de ..... de 1

Ementa : .....

Autor : .....

Discussão única .....

Discussão inicial .....

Discussão final .....

Redação final .....

Remessa ao Senado .....

Emendas do Senado aprovadas em ..... de ..... de 19

Sancionado em ..... de ..... de 19

Promulgado em ..... de ..... de 19

Vetado em ..... de ..... de 19

Publicado no "Diário Oficial" de ..... de ..... de 19

Caixa: 170  
Lote: 36  
PL N.º 3537/1957  
1

Gravadas para  
Arqueólogos

Apurada do Senado Federal  
22.6.1960  
Weyler

A IMPRENSA CÂMARA DOS DEPUTADOS

14/6/60

REDAÇÃO Nº 11.200 - 1957/3/1957, que

Dispõe sobre os monumentos arqueológicos e pré-históricos.

2400

CONGRESSO NACIONAL Decreto:

Art. 1º - Os monumentos arqueológicos ou pré-históricos de qualquer natureza existentes no território nacional e todos os elementos que nêles se encontram ficam sob a guarda e proteção do Poder Público, de acordo com o que estabelece o artigo 175 da Constituição Federal.

§ Único - A propriedade da superfície, regida pelo direito comum, não inclui as jazidas arqueológicas ou pré-históricas, nem os objetos nelas incorporados, na forma do artigo 152 da mesma Constituição.

Art. 2º - Consideram-se monumentos arqueológicos ou pré-históricos:

a) as jazidas de qualquer natureza, origem ou finalidade, que representem testemunhos da cultura dos paleoameríndios do Brasil, tais como sambaquis, montes artificiais ou tesos, poços sepulcrais, jazigos, enterros, estearias e quaisquer outras não especificadas aqui, mas de significado idêntico, a juízo de autoridade competente;

b) os sítios nos quais se encontram vestígios positivos de ocupação pelos paleoameríndios, tais como grutas, lapas e abrigos sob rocha;

c) os sítios identificados como cemitérios, sepulturas ou locais de pouso prolongado ou de aldeamento, "estações" e "cerâmios", nos quais se encontram vestígios humanos de interesse arqueológico ou paleoetnográfico;

d) as inscrições rappestres, os locais como sulcos de polimento de utensílios e outros vestígios de atividade de paleoameríndios.

H. Laçad

Art. 3º - São proibidos, em todo o território nacional, o aproveitamento econômico, a destruição ou mutilação, para qualquer fim, das jazidas arqueológicas ou pré-históricas conhecidas como sambaquis, casqueiros, concheiros, biribigueiros e sarnambis, e bem assim dos sítios, inscrições e objetos enumerados nas alíneas b, c e d do artigo anterior, antes de serem devidamente pesquisados, respeitadas as concessões anteriores e não caducadas.

Art. 4º - Toda e qualquer pessoa, natural ou jurídica que, na data da publicação desta lei, já estiver procedendo, para fins

CD 324

CÂMARA DOS DEPUTADOS

econômicos ou outros, à exploração de jazidas arqueológicas ou pré-históricas, deverá comunicar à Diretoria do Patrimônio Histórico Nacional, dentro de sessenta (60) dias, sob pena de multa de Cr\$10.000,00 a Cr\$50.000,00 (dez mil a cinquenta mil cruzeiros), o exercício dessa atividade, para efeito de exame, registro, fiscalização e salvaguarda do interesse da ciência.

Art. 5º - Qualquer ato que importe na destruição ou mutilação dos monumentos a que se refere o art. 2º desta lei, será considerado crime contra o Patrimônio Nacional e, como tal, punível de acôrdo com o disposto nas leis penais.

Art. 6º - As jazidas conhecidas como sambaquis, manifestadas ao governo da União, por intermédio da Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, de acôrdo com o artigo 4º e registradas na forma do art. 27 desta lei, terão precedência para estudo e eventual aproveitamento, em conformidade com o Código de Minas.

Art. 7º - As jazidas arqueológicas ou pré-históricas de qualquer natureza, não manifestadas e registradas na forma dos arts. 4º e 6º desta lei, são consideradas, para todos os efeitos, bens patrimoniais da União.

CAPÍTULO II

Das ESCAVAÇÕES ARQUEOLÓGICAS REALIZADAS POR PARTICULARES

Art. 8º - O direito de realizar escavações para fins arqueológicos, em terras de domínio público ou particular, constitui-se mediante permissão do Governo da União, através da Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ficando obrigado a respeitá-lo o proprietário ou possuidor do solo.

Art. 9º - O pedido de permissão deve ser dirigido à Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, acompanhado de indicação exata do local, do vulto e da duração aproximada dos trabalhos a serem executados, de prova de idoneidade técnico-científica e financeira do requerente e do nome do responsável pela realização dos trabalhos.

§ Único - Estarão em condomínio as áreas em que se localiza a jazida, somente poderá requerer a permissão o administrador ou o tabelião, eleito na forma do Código Civil.

Art. 10º - A permissão terá por título uma portaria do Ministro da Educação e Cultura, que será transcrita no livro próprio da Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, e na qual ficarão estabelecidas as condições a serem observadas no desenvolvimento das escavações e estudos.

Art. 11º - Desde que as escavações e estudos devam ser realizados em terreno que não pertença ao requerente, deverá ser anexado ao seu pedido o consentimento escrito do proprietário do

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

- terreno ou de quem esteja em uso e gozo deste direito.
- § 1º - As escavações devem ser necessariamente executadas sob a orientação do permissionário, que responderá, civil, penal e administrativamente, pelos prejuízos que causar ao Patrimônio Histórico ou a terceiros.
- § 2º - As escavações devem ser realizadas de acordo com as condições estipuladas no instrumento de permissão, não podendo o responsável, sob nenhum pretexto, impedir a inspeção dos trabalhos por delegado especialmente designado pela Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, quando for julgado conveniente.
- § 3º - O permissionário fica obrigado a informar à Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, trimestralmente, sobre o andamento das escavações, salvo ocorrência de fato excepcional, cuja notificação deverá ser feita imediatamente, para as providências cabíveis.
- Art. 12º - O Ministro de Educação e Cultura poderá cassar a permissão concedida, uma vez que:
- a) não sejam cumpridas as prescrições da presente lei e do instrumento de concessão de licença;
  - b) sofrer suspensão os trabalhos de campo por prazo superior a 90 dias (12) meses, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado;
  - c) não forem cumpridos os § 3º do artigo anterior.
- § Único - A qualquer dos casos acima mencionados, a permissão não será de direito e indenização ligada pelo Poderes se não tiver efetuado.

## CAPÍTULO III

Das Escavações em Propriedade Particular

Art. 13º - A União, bem como os Estados e Municípios, poderão autorizar a realização federal, estadual ou municipal de escavações e pesquisas, no interesse da arqueologia e da pré-história em terrenos de propriedade particular, com exceção das áreas muradas que envolvam construções domiciliares.

- § Único - A falta de acordo amigável com o proprietário da área onde situar-se a jazida, será esta declarada de utilidade pública e autorizada a sua ocupação pelo período necessário à execução dos estudos, nos termos do art. 36 do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941.
- Art. 14º - No caso de ocupação temporária do terreno, para realização de escavações nas jazidas declaradas de utilidade pública, deverá ser lavrado um auto, antes do início dos es

CÂMARA DOS DEPUTADOS

- tudos, no qual se descreva o aspecto exato do local.
- § 1º - Terminados os estudos, o local deverá ser restabelecido, sempre que possível, na sua feição primitiva.
- § 2º - Em caso de escavações produzirem a destruição de um relevo qualquer, esta obrigação só terá cabimento quando se comprovar que, dêsse aspecto particular do terreno, resultavam incontestáveis vantagens para o proprietário.

Art. 15º - Em casos especiais e em face do significado arqueológico excepcional das jazidas, poderá ser promovida a desapropriação do imóvel, ou parte d'êla, por utilidade pública, com fundamento no art. 5, alíneas K e L do Decreto-lei nº 3.305, de 21 de junho de 1941.

Art. 16º - Nenhum órgão de administração Federal, dos Estados ou dos Municípios, mesmo no caso do artigo 2º desta lei, poderá realizar escavações arqueológicas ou pré-históricas, sem prévia comunicação à Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, para fins de registro no cadastro de jazidas arqueológicas.

§ Único - Dessa comunicação deve constar, obrigatoriamente, o local, o tipo ou a designação da jazida, o nome do especialista encarregado das escavações, os indícios que determinaram a escolha do local e, posteriormente, uma súmula dos resultados obtidos e do destino do material coletado.

CAPÍTULO IV

Das Descobertas Fortuitas

Art. 17º - A posse e a salvaguarda dos bens de natureza arqueológica ou pré-histórica constituem, em princípio, direito imanente ao Estado.

Art. 18º - A descoberta fortuita de quaisquer elementos de interesse arqueológico ou pré-histórico, histórico, artístico ou numismático, deverá ser imediatamente comunicada à Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ou aos órgãos oficiais autorizados, pelo autor do achado ou pelo proprietário do local onde tiver ocorrido.

§ Único - O proprietário ou ocupante do imóvel onde se tiver verificado o achado, é responsável pela conservação provisória da coisa descoberta, até pronunciamento e deliberação da Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

Art. 19º - A infração da obrigação imposta no artigo anterior implicará a apreensão sumária do achado, sem prejuízo da responsabilidade do inventor pelos danos que vier a causar ao Patrimônio Nacional, em decorrência da omissão.

CAPÍTULO V

Da Remessa, para o Superior, de Objetos de Interesse Arqueológico ou Pré-histórico, Histórico, Numismático ou Artístico

CD 527

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

- Art. 20º - Nenhum objeto que apresente interêsse arqueológico ou pré-histórico, numismático ou artístico poderá ser transferido para o exterior, sem licença expressa da Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, constante de uma "guia" de liberação na qual serão devidamente especificados os objetos a serem transferidos.
- Art. 21º - A inobservância da prescrição do artigo anterior implicará na apreensão sumária do objeto e ser transferido, sem prejuízo das demais cominações legais a que estiver sujeito o responsável.
- § Único - O objeto apreendido, razão deste artigo, será entregue à Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.
- CAPÍTULO VI  
DISPOSIÇÕES GERAIS
- Art. 22º - O aproveitamento econômico das jazidas, objeto desta lei, poderá ser realizado na forma e nas condições prescritas pelo Código de Minas, uma vez concluída a sua exploração científica, mediante parecer favorável da Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional ou do órgão oficial autorizado.
- § Único - De todas as jazidas será preservada sempre que possível ou conveniente, uma parte significativa, a ser protegida pelos meios convenientes, como blocos testemunhos.
- Art. 23º - O Conselho de Fiscalização das Expedições Artísticas e Científicas encaminhará à Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional qualquer pedido de cientista estrangeiro, para realizar escavações arqueológicas ou pré-históricas, no país.
- Art. 24º - Nenhuma autorização de pesquisa ou de lavra para jazidas de calcário de concha, que possua as características de monumentos arqueológicos ou pré-históricos, poderá ser concedida sem audiência prévia da Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.
- Art. 25º - A realização de escavações arqueológicas ou pré-históricas, sem infringência de qualquer dos dispositivos desta lei, dará lugar à multa de Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros) a Cr\$50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros), sem prejuízo da sumária apreensão e consequente perda, para o Patrimônio Nacional, de todo material e equipamento existente no local.
- Art. 26º - Para melhor execução da presente lei, a Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional poderá solicitar a colaboração de órgãos federais, estaduais, municipais, bem como de instituições que tenham, entre os seus objetivos específicos, o estudo e a defesa dos monumentos arqueológicos

11.3  
CP 828+

e pré-históricos.

Art. 27º - A Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional manterá um Cadastro dos monumentos arqueológicos do Brasil, no qual serão registradas todas as jazidas manifestadas, de acordo com o disposto nesta lei, bem como das que se tornarem conhecidas por qualquer via.

Art. 28º - As atribuições conferidas ao Ministério de Educação e Cultura, para o cumprimento desta lei, poderão ser delegadas a qualquer unidade da Federação, que disponha de serviços técnico-administrativos especialmente organizados para a guarda, preservação e estudo das jazidas arqueológicas e pré-históricas, bem como de recursos suficientes para o custeio e andamento dos trabalhos.

§ Único - No caso deste artigo, o produto das multas aplicadas e apreensões de material legalmente feitas, reverterá em benefício do serviço estadual organizado para a preservação e estudo desses monumentos.

Art. 29º - Aos infratores desta lei serão aplicadas as sanções dos artigos 153 e 157 do Código Penal, conforme o caso, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

Art. 30º - O Poder Executivo baixará, no prazo de 180 dias, a partir da vigência desta lei, a regulamentação que for julgada necessária à sua fiel execução.

Art. 31º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ressalvadas as disposições em contrário.

*Câmara dos Deputados, em ..... de ..... de 1960*

Sala da Comissão de Redação, em 5 de junho de 1960.

*Medeiros Neto*  
(Medeiros Neto)

Vice: Presidente, no exercício da Presidência

*PASSOS PEREIRA*  
(PASSOS PEREIRA)

*ALUIZIO HAUER*  
(ALUIZIO HAUER)

*MARCELO GOMES*  
(MARCELO GOMES)

Brasília, em 30 de junho de 1960.

em 26/60  
Encaminha o Projeto de Lei  
nº 3.537-8, de 1957.

Senhor Secretário:

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, e fim  
de que se digne submetê-lo à consideração do Senado Federal,  
Projeto de Lei nº 3.537-8, de 1957, da Câmara dos Deputados, que  
dispõe sobre os monumentos arqueológicos e pré-históricos.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência  
os protestos de minha distinta consideração.

(ass.) José Bonifácio  
Secretário.

A Sua Excelência o Senhor Senador Cunha Mello,  
Primeiro Secretário do Senado Federal.

/bs.

DISPÕE SÔBRE OS MONUMENTOS ARQUEOLÓGICOS E PRÉ-HISTÓRICOS.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os monumentos arqueológicos ou pré-históricos de qualquer natureza existentes no território nacional e todos os elementos que nêles se encontram ficam sob a guarda e proteção do Poder Público, de acôrdo com o que estabelece o art. 175 da Constituição Federal.

Parágrafo único. A propriedade da superfície, regida pelo direito comum, não inclui a das jazidas arqueológicas ou pré-históricas, nem a dos objetos nelas incorporados, na forma do art. 152 da mesma Constituição.

Art. 2º Consideram-se monumentos arqueológicos ou pré-históricos:

a) as jazidas de qualquer natureza, origem ou finalidade, que representem testemunhos da cultura dos paleoameríndios do Brasil, tais como sambaquis, montes artificiais ou tesos, poços sepulcrais, jazigos, aterrados, estearias e quaisquer outras não especificadas aqui, mas de significado idêntico, a juízo da autoridade competente;

b) os sítios nos quais se encontram vestígios positivos de ocupação pelos paleoameríndios, tais como grutas, lapas e abrigos sob rocha;

c) os sítios identificados como cemitérios, sepulturas ou locais de pouso prolongado ou de aldeamento, "estações" e "cerâmios", nos quais se encontram vestígios humanos de interesse arqueológico ou paleoetnográfico;

d) as inscrições rupestres, os locais como sulcos de polimentos de utensílios e outros vestígios de atividade de paleoameríndios.

Art. 3º São proibidos, em todo o território nacional, o aproveitamento econômico, a destruição ou mutilação para qualquer fim, das jazidas arqueológicas ou pré-históricas conhecidas como sambaquis, casqueiros, concheiros, biribigueiras ou sernambis, e bem assim dos sítios, inscrições e objetos enumerados nas alíneas b, c e d do artigo anterior, antes de serem devidamente pesquisados, respeitadas as concessões anteriores e não caducas.

Art. 4º Toda a pessoa, natural ou jurídica que, na data da publicação desta lei, já estiver procedendo, para fins econômicos ou outros, à exploração de jazidas arqueológicas ou pré-históricas, deverá comunicar à Diretoria do Patrimônio Histórico Nacional, dentro de sessenta (60) dias, sob pena de multa de Cr\$ 10.000,00 a Cr\$ 50.000,00 (dez mil a cinquenta mil cruzeiros), o exercício dessa atividade, para efeito de exame, registro, fiscalização e salvaguarda do interesse da ciência.

Art. 5º Qualquer ato que importe na destruição ou mutilação dos monumentos a que se refere o art. 2º desta lei, será considerado crime contra o Patrimônio Nacional e, como tal, punível de acôrdo com o disposto nas leis penais.

Art. 6º As jazidas conhecidas como sambaquis, manifestadas ao governo da União, por intermédio da Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, de acôrdo com o art. 4º e registradas na forma do artigo 27 desta lei, terão precedência para estudo e eventual aproveitamento, em conformidade com o Código de Minas.

Art. 7º As jazidas arqueológicas ou pré-históricas de qualquer natureza, não manifestadas e registradas na forma dos arts. 4º e 6º desta lei, são consideradas, para todos os efeitos bens patrimoniais da União.

## CAPITULO II

### *Das escavações arqueológicas realizadas por particulares*

Art. 8º O direito de realizar escavações para fins arqueológicos, em terras de domínio público ou particular, constitui-se mediante permissão do Governo da União, através da Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ficando obrigado a respeitá-lo o proprietário ou possuidor do solo.

Art. 9º O pedido de permissão deve ser dirigido à Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, acompanhado de indicação exata do local, do vulto e da duração aproximada dos trabalhos a serem executados, da prova de idoneidade técnico-científica e financeira do requerente e do nome do responsável pela realização dos trabalhos.

Parágrafo único. Estando em condomínio a área em que se localiza a jazida, somente poderá requerer a permissão o administrador ou cabecel, eleito na forma do Código Civil.

Art. 10. A permissão terá por título uma portaria do Ministro de Educação e Cultura, que será transcrita em livro próprio da Diretoria do

Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, e na qual ficarão estabelecidas as condições a serem observadas ao desenvolvimento das escavações e estudos.

Art. 11. Desde que as escavações e estudos devam ser realizados em terreno que não pertença ao requerente, deverá ser anexado ao seu pedido o consentimento escrito do proprietário do terreno ou de quem esteja em uso e gozo desse direito.

§ 1º As escavações devem ser necessariamente executadas sob a orientação do permissionário, que responderá, civil, penal e administrativamente, pelos prejuízos que causar ao Patrimônio Nacional ou a terceiros.

§ 2º As escavações devem ser realizadas de acordo com as condições estipuladas no instrumento de permissão, não podendo o responsável, sob nenhum pretexto, impedir a inspeção dos trabalhos por delegado especialmente designado pela Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, quando for julgado conveniente.

§ 3º O permissionário fica obrigado a informar à Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, trimestralmente, sobre o andamento das escavações, salvo a ocorrência de fato excepcional, cuja notificação deverá ser feita imediatamente, para as providências cabíveis.

Art. 12. O Ministro da Educação e Cultura poderá cassar a permissão concedida, uma vez que:

- a) não sejam cumpridas as prescrições da presente lei e do instrumento de concessão da licença;
- b) sejam suspensos os trabalhos de campo por prazo superior a doze (12) meses, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado;
- c) no caso de não cumprimento do § 3º do artigo anterior.

Parágrafo único. Em qualquer dos casos acima enumerados, o permissionário não terá direito a indenização alguma pelas despesas que tiver efetuado.

### CAPÍTULO III

#### *Das escavações arqueológicas realizadas por instituições científicas especializadas da União dos Estados e dos Municípios*

Art. 13. A União, bem como os Estados e Municípios mediante autorização federal, poderão proceder a escavações e pesquisas, no interesse da arqueologia e da pré-história em terrenos de propriedade particular, com exceção das áreas muradas que envolvem construções domiciliares.

Parágrafo único. A falta de acordo amigável com o proprietário da área onde situar-se a jazida, será esta declarada de utilidade pública e autorizada a sua ocupação pelo período necessário à execução dos estudos, nos termos do art. 36 do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941.

Art. 14. No caso de ocupação temporária do terreno, para realização de escavações nas jazidas declaradas de utilidade pública, deverá ser lavrado um auto, antes do início dos estudos, no qual se descreva o aspecto exato do local.

§ 1º Terminados os estudos, o local deverá ser restabelecido, sempre que possível, na sua feição primitiva.

§ 2º Em caso de escavações produzirem a destruição de um relevo qualquer, essa obrigação só terá cabimento quando se comprovar que, desse aspecto particular do terreno, resultavam incontestáveis vantagens para o proprietário.

Art. 15. Em casos especiais e em face do significado arqueológico excepcional das jazidas, poderá ser promovida a desapropriação do imóvel, ou parte dele, por utilidade pública, com fundamento no art. 5º, alíneas K e L do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941.

Art. 16. Nenhum órgão da administração federal, dos Estados ou dos Municípios, mesmo no caso do art. 28 desta lei, poderá realizar escavações arqueológicas ou pré-históricas, sem prévia comunicação à Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, para fins de registro no cadastro de jazidas arqueológicas.

Parágrafo único. Dessa comunicação deve constar, obrigatoriamente, o local, o tipo ou a designação da jazida, o nome do especialista encarregado das escavações, os indícios que determinaram a escolha do local e, posteriormente, uma súmula dos resultados obtidos e do destino do material coletado.

### CAPÍTULO IV

#### *Das descobertas fortuitas*

Art. 17. A posse e a salvaguarda dos bens de natureza arqueológica ou pré-histórica constituem, em princípio, direito imanente ao Estado.

Art. 18. A descoberta fortuita de quaisquer elementos de interesse arqueológico ou pré-histórico, histórico, artístico ou numismático, deverá ser imediatamente comunicada à Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ou aos órgãos oficiais autorizados, pelo autor do achado ou pelo proprietário do local onde tiver ocorrido.

Parágrafo único. O proprietário ou ocupante do imóvel onde se tiver verificado o achado, é responsável pela conservação provisória da coisa descoberta, até pronunciamento e deliberação da Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

Art. 19. A infringência da obrigação imposta no artigo anterior implicará na apreensão sumária do achado, sem prejuízo da responsabilidade do inventor pelos danos que vier a causar ao Patrimônio Nacional, em decorrência da omissão.

#### CAPÍTULO V

##### *Da remessa, para o exterior, de objetos de interesse arqueológico ou pré-histórico, histórico, numismático ou artístico*

Art. 20. Nenhum objeto que apresente interesse arqueológico ou pré-histórico, numismático ou artístico poderá ser transferido para o exterior, sem licença expressa da Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, constante de uma "guia" de liberação na qual serão devidamente especificados os objetos a serem transferidos.

Art. 21. A inobservância da prescrição do artigo anterior implicará na apreensão sumária do objeto a ser transferido, sem prejuízo das demais cominações legais a que estiver sujeito o responsável.

Parágrafo único. O objeto apreendido, razão deste artigo, será entregue à Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

#### CAPÍTULO VI

##### *Disposições Gerais*

Art. 22. O aproveitamento econômico das jazidas, objeto desta lei, poderá ser realizado na forma e nas condições prescritas pelo Código de Minas, uma vez concluída a sua exploração científica, mediante parecer favorável da Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional ou do órgão oficial autorizado.

Parágrafo único. De todas as jazidas será preservada sempre que possível ou conveniente, uma parte significativa, a ser protegida pelos meios convenientes, como blocos testemunhos.

Art. 23. O Conselho de Fiscalização das Expedições Artísticas e Científicas encaminhará à Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional qualquer pedido de cientista estrangeiro, para realizar escavações arqueológicas ou pré-históricas, no país.

Art. 24. Nenhuma autorização de pesquisa ou de lavra para jazidas de calcáreo de concha, que possua as características de monumentos arqueológicos ou pré-históricos, poderá ser concedida sem audiência prévia da Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

Art. 25. A realização de escavações arqueológicas ou pré-históricas, com infringência de qualquer dos dispositivos desta lei, dará lugar à multa de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) a Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros), sem prejuízo de sumária apreensão e conseqüente perda, para o Patrimônio Nacional, de todo o material e equipamento existentes no local.

Art. 26. Para melhor execução da presente lei, a Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional poderá solicitar a colaboração de órgãos federais, estaduais, municipais, bem como de instituições que tenham, entre os seus objetivos específicos, o estudo e a defesa dos monumentos arqueológicos e pré-históricos.

Art. 27. A Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional manterá um Cadastro dos monumentos arqueológicos do Brasil, no qual serão registradas todas as jazidas manifestadas, de acordo com o disposto nesta lei, bem como das que se tornarem conhecidas por qualquer via.

Art. 28. As atribuições conferidas ao Ministério da Educação e Cultura, para o cumprimento desta lei, poderão ser delegadas a qualquer unidade da Federação, que disponha de serviços técnico-administrativos especialmente organizados para a guarda, preservação e estudo das jazidas arqueológicas e pré-históricas, bem como de recursos suficientes para o custeio e bom andamento dos trabalhos.

Parágrafo único. No caso deste artigo, o produto das multas aplicadas e apreensões de material legalmente feitas, reverterá em benefício do serviço estadual organizado para a preservação e estudo desses monumentos.

Art. 29. Aos infratores desta lei serão aplicadas as sanções dos artigos 163 a 167 do Código Penal, conforme o caso, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

Art. 30. O Poder Executivo baixará, no prazo de 180 dias, a partir da vigência desta lei, a regulamentação que for julgada necessária à sua fiel execução.

Art. 31. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, em....de ..... de 1960.

PROJETO Nº 3.537 de 28 de  
NOVEMBRO DE 1957

ABRIG: TÓPICA EXECUTIVO

Mensagem nº 512

Exposição de Motivos nº 1829 - MSP } 57

Assunto: Dispõe sobre os monumentos arqueológicos e pre-históricos e dá outras providências.

na sessão ordinária de 28 de novembro, é lido e vai a imprimir -

(D.C.N. nº 218, de 29/11, pág. ns. 10.167 a 10.168)

em 2.12.57 - é despachado às Comissões de Justiça, de Educação e de Finanças.

D.C.N. nº 220, suplementos, de 3.12.57, à pág. 13, 2a. coluna.

COMISSÃO DE CONSTITUCIONALIDADE

em 3.12.57 - é distribuído ao Sr. Vereira Lima.

D.C.N. de 10.12.57, pág. 10.064, 2a. coluna.

PROJETO Nº 3.537 - 1958

COMISSÃO DE CONSTITUCIONALIDADE

em 17.1.58 - é o devido parecer do relator pela constitucionalidade do projeto -

D.C.N. de 2.3.58, pág. 511, 3a. coluna.

COMISSÃO DE CONSTITUCIONALIDADE

em 18.1.58 - é distribuído ao Sr. Guimarães e Silva -

D.C.N. de 28.3.58, pág. 1019, 4a. coluna.

em 9.7.58 - é aprovado parecer favorável do relator.

D.C.N. de 12.7.58, pág. 4556, 2a. coluna.

COMISSÃO DE FINANÇAS

em 21.10.58 - é distribuído ao Sr. Victorino Corrêa.

D.C.N. de 17.10.58, pág. 5692, 3a. coluna.

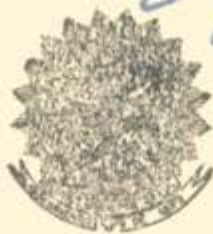
em 1.11.58 - é deferido requerimento do relator solicitando audiência na Comissão de Legislação.

D.C.N. de 6.11.58, pág. 6616, 4a. coluna.

- Em 21.11.58 - sessão noturna, é deferido requerimento da Comissão de Finanças para que seja ouvida a Comissão de Economia sobre o projeto.  
D.C.N. de 22.11.58, suplemento - pág. 2, 2a. coluna.
- COMISSÃO DE ECONOMIA
- Em 27.11.58 - é distribuído ao Sr. Gabriel Passos (Relator) e Rubens Borardo (Revisor)  
D.C.N. de 28.11.58, pág. 7543, 5a. coluna.
- Em 20.1.59 - o relator, Sr. Gabriel Passos, apresenta parecer favorável. Continua a discussão deve de o relator apresentar emendas.  
D.C.N. de 23.1.59, pág. 485, 1a. coluna.
- Em 25.1.59 - é distribuído aos Srs. Munhoz da Rocha, relator, e Ovidio de Azevedo, revisor.  
D.C.N. de 29.1.59, pág. 1782, 4a. coluna.
- Em 2.6.59 - o relator lê parecer favorável - é concedido "voto" ao Sr. Paulo de Lacerda.  
D.C.N. de 5.6.59, pág. 2634, 2a. coluna.
- Em 18.6.59 - é aprovado o parecer favorável do relator, com emenda ao art. 3º -  
D.C.N. de 24.6.59, pág. 371, 3.ª. coluna.
- COMISSÃO DE FINANÇAS
- Em 11.8.59 - é distribuído ao Sr. Othon Muler -  
D.C.N. de 13.8.59, pág. 5151, 4a. coluna.
- Em 13.10.59 - parecer favorável ao projeto e à emenda da Comissão de Economia. - Com. no. por unanimidade, aprova o parecer do relator.  
D.C.N. de 14.10.1959, pág. 7492, 1a. coluna.
- Em 27.11.59 - é lido e vai a imprimir; sendo pareceres: pela constitucionalidade, da Comissão de Constituição e Justiça; favorável, da Comissão de Educação e Cultura; com emenda ao art. 9º, da Comissão de Economia; favorável ao projeto e à emenda, da Comissão de Finanças -  
(D.C.N. de 20.11.1959, pág. 8.994, 4a. coluna) -  
(3.537-757)
- Em 9.2.1960 - é renúnciada e encerrada a discussão única. Atiada a votação -  
D.C.N. de 10.2.1960 - pág. 794, 1a. coluna.
- Em 11.2.1960 - entra em votação, sendo aprovada a agenda da Comissão de Economia. Submetido a votos, é aprovado o projeto, indo a Redação Final - D.C.N. de 12.2.1960, pág. 906, 3a. coluna.

- Em 30.3.1960 - falam, para questões de ordem, os srs. Rondon Pacheco e Clements Mampria, sendo respondidas pelo Sr. Presidente.  
D.C.N. de 31.3.1960, pág. 2058, 3a. coluna.
- Em 14.6.60 - é lida e vai a imprimir a Redação Final - (3.537-B/57) - D.C.N. de 9.6.60, pág. 4.042, 3a. e 4a. colunas.
- Em 22.6.60 - é lida, e, sem observações, aprovada a Redação Final.  
D.C.N. de 23.6.60, pág. 4.205, 3a. coluna.

*Aprovada a emenda da  
Com. de Constituição e  
Projeto.*



*Dr. Redozer Junior  
11.2.960*

# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO

N.º 3.537-A — 1957

~~Dispõe sobre os monumentos arqueológicos e pré-históricos, e as providências tendo pareceres pela constitucionalidade da Comissão de Constituição e Justiça favorável, da Comissão de Educação e Cultura; com emenda ao artigo 3.º da Comissão de Economia e favorável ao projeto e a emenda, da Comissão de Finanças.~~

~~PROJETO Nº 3.537-57 A QUE SE REFEREM OS PARECERES~~

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os monumentos arqueológicos ou pré-históricos de qualquer natureza, existentes no Território Nacional, e todos os elementos que nelles se encontram ficam sob a guarda e proteção do Poder Público, de acôrdo com o que estabelece o artigo 175 da Constituição Federal. A propriedade da superfície, regida pelo direito comum, não inclui a das jazidas arqueológicas ou pré-históricas, nem a dos objetos nelas incorporados, na forma do art. 152 da mesma Constituição.

Art. 2º Consideram-se monumentos arqueológicos ~~X~~ ou pré-históricos:

a) as jazidas de qualquer natureza, origem ou finalidade, que representem testemunhos da cultura dos paleoameríndios do Brasil, tais como sambaquis, montes artificiais ou tesos, poços sepulcrais, jazigos, aterrados, estearias e quaisquer outras não especificadas aqui, mas de significado idêntico, a juízo da autoridade competente;

b) os sítios nos quais se encontram vestígios positivos de ocupação pelos paleoameríndios, tais como grutas, lapas e abrigos sob rocha;

c) os sítios identificados como cemitérios, sepulturas ou locais de pouso prolongado ou de aldeamento, "estações" e "cerâmios", nos quais se encontram vestígios humanos de interesse arqueológico ou paleoetnográfico;

d) as inscrições rupestres, os locais com sulcos de polimento de utensílios e outros vestígios de atividade de paleoameríndios.

Art. 3º Ficam proibidos, em todo o Território Nacional, o aproveitamento econômico, a destruição ou mutilação, para qualquer fim, das jazidas arqueológicas ou pré-históricas conhecidas como sambaquis, casqueiros, concheiros, birbigueiras ou sernambis, e bem assim dos sítios, inscrições e objetos enumerados nas alíneas b, c e d do artigo anterior, antes de serem devidamente pesquisados.

Art. 4º Toda pessoa, natural ou jurídica que, na data da publicação desta lei, já estiver procedendo, para fins econômicos ou outros, à exploração de jazidas arqueológicas ou pré-históricas, deverá comunicar à Diretoria do Patrimônio Histórico Nacional, dentro de sessenta (60) dias, sob pena de multa — de Cr\$ 10.000,00 a Cr\$ 50.000,00/ o exercício dessa atividade, para efeito de exame, registro, fiscalização e salvaguarda do interesse da ciência.

*Respeitadas as concessões anteriores e nas paduemas*

*5/ Parágrafo único*

*(dez mil) / cinquenta mil*

7567083

Art. 5º Qualquer ato que importe na destruição ou mutilação dos monumentos a que se refere o art. 2º desta lei, será considerado crime contra o Patrimônio Nacional e, como tal, punível de acôrdo com o disposto nas leis penais.

Art. 6º As jazidas conhecidas como sambaquís, manifestadas ao govêrno da União, por intermédio da Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, de acôrdo com o artigo 4º, e registradas na forma do art. 27 desta lei, terão precedência para estudo e eventual aproveitamento, em conformidade com o Código de Minas.

Art. 7º As jazidas arqueológicas ou pré-históricas de qualquer natureza, não manifestadas e registradas na forma dos arts. 4º e 6º desta lei, são consideradas, para todos os efeitos, bens patrimoniais da União.

CAPÍTULO II

*Das escavações arqueológicas realizadas por particulares*

Art. 8º O direito de realizar escavações para fins arqueológicos, em terras de domínio público ou particular, constitui-se mediante permissão do Govêrno da União, através da Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ficando obrigado a respeitá-lo o proprietário ou possuidor do solo.

Art. 9º O pedido de permissão deve ser dirigido à D.P.H.A.N., acompanhado de indicação exata do local, do vulto e de duração aproximada dos trabalhos a serem executados, da prova de idoneidade técnico-científica e financeira do requerente e do nome do responsável pela realização dos trabalhos.

Parágrafo único. Estando em condomínio a área em que se localiza a jazida, somente poderá requerer a permissão o administrador ou cabeçal, eleito na forma do Código Civil.

Art. 10. A permissão terá por título uma Portaria do Ministro de Educação e Cultura, que será transcrita em livro próprio da Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional e na qual ficarão estabelecidas as condições a serem observadas ao desenvolvimento das escavações e estudos.

Art. 11. Desde que as escavações e estudos devam ser realizados em terreno que não pertença ao requere-

rente, deverá ser anexado ao seu pedido o consentimento escrito do proprietário do terreno ou de quem esteja em uso e gozo desse direito.

direito.

§ 1.º As escavações devem ser necessariamente executadas sob a orientação do permissionário, que responderá, civil, penal e administrativamente, pelos prejuízos que causar ao Patrimônio Nacional ou a terceiros.

§ 2.º As escavações devem ser realizadas de acôrdo com as condições estipuladas no instrumento de permissão, não podendo o responsável, sob nenhum pretexto, impedir a inspeção dos trabalhos por delegado especialmente designado pela Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, quando fôr julgado conveniente.

§ 3.º O permissionário fica obrigado a informar à Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, trimestralmente, sobre o andamento das escavações, salvo a ocorrência do fato excepcional, cuja notificação deverá ser feita imediatamente, para as providências cabíveis.

Art. 12. O Ministro da Educação e Cultura poderá cassar a permissão concedida, uma vez que:

a) não sejam cumpridas as prescrições da presente lei e do instrumento de concessão da licença;

b) sejam suspensos os trabalhos de campo por prazo superior a doze (12) meses, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado;

c) no caso de não cumprimento do § 3.º do artigo anterior.

Parágrafo único. Em qualquer dos casos acima enumerados, o permissionário não terá direito a indenização alguma pelas despesas que tiver efetuado.

CAPÍTULO III

*Das escavações arqueológicas realizadas por instituições científicas especializadas da União, dos Estados e do Municípios*

Art. 13. A União, bem como os Estados e Municípios mediante autorização federal, poderão proceder a escavações e pesquisas, no interesse da Arqueologia e da Pré-história, em terrenos de propriedade particular, com exceção das áreas muradas que envolvam construções domiciliares.

Parágrafo único. A falta de acôrdo amigável com o proprietário da área

Caixa: 170

PL N° 3537/1957

14

Lote: 36

*Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional*

*Te/au*

onde situar-se a jazida, será esta declarada de utilidade pública e autorizada a sua ocupação pelo período necessário à execução dos estudos, nos termos do art. 36 do Decreto-lei n.º 3.365, de 21 de junho de 1941.

Art. 14. No caso de ocupação temporária do terreno, para realização de escavações nas jazidas declaradas de utilidade pública, deve ser lavrado um auto, antes do início dos estudos, no qual se descreva o aspecto exato do local.

§ 1.º Terminados os estudos, o local deverá ser restabelecido, sempre que possível, na sua feição primitiva.

§ 2.º Em caso das escavações produzirem a destruição de um relêvo qualquer, essa obrigação só terá cabimento quando se comprovar que, do aspecto particular do terreno, resultavam incontestáveis vantagens para o proprietário.

Art. 15. Em casos especiais e em face do significado arqueológico excepcional das jazidas, poderá ser promovida a desapropriação do imóvel, ou parte dele, por utilidade pública, com fundamento no art. 5.º alíneas k e l do Decreto-lei n.º 3.365, de 21 de junho de 1941.

Art. 16. Nenhum órgão da administração federal, dos Estados ou dos Municípios, mesmo no caso do artigo 28, desta lei, poderá realizar escavações arqueológicas ou pré-históricas, sem prévia comunicação à Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, para fins de registro no cadastro de jazidas arqueológicas.

Parágrafo único. Dessa comunicação deve constar, obrigatoriamente, o local, o tipo ou a designação da jazida, o nome do especialista encarregado das escavações, os indícios que determinaram a escolha do local e, posteriormente, uma súmula dos resultados obtidos e do destino do material coletado.

#### CAPÍTULO IV

##### *Das descobertas fortúneas*

Art. 17. A posse e a salvaguarda dos bens de natureza arqueológica ou pré-histórica constituem, em princípio, direito imanente a Estado.

Art. 18. A descoberta fortúnea de quaisquer elementos de interesse arqueológico ou pré-histórico, histórico, artístico ou numismático, deverá ser

imediatamente comunicada à Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ou aos órgãos oficiais autorizados, pelo autor do achado ou pelo proprietário do local onde tiver ocorrido.

Parágrafo único. O proprietário ou ocupante do imóvel onde se tiver verificado o achado, é responsável pela conservação provisória da coisa descoberta, até pronunciamento e deliberação da Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

Art. 19. A infringência da obrigação imposta no artigo anterior implicará na apreensão sumária do achado, sem prejuízo da responsabilidade do inventor pelos danos que vier a causar ao Patrimônio Nacional, em decorrência da omissão.

#### CAPÍTULO V

##### *Da remessa, para o exterior, de objetos de interesse arqueológico ou pré-histórico, histórico, numismático ou artístico*

Art. 20. Nenhum objeto que apresente interesse arqueológico ou pré-histórico, numismático ou artístico poderá ser transferido para o exterior, sem licença expressa da Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, constante de uma "guia" de liberação na qual serão devidamente especificados os objetos a serem transferidos.

Art. 21. A inobservância da prescrição do artigo anterior implicará na apreensão sumária do objeto a ser transferido, sem prejuízo das demais cominações legais a que estiver sujeito o responsável.

Parágrafo único. O objeto apreendido em razão deste artigo será entregue à Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

#### CAPÍTULO VI

##### *Disposições Gerais*

Art. 22. O aproveitamento econômico das jazidas, objeto desta lei, poderá ser realizado na forma e nas condições prescritas pelo Código de Minas, uma vez concluída a sua exploração científica, mediante parecer favorável da Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional ou do órgão oficial autorizado.

Parágrafo único. De todas as jazidas será preservada sempre que

12  
1005

de  
2/

34

af

el  
ml

16  
31

12  
12

possível ou conveniente, uma parte significativa, a ser protegida pelos meios convenientes, como blocos testemunhos.

Art. 23. O Conselho de Fiscalização das Expedições Artísticas e Científicas encaminhará à Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional qualquer pedido de cientista estrangeiro, para realizar escavações arqueológicas ou pré-históricas, no País.

Art. 24. Nenhuma autorização de pesquisa ou de lavra para jazidas de calcáreo de concha, que possua as características de monumentos arqueológicos ou pré-históricos, poderá ser concedida sem audiência prévia da Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

Art. 25. A realização de escavações arqueológicas ou pré-históricas, com infringência de qualquer dos dispositivos desta lei, dará lugar à multa de Cr\$ 5.000,00 a Cr\$ 50.000,00, sem prejuízo da sumária apreensão e conseqüente perda, para o Patrimônio Nacional, de todo o material e equipamento existentes no local.

Art. 26. Para melhor execução da presente lei, a Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional poderá solicitar a colaboração de órgãos federais, estaduais, municipais, bem como de instituições que tenham, entre os seus objetivos específicos, o estudo e a defesa dos monumentos arqueológicos e pré-históricos.

Art. 27. A Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional manterá um Cadastro dos monumentos arqueológicos do Brasil, no qual serão registradas tôdas as jazidas manifestadas, de acôrdo com o disposto nesta lei, bem como das que se tornarem conhecidas por qualquer via.

Art. 28. As atribuições conferidas ao Ministério da Educação e Cultura, para o cumprimento desta lei, poderão ser delegadas a qualquer unidade da Federação, que disponha de serviços técnico-administrativos especialmente organizados para a guarda, preservação e estudo das jazidas arqueológicas e pré-históricas, bem como de recursos suficientes para o custeio e bom andamento dos trabalhos.

Parágrafo único. No caso dêste artigo, o produto das multas aplica-

das e apreensões de material legalmente feitas, reverterá em benefício do serviço estadual organizado para a preservação e estudo dêsses monumentos.

Art. 29. Aos infratores desta lei aplicar-se-ão as sanções dos artigos 163 a 167 do Código Penal, conforme o caso, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

Art. 30. O Poder Executivo baixará, no prazo de 180 dias, a partir da vigência desta lei, a regulamentação que fôr julgada necessária à sua fiel execução.

Art. 31. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**MENSAGEM N.º 512-57, DO PODER EXECUTIVO**

Senhores Membros do Congresso Nacional:

Na forma do art. 67 da Constituição, tenho a honra de apresentar a Vossas Excelências, acompanhado de Vossa Excelência de Motivos do Ministro de Estado dos Negócios da Agricultura, o incluso projeto de lei, que dispõe sobre as medidas relacionadas com a defesa e proteção dos monumentos arqueológicos e pré-históricos nacionais.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 1957. — Juscelino Kubitschek.

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N.º 1.825-57 DO DASP**

Em 6 do 9 de 1957.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeteu Vossa Excelência à consideração dêste Departamento o anexo anteprojeto de lei, encaminhado pelo Ministério da Agricultura e que dispõe sobre a proteção de monumentos arqueológicos e pré-históricos.

2. Justificando a proposta, esclarece o Sr. Ministro da Agricultura, na Exposição de Motivos n.º 560, de 3-7 de 1957, a fls. 20, que, diante dos reiterados protestos pela destruição "das nossas mais inestimáveis fontes de cultura e investigações científicas", viu-se "na contingência de, em comum acôrdo com a Secretaria de Educação e Cultura, designar uma Comissão integrada pelos Drs. Benjamin de Campos, Consultor Juríd-

e/a/c/

-1p/

cinco mil /  
sessenta mil

Lote: 36  
Caixa: 170  
PL N.º 3537/1957  
15

Sem  
data  
no

dico d'este Ministério e Avelino Ignácio de Oliveira, Diretor-Geral do Departamento Nacional da Produção Mineral para, em colaboração com os Drs. Rodrigo Melo Franco de Andrade, Diretor do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional; José Cândido de Melo Carvalho, Diretor do Museu Nacional; Paulo Duarte, Presidente da Comissão de Pré-história de São Paulo e J. Loureiro Fernandes, da Faculdade de Filosofia do Paraná, se incumbirem da elaboração de anteprojeto de lei a ser submetido à deliberação do Congresso Nacional, consubstanciando as medidas tendentes a assegurar a proteção desses monumentos”.

3. A Comissão acima citada chegou às seguintes conclusões:

a) que os sambaquis constituem jazidas arqueológicas ou pré-históricas de inestimável valor, não se justificando, conseqüentemente, a impassibilidade o Poder Público, diante dos atos de verdadeiro vandalismo a que estão expostos em todo o Território Nacional, com graves e irreparáveis prejuízos para o seu patrimônio científico e cultural;

b) que, em que pesem os apelos de alguns Estados e outras entidades públicas e particulares, justamente interessados na preservação desse Patrimônio, as jazidas arqueológicas e pré-históricas continuam a ser destruídas de maneira sistemática, com graves e irreparáveis danos para o patrimônio nacional;

c) que a louvável e patriótica iniciativa dos Governos dos Estados de São Paulo e Paraná, no sentido de preservar esse patrimônio, foi praticamente anulada com as sucessivas autorizações de lavra outorgadas pelo Governo Federal, para a exploração econômica dessas jazidas;

d) que a legislação federal, existente sobre o assunto e para as quais se tem tentado inutilmente apelar (Decretos-leis ns. 25, de 30-11-37 e 4.146, de 4-3-42, o primeiro dispondo sobre o Patrimônio Histórico e Artístico Nacional e o segundo sobre a proteção dos depósitos fossilíferos), não podem, de forma alguma, satisfazer aos reclamos de uma ação ampla, coordenada e eficaz e que deve versar, simultaneamente, sobre os dois termos capitais do problema: a proteção das jazidas e a regulamentação

das escavações arqueológicas e pré-históricas” (fls. 6 e 7).

4. Este desenvolvimento, após estudar detidamente o processo, concluiu que o anteprojeto de lei está em condições de ser remetido à apreciação do Congresso Nacional, ressalvadas entretanto, ligeiras alterações quanto à forma. Assim é que a primeira parte do art. 1.º do referido anteprojeto dispõe:

“Os monumentos arqueológicos ou pré-históricos de qualquer natureza, existentes no Território Nacional, e todos os elementos que neles se encontram ficam sob a guarda e proteção do Poder Público, para os fins estabelecidos no art. 175 da Constituição Federal .....  
(o grifo não é do original).

Ora, o art. 175, da Constituição estabelece:

“As obras, monumentos e documentos de valor histórico, bem como os monumentos naturais, as paisagens e os locais dotados de particular beleza ficam sob a proteção do poder público”.

Nessas circunstâncias, o mais certo será substituir a expressão “para os fins estabelecidos no art. 175, para de acôrdo com o que estabelece o art. 175”.

5. Outrossim, ao citar artigos do próprio anteprojeto melhor será acrescentar, a fim de evitar qualquer dúvida, depois do número do artigo mencionado, as palavras: *desta lei*.

6. Nessas condições, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, com as pequenas alterações propostas, o anexo anteprojeto de lei que coloca sob a proteção do Poder Público os monumentos arqueológicos ou pré-históricos.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — João Guilherme de Aragão, Diretor-Geral.

E. M. N.º 1.588-57, DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

6 de novembro de 1957.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Versa o presente processo sobre a preservação de nossos monumentos arqueológicos ou pré-históricos.

2. Para estudar o assunto, o Senhor Ministro da Agricultura designou Comissão de técnicos que apresentou anteprojeto de lei, destinado a colocar sob a proteção do Poder Público os referidos monumentos.

3. Havendo o D.A.S.P. sugerido pequenas alterações no citado anteprojeto, foi o assunto submetido à apreciação deste Ministério que, por intermédio do Diretor do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, membro da aludida Comissão, deu conhecimento aos demais membros das modificações sugeridas, os quais com as mesmas se declararam de acôrdo.

4. Em vista disso, tenho a honra de propor a Vossa Excelência o encaminhamento, ao Congresso Nacional, do mencionado anteprojeto, que atende aos interesses nacionais.

Valendo-me da oportunidade, reitero a Vossa Excelência as expressões do meu profundo respeito. —  
*Clovis Salgado.*

#### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Projeto de Lei nº 3.537-57

PARECER DO RELATOR, DEPUTADO PESSIERA LIMA

O Projeto da Presidência da República que tem como propósito especial colocar sob a guarda e proteção do Poder Público os monumentos arqueológicos ou pré-históricos, de qualquer natureza, existentes no Território Nacional, exclui da propriedade da superfície da terra, regida pelo direito comum, as jazidas em que aqueles monumentos se manifestam e os objetos nelas incorporados. No exame da proposição, de início, há as seguintes considerações a fazer:

A Carta de 1937 estabeleceu em seu artigo 143 que as minas e demais riquezas do subsolo constituem propriedade distinta da propriedade do solo para o efeito de exploração ou aproveitamento industrial. Este, o aproveitamento industrial, ainda que de propriedade privada, depende de autorização federal. O parágrafo primeiro do mesmo artigo dispôs que a autorização para a exploração só poderá ser concedida a brasileiros ou empresas constituídas por acionistas brasileiros, reservada aos proprietá-

rios preferência na exploração ou participação nos lucros.

Este parágrafo que foi modificado pela lei constitucional nº 6, de 13 de maio de 1942, tornando mais explícitas as condições para o caso de exploração de energia hidráulica, não guarda relação com o caso presente.

O parágrafo 3 do mesmo artigo 143 da referida Constituição estabeleceu que "satisfeitas as condições estabelecidas em lei, entre elas a de possuírem os necessários serviços técnicos e administrativos, os Estados passarão a exercer, dentro dos respectivos territórios, a atribuição constante deste artigo".

Finalmente, o artigo 144 do estatuto de 1937 determinou que "a lei regulará a nacionalização progressiva das minas, jazidas minerais, quedas d'água ou outras fontes de energia" etc.

Essa lei, a que regulou o dispositivo constitucional de 1937 relativo às minas, foi o Decreto-lei nº 1.985, de 29 de janeiro de 1940, denominado Código de Minas.

Retomando o país a normalidade Constitucional, foi promulgada a Constituição de 1946, a qual em seus artigos 152 e 153 repetiu, em substância, o disposto no estatuto anterior de 1937, prevalecendo portanto o Decreto-lei que, em 1940, regulamentara a exploração das jazidas minerais.

Essa a matéria. Acontece porém que o Código de Minas, definiu como jazida mineral: "tôda massa de substância mineral ou fóssil, existente no interior ou na superfície da terra e que apresente valor para a indústria"; e mina, "a jazida em lavra, entendido por lavra o conjunto de operações necessárias à extração industrial de substâncias minerais ou fósseis da jazida" (art. 1, § 1º).

Ora, a definição de jazida mineral circunscreve-se, apenas, a tôda a massa de substância mineral ou fóssil, existente no interior ou na superfície da terra e que apresente valor para a indústria, quando devia ter-se referido a "tôda massa de substância mineral ou fóssil, de origem natural, existente no interior" etc.

Com melhor técnica e mais adiantada informação, em parágrafo ou

em artigo separado, devera referir-se o Código também a jazidas *artificiais* e outras que pudessem interessar a Paleontologia e a Pré-história, as quais, antes de serem exploradas industrialmente, não poderiam deixar de passar pelo crivo da Ciência, no sentido do seu aproveitamento para estudos e pesquisas de inigualável significado cultural. Tal é o que ocorre em todos os países civilizados do mundo, onde as grutas calcáreas habitadas outrora pelo homem pré-histórico só são devassadas pelo interesse comercial, depois de escavadas de lés a lés pelos etnólogos e antropólogos, e frequentemente mesmo conservadas, integralmente, e assim, defendidas contra qualquer intuito de mineração, como em centenas de cavernas da França, da Itália, da Espanha, da Inglaterra e da Alemanha, para só citar algumas da Europa, onde os depósitos paleontológicos ou antropológicos como os "kiokenmoendinggers" da Dinamarca, da Suécia e da Noruega, correspondentes aos sambaquis brasileiros, são bens públicos intocáveis.

O nosso Código de Minas não atendeu, porém, para este aspecto, e ficaram classificados como simples jazida mineral as grutas como aquelas nas quais Lund desvendou, em Minas Gerais, numerosos segredos da vida brasileira de há milhares de anos e também em outros sambaquis que se constituem de "massas de substância mineral e fóssil" (calcáreo de conchas), e que no entanto, são de origem artificial, construídos que foram há milhares de anos para sepultura, cemitério ou jazigo do Homem Paleoamericano, o primeiro povoador da América, pertencentes a raças anteriores aos índios aqui encontrados pelos descobridores e vindas, ao que parece, da Ásia e da Oceania há cerca de cinco, dez ou vinte mil anos, conforme as últimas investigações sobre as origens do Homem Americano.

Essa falha do Código de Minas foi desastrosa porque a destruição dos sambaquis que já se procedia desde o século XVI, de forma lenta para a exploração de cal, passou a ser feita intensivamente através de concessões outorgadas pelo Ministério da Agricultura.

Ante esses fatos, veementes protestos de institutos científicos e cultu-

rais e até de cientistas famosos do Brasil e estrangeiros foram publicados. Não condizia com o nosso progresso cultural a destruição de fontes preciosas e insubstituíveis de investigação científica. Só, porém, em 1942 é que o Governo Federal, procurando satisfazer a tais reclamos, baixou o Decreto-lei nº 4.146, de março daquele ano, pelo qual se reiterava que "os depósitos fossilíferos são propriedade da Nação e, como tais, a extração de espécimes fósseis depende de autorização prévia e fiscalização do Departamento Nacional da Produção Mineral, do Ministério da Agricultura". E em seu parágrafo único, acrescentou-se que "independem dessa autorização e fiscalização as explorações de depósitos fossilíferos feitas por museis nacionais e estaduais e estabelecimentos oficiais congêneres, devendo, nesse caso, haver prévia comunicação ao Departamento Nacional da Produção Mineral".

Essa providência resultou, todavia, ineficaz, pois o Ministério da Agricultura, baseado no Código de Minas, continuou a outorgar indiscriminadamente concessões e até nos territórios paulista e paranaense, naqueles mesmos dois Estados em que avisadamente se havia reservado tais jazidas para pesquisas a cargo de seus institutos científicos, com a prevenção do Ministério da Agricultura, exigida pelo mesmo Decreto-lei nº 4.146, de 4 de março de 1942.

Desta maneira tôdas as jazidas pré-históricas continuaram sendo destruídas, para a aplicação do material dessas necrópoles pré-históricas em fabrico de cal, de adubo, de alimento de aves e até na pavimentação de ruas e estradas de rodagem, com a mais absoluta falta de interesse pelo seu significado científico, o qual ao invés poderia ser, também, preservado, sem o menor prejuízo do interesse comercial, pois o que interessa ao estudo depois de pesquisa efetuada, quando então se libera totalmente a jazida, não chega a um por cento da massa mineral de que se compõe um sambaqui ou uma gruta pré-histórica.

Alguns Estados tentaram salvar tão precioso patrimônio, mas sem conseguir verdadeiramente resultados

práticos porque as concessões de exploração, como vimos, são até agora da alçada do Governo Federal, através do Departamento de Produção Mineral do Ministério da Agricultura. Assim, o Paraná baixou o decreto nº 1.346, de 29 de maio de 1951, e São Paulo os decretos ns. 21.925, de 19 de dezembro de 1952 e 22.550, de 4 de agosto de 1955. Em ambas as unidades funcionam os serviços de proteção que enfrentam, no entanto, dificuldades de toda ordem para defender os interesses da ciência ante os do proveito comercial.

Despertado, talvez, pelo eco do XXXV Congresso de Americanistas, um dos mais importantes comícios científicos do mundo que se realiza cada dois anos, e se reuniu em São Paulo em 1954, onde sábios de renome universal demonstraram a importância das jazidas brasileiras para o estudo das origens do Homem Americano, problema que preocupa toda a sociologia mundial, uniram-se, agora, os Ministérios da Educação e da Agricultura para nomear uma comissão de técnicos com o encargo de redigir o projeto definitivo que é objeto deste processo. Os membros dessa comissão não foram apenas técnicos em paleontologia e pré-história. Dela fizeram parte um ilustre jurista, o Dr. Benjamim de Campos, chefe da Consultoria Jurídica do Ministério da Agricultura, o Dr. Avelino Ignácio de Oliveira, diretor do Departamento da Produção Mineral do mesmo Ministério, os Drs. Rodrigo de Melo Franco, diretor do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, José Cândido de Carvalho, diretor do Museu Nacional, Paulo Duarte, Presidente da Comissão Pré-Histórica de São Paulo, e J. Loureiro Fernandes, da Faculdade de Filosofia do Paraná.

Estamos, pois, em que o trabalho dessa ilustre comissão preservou com cuidado o aspecto constitucional do projeto. Estabeleceram-se, nesse diploma, as garantias possíveis para direitos porventura ameaçados com o aproveitamento das jazidas tal como ficou estabelecido através do seu artigo 22. Da mesma forma, é defendido o aproveitamento científico sem outras restrições ao direito da propriedade do que aos dos já estabelecidos pela Constituição, pelo Código

de Minas e pela lei de desapropriações que é o Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, também perfeitamente atualizado pela Constituição vigente. Outros casos que nele se envolvam estão previstos por leis especiais, nelas se incluindo as prescrições estabelecidas no Código Penal, artigos 163 a 167.

O projeto vem ainda contribuir para a regulamentação do artigo 175 do mesmo estatuto constitucional de 1946, quando determina: "As obras, monumentos e documentos de valor histórico e artístico, bem como os monumentos naturais, as paisagens e os locais dotados de particular beleza ficam sob a proteção do poder público". Há ainda a considerar a utilidade dessa regulamentação quando, como no caso presente, ela se refere especificamente a depósitos fossilíferos e estes há muito independem do proprietário onde se acham, constituindo patrimônio da União (art. 153 da Constituição e Decretos-leis ns. 1.935, de 29-1-1946).

E' evidente que, dentre os monumentos e documentos de valor histórico se acham incluídos os de valor pré-histórico, pois a Pré-História é a base da História, constituindo a fase histórica da humanidade que não deixou documentos escritos. E jazidas como as dos sambaquis, as grutas, onde viveu o homem pré-histórico, são verdadeiros arquivos que podem ser lidos com a mesma clareza com que o foram os hieróglifos egípcios ou os caracteres cuneiformes da Ásia Menor, bastando para isso que quem os manuseie seja gente capaz de os decifrar. Foi através de tais depósitos arqueológicos e paleontológicos que sábios, como Boule, Breuil, Teilhard de Chardin, Rivet, Nordenskiöld e outros leram com minúcias a história do Paleolítico inteira, através dos seus instrumentos.

Preservá-los é um dever do Estado. O projeto consulta essa necessidade, não fere, no nosso entender, garantias da Constituição e se adapta à estrutura e ao significado das leis vigentes.

Sala Afrânio de Melo Franco, em 27-2-58. — *Pereira Lima*, Relator.

#### PAREDER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma B'

Lote: 36  
Caixa: 170

PL N° 3537/1957

17

realizada em 27-2-58, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade do Projeto nº 3.537-57, na forma do parecer do Relator, presentes os Senhores Deputados Oliveira Brito, Presidente; Pereira Lima, Relator; Bilac Pinto, Milton Campos, Raimundo Brito, Joaquim Duval, Monteiro de Barros, Nogueira da Gama, Manoel Barbuda e Prado Kelly.

Sala Afranio de Melo Franco, 27 de fevereiro de 1958. — Oliveira Brito, Presidente. — Pereira Lima, Relator

### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Parecer ao Projeto nº 3.537-57

*Que "dispõe sobre os monumentos arquitetônicos e pré-históricos e dá outras providências"*

#### PARECER DO RELATOR

Em Mensagem presidencial de 26 de novembro último, consta projeto de lei "sobre defesa e proteção dos monumentos arqueológicos e pré-históricos nacionais", os quais se acham ameaçados de destruição, particularmente as jazidas denominadas "sambaquis", depósitos artificiais de considerável valia nas investigações científicas para determinação de origem do Homem Americano.

São estas, aproximadamente, as expressões justificadoras do projeto, sob a responsabilidade de competente comissão integrada pelos eminentes patrióticos Srs. Benjamim Campos, Consultor Jurídico do Ministério da Agricultura, Rodrigo Melo Franco de Andrade, Diretor do Patrimônio Histórico Nacional, José Cândido de Melo Carvalho, Diretor do Museu Nacional Paulo Duarte, Presidente da Comissão de Pré-História de São Paulo, e J. Loureiro Fernandes, da Faculdade de Filosofia do Paraná.

Para a exploração das referidas jazidas, a legislação vigente considerou, ao que podemos inferir, os simples aspectos econômicos, deste modo equiparando no mesmo critério todos os tipos de jazidas, sejam quais forem as respectivas substâncias. O Senhor Ministro da Agricultura vem testemunhar, no ofício que dirigiu ao Senhor Presidente da República sobre a matéria, a generalizada preocupação de todos ou da maioria dos centros cul-

turais do País com êsse negligente abandono de opulentas fontes de investigação científica, quando em toda a parte do mundo civilizado, são estas avaramente protegidas contra quaisquer excessos da exploração econômica.

Por sua vez, o relatório da mencionada Comissão — documento básico na elaboração do projeto — encarece a importância dos "sambaquis" sobretudo no que concerne às pesquisas sobre a origem do Homem Americano, as quais são objeto de intensa atividade nos centros universitários europeus e norte-americanos. Salienta, ainda, a significação desses depósitos em solo brasileiro com a circunstância de sua excepcional ancianidade, a qual remontaria a 30 mil anos, consoante as últimas averiguações da ciência arqueológica e paleontológica.

Nos Estados do Paraná e de São Paulo — prossegue o relatório — já funciona um serviço de proteção das jazidas ali situadas, mas a legislação estadual é impotente contra a devastadora liberalidade do código federal de minas, cujo nacionalismo — acrescentariamos — assenta sobre dados meramente comerciais, com menosprezo total pelos demais valores que sedimentam uma cultura autêntica.

Distinguir, pois, êsses monumentos dos que exclusivamente se prestam ao rendimento econômico, — eis o que sugere a Comissão, não os retirando apenas da legislação vigente, mas subordinando sua exploração a um regime especial, a ser contemplado em novo diploma. Nesse espírito, transfere-se do Ministério da Agricultura para o da Educação e Cultura, mais particularmente, do Departamento Nacional da Produção Mineral para o Patrimônio Histórico e Nacional a jurisdição da matéria, como lhe convém.

Da parte do Departamento Administrativo do Serviço Público sofreu o projeto pequenas restrições, mais de forma do que de essência.

Na douta Comissão de Justiça, teve a incumbência de apreciar-lhe a constitucionalidade e a jurisdição um dos nossos mais eminentes colegas, o Deputado Pereira Lima, cujo parecer não se esgota com êsses dois aspectos do problema. Realmente, o voto proferido pelo nobre representante paulista alcança uma perspectiva mais larga e mais profunda. Corroborando

nos argumentos da Comissão Especial, acrescenta-se erudito comentário e uma lúcida conclusão, favorável ao projeto, já agora encaminhado a este órgão.

## II

Pela sua mesma origem, a que dão especial relêvo as manifestações de natureza comercial, sempre renovadas, a nossa legislação de minas tem objeto limitado e específico. Surgia evidentemente de um sentimento nacionalista, que ainda tenta inutilmente revigorar suas expressões através de uma consciência mais lúcida do problema brasileiro. Dizemos inutilmente, pois que o nacionalismo de nossos dias, nos chamados países subdesenvolvidos — em que à força se tenta incluímos — é uma simples categoria econômica.

O projeto constitui, sem sombra de dúvida, uma ousada tentativa de deslocamento da questão para um plano em que a preservação de jazidas fósseis atende simultaneamente os interesses mais imediatos da exploração econômica e os mais amplos, da investigação científica, na qual poderemos ter uma parte que o mundo sempre esperou da inteligência brasileira.

Mantendo incólumes, ao menos como simples amostragens, os depósitos essenciais, a proposição vem ao encontro das opiniões mais abalizadas do País e do estrangeiro no sentido de que em território nacional podem estar acumuladas as provas arqueológicas e paleontológicas do homem pré-histórico, cuja identificação e localização parecem vinculados a esta parte do continente americano.

Com estas razões, damos ao Projeto nossa plena aprovação.

Sala Carlos Peixoto Filho, em 4 de julho de 1958. — *Raymundo Padilha*, Relator.

### PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião de 9 de julho de 1958, presentes os senhores deputados Portugal Tavares, Vice-Presidente no exercício da presidência; Georges Galvão, Raimundo Padilha, Cardoso de Menezes, Cícero Alves, Menotti del Picchia, Oceano Carleial, Campos Vergal e Pio Guerra,

apreciando parecer favorável do Relator, Senhor Deputado Raimundo Padilha,

resolveu unânimeamente aprovar o Projeto nº 3.537-57, que “dispõe sobre os monumentos arqueológicos e pré-históricos e dá outras providências”.

Sala Carlos Peixoto Filho, em 10 de julho de 1958. — *Portugal Tavares*, Presidente — *Raymundo Padilha*, Relator.

### OFÍCIO DA COMISSÃO DE FINANÇAS

Rio de Janeiro, em 10 de novembro de 1958

Ofício nº 112

Senhor Presidente:

De acôrdo com o requerimento do Senhor Victorino Corrêa, aprovado por esta Comissão, em reunião de 6 de novembro de 1958, tenho a honra de solicitar a Vossa Excelência as necessárias providências no sentido de que seja ouvida a Comissão de Economia, a respeito do Projeto nº 3.537-57, que “dispõe sobre os monumentos arqueológicos e pré-históricos e dá outras providências”.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *César Prieto*, Presidente da Comissão de Finanças.

### COMISSÃO DE ECONOMIA

Projeto nº 3.537-57

#### PARECER DO RELATOR

Em Mensagem presidencial de 26 de novembro de 1957 é enviado ao Congresso Nacional, projeto de lei que dispõe sobre medidas relacionadas com a defesa e proteção dos monumentos arqueológicos e pré-históricos nacionais.

A Comissão de Constituição e Justiça opinou unânimeamente pela constitucionalidade do projeto, em parecer de 27 de fevereiro de 1958 e a Comissão de Educação e Cultura resolveu, também, por unanimidade aprovar o Projeto em parecer de 10 de julho de 1958.

Enviado à Comissão de Finanças, mereceu o Projeto parecer de 6 de novembro de 1958 que concluiu pela não existência de reflexos financeiros e sim de ordem econômica, concluindo pela audiência da Comissão de Economia.

O projeto que visa a proteção arqueológica das jazidas é uma neces-

sidade de há muito solicitada pelos interessados em pesquisas de pré-história em todo o país.

As jazidas de calcáreos, chamados sambaquís ou berbigões, no sul, têm sido as mais atingidas, sendo utilizadas até para revestimento de estradas.

O professor Loureiro Fernandes, professor de Antropologia da Universidade do Paraná, tem ressaltado em campanhas de âmbito internacional, o valor dos sambaquís para o estudo de paleontologia, antropologia, arqueologia, e pré-história do homem americano. E' ele, autoridade reconhecida nos centros norte-americanos e europeus. Acompanhei, por longo tempo, a sua luta de persistência invencível.

Sob sua inspiração, baixei, quando Governador do Estado do Paraná, o Decreto nº 1.346, de 29 de maio de 1951 que reserva "para fins de pesquisas de pré-história os sambaquís existentes no litoral paranaense".

Integraram a Comissão que se incumbiu da elaboração do ante-projeto ora em estudo nesta casa do Congresso, grandes nomes nacionais entre os quais o Prof. Loureiro Fernandes e o Dr. Paulo Duarte, Presidente da Comissão de Pré-História do Estado de São Paulo.

Quando Ministro da Agricultura senti a falta de amparo legal para preservar o valor científico das jazidas, como convencido fiquei como Governador da pouca valia da legislação estadual do Paraná e São Paulo, (os dois únicos Estados que se interessaram pelo assunto) em vista do poder concedente que lavra que é o Governo Federal.

No Paraná a fiscalização com o fim de proteger as jazidas tem sido feita pelo Instituto de Pesquisa da Faculdade de Filosofia do Paraná, com a colaboração da Aeronáutica, mas à falta de uma legislação específica, as concessões do Ministério da Agricultura desconheciam esses cuidados e nem tinham como negá-las.

Em quase todos os países as jazidas de sambaquís, conhecidas nos Estados Unidos pelo nome de "shell-mounds" acham-se sob a proteção oficial, e o Brasil regulando agora o seu alto valor como fonte de investigação arqueológica.

O art. 3º alude especificamente "às jazidas arqueológicas ou pré-históricas, conhecidas como sambaquís, cas-

queiros, concheiros, birbigueiras ou sernambís, proibindo o seu aproveitamento econômico, destruição ou mutilação, antes "de serem devidamente pesquisadas".

O projeto regula o direito de realizar escavações para fins arqueológicos ou pré-históricos em terras de domínio público ou particular, ampliando para esse gênero de pesquisa, dispositivos do Código de Minas.

Sobre o aspecto econômico o que nos cumpre particularmente estudar, desde que as jazidas de sambaquís, as principais atingidas pelo projeto, são muito ricas em cálcio, e aproveitadas para fornecer adubos, corretivos do solo e alimentos de aves, o art. 22 se refere, permitindo o aproveitamento econômico na forma e nas condições prescritas pelo Código de Minas, "uma vez concluída a sua exploração científica, mediante parecer favorável da Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico nacional ou do órgão oficial autorizado".

O dispositivo outorgando poderes a órgãos oficiais autorizados entre os quais se incluem necessariamente os universitários que tanto têm colaborado com a Diretoria do Patrimônio Nacional, simplifica a tramitação burocrática para os interessados poderem "utilizar economicamente as suas jazidas, principalmente, as de calcáreo cuja preservação o projeto visa.

## II

O aproveitamento do alto valor econômico das jazidas de calcáreo não é prejudicado mas apenas disciplinado no projeto, evitando-se a sua destruição, indiscriminada e estipulando-se a sua preservação para fins de pesquisa aroneológica e de pré-histórico, sem prejuízo daquele aproveitamento, somos de parecer que o Projeto nº 3.537-57, em pauta, merece vossa aprovação.

### EMENDA

O deputado José Alves propõe a seguinte emenda:

"Art. ... As proibições e penalidades contidas na presente lei só passarão a vigor, depois que os monumentos arqueológicos ou pré-históricos aqui previstos forem declarados como tais pelo órgão competente".

As penalidades previstas estão contidas no art. 5º, em que são considerados como crime contra o Patrimônio Nacional, os atos que importam em destruição ou mutilação de monumentos referidos no art. 2º, crime punível de acôrdo com o disposto nas lei penais. Estas, tudo prevêem e de sua aplicação não se admite penalidade indiscriminada. A aceitação da emenda viria sacrificar tôda a sistemática do Projeto que visa a preservação de um patrimônio. Parce-nos, entretanto, que a Comissão indicada para opinar sôbre a matéria, é a de Constituição e Justiça.

Sala Carlos Peixoto Filho, em 18 de junho de 1959. — *Munhoz da Rocha*, Relator.

#### EMENDA DA COMISSÃO DE ECONOMIA

Ao Projeto nº 3.537-57, que dispõe sôbre os monumentos arqueológicos e pré-históricos e dá outras providências”.

Acrescente-se no final do artigo 3º, “respeitadas as concessões anteriores e não caducas”.

#### Justificação

Penso que ficam assim resolvidas as dúvidas levantadas pelos nobres deputados da Comissão de Economia, em relação aos direitos das pessoas ou firmas que estejam explorando regularmente jazidas de sambaquis. Essa ressalva estava, aliás, na sistemática e no espírito do projeto.

Sala Carlos Peixoto Filho, em 18 de junho de 1959. — Dep. *Munhoz da Rocha*.

#### PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia, em sua 16ª reunião ordinária, realizada em 18 de junho de 1959.

— presentes os Srs. Deputados Daniel Faraco — Presidente, Oscar Corrêa — Vice-Presidente da turma “B”, Atili Fontana, Ovídio de Abreu, Miguel Calmon, Alde Sampaio, Carneiro de Loyola, Napoleão Fontenele, Dias Lins, Gileno Dê Carli, Clemens Sampaio, Munhoz da Rocha e Drault Ernani, .

— apreciando o parecer favorável do Relator, Deputado Munhoz da Rocha.

— resolve, por unanimidade, aprovar o Projeto nº 3.537-57, que dispõe sôbre os monumentos arqueoló-

gicos e pré-históricos e dá outras providências”, com a seguinte emenda:  
Ao art. 3º:

Acrescente-se no final: “respeitadas as concessões anteriores e não caducas”.

Sala Carlos Peixoto, em 19 de junho de 1959. — *Daniel Faraco*, Presidente. — *Munhoz da Rocha*, Relator.

#### COMISSÃO DE FINANÇAS

##### PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.537-57 é de iniciativa da Presidência da República e visa preservar os depósitos arqueológicos e paleontológicos, como sambaquis, grutas, cavernas e outras massas de substância mineral ou fóssil, inclusive de origem artificial, para que fiquem sob a guarda e proteção do Poder Público, como elementos de valor histórico, sociológico e geológico, a serem pesquisados pela ciência no interêsse da paleontologia e da pré-história.

Há muito que os institutos científicos e culturais, bem como cientistas nacionais e estrangeiros, vêm fazendo veementes protestos contra a destruição dos famosos sambaquis, das grutas milenárias e jazidas arqueológicas de raro valor, existentes no Brasil, com fito puramente comercial para o fabrico de cal, adubo, alimento de aves e até na pavimentação de estradas, com desconhecimento absoluto do seu significado científico. Diante dos reclamos dos pesquisadores da história da humanidade e dos congressos culturais, o govêrno do Estado do Paraná baixou o Decreto nº 1.346, de 29 de maio de 1951 e o de São Paulo os de nº 21.935, de 19 de dezembro de 1952 e nº 22.550, de 4 de agosto de 1955, tentando salvar tão preciosos patrimônios e dispondo sôbre sua exploração industrial, que se subordinaria aos interêsses das pesquisas científicas.

Nessa mesma ordem de idéias, os Ministérios da Educação e da Agricultura, secundando a ação dos governos paranaense e paulista, nomearam uma comissão de técnicos com o encargo de redigir o projeto definitivo de preservação e defesa dos depósitos minerais ou artificiais que interessem a paleontologia e a pré-história. Desincumbindo-se da sua missão, essa comissão formulou o ante-projeto que com a Mensagem nº 512 do Sr. Pre-

sidente da República, de 26 de novembro de 1957, veio à apreciação do Congresso Nacional e sobre ele estamos nos pronunciando, transformado no Projeto de Lei nº 3.537, de 1957.

Submetido este projeto ao estudo das comissões técnicas desta Casa, pronunciaram-se favoravelmente à sua adoção como lei, as de Constituição e Justiça e Educação e Cultura, pelos seus eminentes Relatores, Deputados Pereira Lima e Raymundo Padilha. A Comissão de Economia, onde foi esta proposição por duas vezes estudada, também opinou pela sua aprovação, através dos pareceres dos nobres Deputados Gabriel Passos e Munhoz da Rocha, recomendando a legislação específica permitindo o aproveitamento econômico das jazidas arqueológicas ou pré-históricas, uma vez concluída a sua exploração científica, mediante parecer favorável da Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional ou do órgão oficial autorizado.

A Comissão de Finanças ouvida na oportunidade, através do nobre Deputado Vitorino Corrêa, eximiu-se de pronunciamento atendendo a que a proposição não tem reflexos financeiros e sim de ordem econômica.

Reiterando esse ponto de vista daquele nosso ilustre ex-colega, deixamos de emitir parecer, porque em realidade, nada há no projeto que exija o pronunciamento desta Comissão de Finanças.

Com relação à emenda do Deputado José Alves, fixando prazos para entrada em vigor das proibições e

penalidades contidas no presente projeto de lei, opinamos como a Comissão de Economia, contrariamente a mesma, por desnecessária.

Já com referência à emenda do Relator da Comissão de Economia, Deputado Munhoz da Rocha, acrescentando no final do art. 3º a expressão: "respeitadas as concessões anteriores e não caducas", somos de opinião que deve ser aprovada, pelos seus efeitos jurídicos e constitucionais.

Assim, resumindo, nosso parecer é pela aprovação integral do Projeto nº 3.537-57 e da emenda Munhoz da Rocha, da Comissão de Economia e pela rejeição da emenda José Alves.

Sala Rego Barros, 13 de outubro de 1959. — *Othon Mäder*, Relator.

#### PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças em sua 34ª Reunião Ordinária, realizada em 13 de outubro de 1959, sob a presidência do Senhor Cesar Prieto, presentes os Senhores: Aroldo Carvalho, Clelio Lemos, Expedito Machado, João Abdalla, Laurentino Pereira, Mário Beni, Mário Tamborindeguy, Othon Mäder, Humberto Lucena, Jayme Araujo, Pereira Lopes, Raul de Góis, Affonso Celso, Celso Brant, Badaró Júnior, Petronilo Santa Cruz, Mário Gomes, Salvador Losacco, Amaral Furlan e Valério Magalhães, opina, por unanimidade, de acordo com o parecer do Relator, Deputado Othon Mäder, pela aprovação do Projeto nº 3.537-57, com adoção da emenda da Comissão de Economia.

Sala Rego Barros, 13 de outubro de 1959. — *Cesar Prieto*, Presidente. — *Othon Mäder*, Relator.

700  
A IMPRIMIR

CÂMARA DOS DEPUTADOS

C12

Em

~~27/11/59~~

*Alfons*

PROJETO

N.º 3.537-A/57

Dispõe sobre os monumentos arqueológicos e pré-Históricos e dá outras providências; tendo pareceres: pela constitucionalidade, da Comissão de Constituição e Justiça; favorável, da Comissão de Educação e Cultura; com emenda ao art. 3º, da Comissão de Economia; e favorável ao projeto e à emenda, da Comissão de Finanças

PROJETO Nº 3.537/57 A QUE SE REFEREM OS PARECERES

48  
1

PROSETO N.º 35 37/57

LEI N.º de de de 1957

Dispõe sobre os monumentos arqueológicos e pré-históricos e dá outras providências.

(Do Poder Executivo)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,  
Faz saber que o Congresso Nacional decreta: e  
eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º - Os monumentos arqueológicos ou pré-históricos de qualquer natureza, existentes no Território Nacional, e todos os elementos que neles se encontram ficam sob a guarda e proteção do Poder Público, de acordo com o que estabelece o art. 175 da Constituição Federal. A propriedade da superfície, regida pelo direito comum, não inclui a das jazidas arqueológicas ou pré-históricas. Nem a dos objetos nelas incorporados, na forma do art. 152 da mesma Constituição.

Art. 2.º - Consideram-se monumentos arqueológicos ou pré-históricos:

a) - as jazidas de qualquer natureza, origem ou finalidade, que representem

e13

2

43

representem testemunhos da cultura dos paleoameríndios do Brasil, tais como - sambaquis, montes artificiais ou tesos, poços sepulcrais, jazigos, aterrados, esteiras e quaisquer outras não especificadas aqui, mas de significado idêntico, a juízo da autoridade competente;

- b) - os sítios nos quais se encontram vestígios positivos de ocupação pelos paleoameríndios, tais como grutas, lapas e abrigos sob rocha;
- c) - os sítios identificados como cemitérios, sepulturas ou locais de pouso prolongado ou de aldeamento, "estações" e "cerâmicos", nos quais se encontram vestígios humanos de interesse arqueológico ou pa-

paleoetnográfico;

d). - as inscrições rupestres, os locais com sulcos de polimento de utensílios e outros vestígios de atividade de paleoameríndios.

Art. 3º - Ficam proibidos, em todo o Território Nacional, o aproveitamento econômico, a destruição ou mutilação, para qualquer fim, das jazidas arqueológicas ou pré-históricas conhecidas como sambaquis, casqueiros, concheiros, birbigueiras ou sernambis, e bem assim dos sítios, inscrições e objetos enumerados nas alíneas b, c e d do artigo anterior, antes de serem devidamente pesquisados.

Art. 4º - Toda pessoa, natural ou jurídica que, na data da publicação desta lei, já estiver procedendo, para fins econômicos ou outros, à exploração de jazidas arqueológicas ou pré-históricas, deverá comunicar à Diretoria do Patrimônio Histórico Nacional, dentro de sessenta (60) dias.

015

51  
4

ob pena de multa - de Cr\$10.000,00 a Cr\$50.000,00, o exercício dessa atividade, para efeito de exame, registro, fiscalização e salvaguarda do interesse da ciência.

Art. 5º - Qualquer ato que importe na destruição ou mutilação dos monumentos a que se refere o art. 2º desta lei, será considerado crime contra o Patrimônio Nacional e, como tal, punível de acordo com o disposto nas leis penais.

Art. 6º - As jazidas conhecidas como sambaquis, manifestadas ao governo da União, por intermédio da Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, de acordo com o art. 4º, e registradas na forma do art. 27 desta lei, terão precedência para estudo e eventual aproveitamento, em conformidade com o Código de Minas.

Art. 7º - As jazidas arqueológicas ou pré-históricas de qualquer natureza, não manifestadas e registradas na forma dos arts. 4º e 6º desta lei, são consideradas,

016

57  
HS

- 5 -

consideradas, para todos os efeitos, bens patrimoniais da União.

## Capítulo II

### Das escavações arqueológicas realizadas por particulares

Art. 8º - O direito de realizar escavações para fins arqueológicos ou pre-históricos, em terras de domínio público ou particular, constitui-se mediante permissão do Governo da União, através da Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ficando obrigado a respeitá-lo o proprietário ou possuidor do solo.

Art. 9º - O pedido de permissão deve ser dirigido à D.P.H.A.N., acompanhado de indicação exata do local, do vulto e da duração aproximada dos trabalhos a serem executados, da prova de idoneidade técnico-cientí-

217



- 6 -

técnico-científica e financeira do requerente e do nome responsável pela realização dos trabalhos.

Parágrafo Único - Estando em condomínio a área em que se localiza a jazida, somente poderá requerer a permissão o administrador ou cabecel, eleito na forma do Código Civil.

Art. 10 - A permissão terá por título uma Portaria do Ministro da Educação e Cultura, que será transcrita em livro próprio da Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, e na qual ficarão estabelecidas as condições a serem observadas no desenvolvimento das escavações e estudos.

Art. 11 - Desde que as escavações e estudos devam ser realizados em terreno que não pertença ao requerente, deverá ser anexado ao seu pedido o consentimento escrito do proprietário do terreno ou de quem esteja em uso e gozo desse direito.

018

54  
M  
197

- 7 -

direito.

§ 1º - As escavações devem ser necessariamente executadas sob a orientação do permissionário, que responderá, civil, penal e administrativamente, pelos prejuízos que causar ao Patrimônio Nacional ou a terceiros.

§ 2º - As escavações devem ser realizadas de acordo com as condições estipuladas no instrumento de permissão, não podendo o responsável, sob nenhum pretexto, impedir a inspeção dos trabalhos por delegado especialmente designado pela Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, quando for julgado conveniente.

§ 3º - O permissionário fica obrigado a informar à Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, trimestralmente, sobre o andamento das escavações, salvo a ocorrência de fato excepcional, cuja notificação deverá ser feita imediatamente, para as providências cabíveis.

219

8 5-8  
H

ativos.

Art. 12 - O Ministro da Educação e Cultura poderá cassar a permissão concedida, uma vez que:

- a) - não sejam cumpridas as prescrições da presente lei e do instrumento de concessão da licença;
- b) - sejam suspensos os trabalhos de campo por prazo superior a doze (12) meses, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado;
- c) - no caso de não cumprimento do § 3º do artigo anterior.

Parágrafo Único - Em qualquer dos casos acima enumerados, o permissionário não terá direito a indenização alguma pelas despesas que tiver efetuado.

- 9 -

efetuado.

### Capítulo III

#### Das escavações arqueológicas realizadas por instituições científicas especializadas da União, dos Estados e dos municípios

Art. 13 - A União, bem como os Estados e Municípios mediante autorização federal, poderão proceder a escavações e pesquisas, no interesse da Arqueologia e da Pré-história, em terrenos de propriedade particular, com exceção das áreas muradas que envolvam construções domiciliares.

Parágrafo Único - À falta de acordo amigável com o proprietário da área onde situar-se a jazida, será esta declarada de utilidade pública e autorizada a sua ocupação pelo período necessário à execução dos estudos, nos termos do art. 36 do Decreto-lei nº 3.365, de 21/6/941.

Art. 14 - No caso de ocupação temporária do

021

10

do terreno, para realização de escavações nas jazidas declaradas de utilidade pública, deverá ser lavrado um auto, antes do início dos estudos, no qual se descreva o aspecto exato do local.

§ 1º - Terminados os estudos, o local deverá ser restabelecido, sempre que possível, na sua feição primitiva.

§ 2º - Em caso das escavações produzirem a destruição de um relêvo qualquer, essa obrigação só terá cabimento quando se comprovar que, desse aspecto particular do terreno, resultavam incontestáveis vantagens para o proprietário.

Art. 15 - Em casos especiais e em face do significado arqueológico excepcional das jazidas, poderá ser promovida a desapropriação do imóvel, ou parte dele, por utilidade pública, com fundamento no art. 5º, alíneas k e l do Decreto-lei nº 3.365, de 21/6/941.

Art. 16 - Nenhum órgão da administração fe

- 11 -

federal, dos Estados ou dos Municípios, mesmo no caso do art. 28, desta lei, poderá realizar escavações arqueológicas ou prehistóricas, sem prévia comunicação à Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, para fins de registro no cadastro de jazidas arqueológicas.

Parágrafo Único - Dessa comunicação deve constar, obrigatoriamente, o local; o tipo ou a designação da jazida; o nome do especialista encarregado das escavações; os indícios que determinaram a escolha do local e, posteriormente, uma súmula dos resultados obtidos e do destino do material coletado.

#### Capítulo IV

##### Das descobertas fortuitas

Art. 17 - A posse e a salvaguarda dos bens de natureza arqueológica ou prehistórica constituem, em princípio, direito imanente ao Estado.

Art. 18 - A descoberta fortuita de quaisquer elementos de interesse arqueológico ou prehistórico

e 23

12

59  
A

prehistórico, histórico, artístico, ou numismático, deverá ser imediatamente comunicada à Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ou aos órgãos oficiais autorizados, pelo autor do achado ou pelo proprietário do local onde tiver ocorrido.

Parágrafo Único - O proprietário ou ocupante do imóvel onde se tiver verificado o achado, é responsável pela conservação provisória da coisa descoberta, até pronunciamento e deliberação da Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

Art. 19 - A infringência da obrigação imposta no artigo anterior implicará na apreensão sumária do achado, sem prejuízo da responsabilidade do inventor pelos danos que vier a causar ao Patrimônio Nacional, em decorrência da omissão.

#### Capítulo V

Da remessa, para o exterior, de objetos de interesse arqueológico ou prehistórico, histórico, numismático ou artístico

Art. 20 - Nenhum objeto que apresente inte

024

13

60  
H

- 13 -

interêsse arqueológico ou prehistórico, histórico, numismático ou artístico poderá ser transferido para o exterior, sem licença expressa da Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, constante de uma "guia" de liberação, na qual serão devidamente especificados os objetos a serem transferidos.

Art. 21 - A inobservância da prescrição do artigo anterior implicará na apreensão sumária do objeto a ser transferido, sem prejuízo das demais cominações legais a que estiver sujeito o responsável.

Parágrafo Único - O objeto apreendido, razão deste artigo, será entregue à Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

#### Capítulo VI

#### Disposições Gerais

Art. 22 - O aproveitamento econômico das jazidas, objeto desta lei, poderá ser realizado na forma e nas condições prescritas pelo Código de Minas, uma vez concluída a sua exploração científica, mediante pa

14

61

e 25

parecer favorável da Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional ou de órgão oficial autorizado.

Parágrafo Único - De todas as jazidas se rá preservada, sempre que possível ou conveniente, uma parte significativa, a ser protegida, pelos meios convenientes, como blocos testemunhos.

Art. 23 - O Conselho de Fiscalização das Expedições Artísticas e Científicas encaminhará à Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional qualquer pedido de cientista estrangeiro, para realizar escavações arqueológicas ou pré-históricas, no País.

Art. 24 - Nenhuma autorização de pesquisa ou de lavra para jazidas de calcáreo de concha, que possua as características de monumentos arqueológicos ou pré-históricos, poderá ser concedida sem audiência prévia da Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

Art. 25 - Arealização de escavações arqueológicas ou pré-históricas, com infringência de qual

qualquer dos dispositivos desta lei, dará lugar à multa de Cr\$5.000,00 a Cr\$50.000,00, sem prejuízo da sumária apreensão e consequente perda, para o Patrimônio Nacional, de todo o material e equipamento existentes no local.

Art. 26 - Para melhor execução da presente lei, a Diretoria de Patrimônio Histórico e Artístico Nacional poderá solicitar a colaboração de órgãos federais, estaduais, municipais, bem como de instituições que tenham, entre os seus objetivos específicos, o estudo e a defesa dos monumentos arqueológicos e pré-históricos.

Art. 27 - A Diretoria de Patrimônio Histórico e Artístico Nacional manterá um Cadastro dos monumentos arqueológicos do Brasil, no qual serão registradas todas as jazidas manifestadas, de acordo com o disposto nesta lei, bem como das que se tornarem conhecidas por qualquer via.

Art. 28 - As atribuições conferidas ao Ministério de Educação e Cultura, para o cumprimento desta lei, poderão ser delegadas à qualquer unidade da Fg

62  
H

15

e 46

63  
H  
16

027

Federação, que disponha de serviços técnico-administrativos especialmente organizados para a guarda, preservação e estudo das jazidas arqueológicas e pré-históricas, bem como de recursos suficientes para o custeio e bom andamento dos trabalhos.

Parágrafo Único - No caso dêste artigo, o produto das multas aplicadas e apreensões de material legalmente feitas, reverterá em benefício do serviço estadual organizado para a preservação e estudo dêsses monumentos.

Art. 29 - Aos infratores desta lei aplicar-se-ão as sanções dos artigos 163 a 167 do Código Penal, conforme o caso, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

Art. 30 - O Poder Executivo baixará, no prazo de 180 dias, a partir da vigência desta lei, a regulamentação que fôr julgada necessária à sua fiel execução.

Art. 31 - Esta lei entrará em vigor na

028

19

64  
H

P. R. — DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em            de            de  
1957, 136º da Independência e 69º da República.



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

0299 (18) 65  
Mensagem nº 512/57, do Poder Executivo

Senhores Membros do Congresso Nacional:

Na forma do art. 67 da Constituição, tenho a honra de apresentar a Vossa Excelências, acompanhado de exposição de Motivos do Ministro de Estado dos Negócios de Agricultura, o incluso projeto de lei, que dispõe sobre as medidas relacionadas com a defesa e proteção dos monumentos arqueológicos e pré-históricos nacionais.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 1957.

Juscelino Kubitschek

030

19 66 #

1829

Exposição de Motivos nº 1829/57, do D.A.S.P.

Em 6 de 9 de 1957

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Submeteu Vossa Excelência à consideração deste Departamento o anexo anteprojeto de lei, encaminhado pelo Ministério da Agricultura e que dispõe sobre a proteção de monumentos arqueológicos e pré-históricos.

2. Justificando a proposta, esclarece o Sr. Ministro da Agricultura, na Exposição de Motivos nº 650, de 3/7/57, a fls. 20, que, diante dos reiterados protestos pela destruição "das nossas mais inestimáveis fontes de cultura e investigações científicas", viu-se "na contingência de, em comum acôrdo com a Secretaria de Educação e Cultura, designar uma Comissão integrada pelos Drs. Benjamin de Campos, Consultor Jurídico deste Ministério e Avelino Ignácio de Oliveira, Diretor Geral do Departamento Nacional da Produção Mineral para, em colaboração com os Drs. Rodrigo Melo Franco de Andrade, Diretor do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional; José Cândido de Melo

/1957/2.

Carvalho, Diretor do Museu Nacional; Paulo Duarte, Presidente da Comissão de Pré-história de São Paulo e J. Loureiro Fernandes, da Faculdade de Filosofia do Paraná, se incumbirem da elaboração de anteprojeto de lei a ser submetido à deliberação do Congresso Nacional, consubstanciando as medidas tendentes a assegurar a proteção desses monumentos".

3. A Comissão acima citada chegou às seguintes conclusões:

- "a) - que os sambaquis constituem jazidas arqueológicas ou pré-históricas de inestimável valor, não se justificando, conseguintemente, a impassividade do Poder Público, diante dos atos de verdadeiro vandalismo a que estão expostos em todo o Território Nacional, com graves e irreparáveis prejuízos para o seu patrimônio científico e cultural;
- b) - que, em que pesem os apêlos de alguns Estados e outras entidades públicas e particulares, justamente interessados na preservação desse Patrimônio, as jazidas arqueológicas e pré-históricas continuam a ser destruídas de maneira sistemática, com graves e irreparáveis danos para o patrimônio nacional;
- c) - que a louvável e patriótica iniciativa dos Governos dos Estados de São Paulo e Paraná, no sentido de preservar esse patrimônio, foi praticamente anulada com as sucessivas autorizações de lavra outorgadas pelo Governo Federal, para a exploração econômica dessas jazidas;
- d) - que a legislação federal, existente sobre o assunto e para as quais se tem tentado inutilmente apelar (Decretos-leis nºs 25, de 30/11/37 e

C 39

21 68 #

/1957/3.

e 4.146, de 4/3/42, o primeiro dispõe sobre o Patrimônio Histórico e Artístico Nacional e o segundo sobre a proteção dos depósitos fósseis (fósseis), não podem, de forma alguma, satisfazer aos reclamos de uma ação ampla, coordenada e eficaz e que deve versar, simultaneamente, sobre os dois termos capitais do problema: a proteção das jazidas e a regulamentação das escavações arqueológicas e pré-históricas (fls. 6 e 7)

4. Este Departamento, após estudar detidamente o processo, concluiu que o anteprojeto de lei está em condições de ser remetido à apreciação do Congresso Nacional, ressalvadas entretanto, ligeiras alterações quanto à forma. Assim é que a primeira parte do art. 1º do referido anteprojeto dispõe:

"Os monumentos arqueológicos ou pré-históricos de qualquer natureza, existentes no Território Nacional, e todos os elementos que nêles se encontram ficam sob a guarda e proteção do Poder Público, para os fins estabelecidos no art. 175 da Constituição Federal ..... (o grifo não é do original).

Ora, o art. 175, da Constituição estabelece:

"As obras, monumentos e documentos de valor histórico, bem como os monumentos naturais, as paisagens e os locais dotados de particular beleza ficam sob a proteção do poder público".

Nessas circunstâncias, o mais certo será substituir a expressão "para os fins estabelecidos no art. 175, para de acordo com o que estabelece o art. 175".

5. Outrossim, ao citar artigos do próprio anteprojeto melhor será acrescentar, a fim de evitar qualquer dúvida, depois do número do artigo mencionado, as palavras

/1957/4.

033

22

69

palavras desta lei.

6. Nessas condições, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, com as pequenas alterações propostas, o anexo anteprojeto de lei que coloca sob a proteção do Poder Público os monumentos arqueológicos ou pré-históricos.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito.

JOÃO GUILHERME DE ARAGÃO  
Diretor Geral

Diretor-Geral

034

23 20

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

E.L. nº 158<sup>o</sup> 157<sup>o</sup>

6 de novembro de 1957

Monumentos arqueológicos ou pre-históricos (PR-38.187/57)

Excelentíssimo Senhor  
Presidente da República:

Versa o presente processo sobre a preservação de nossos monumentos arqueológicos ou pre-históricos.

2. Para estudar o assunto, o Senhor Ministro da Agricultura designou Comissão de técnicos que apresentou anteprojeto de lei, destinando a colocar sob a proteção do Poder Público os referidos monumentos.

3. Havendo o D.A.S.P. sugerido pequenas alterações no citado anteprojeto, foi o assunto submetido à apreciação deste Ministério que, por intermédio do Diretor do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, membro da aludida Comissão, deu conhecimento aos demais membros das modificações sugeridas, os quais com os mesmos se declararam de acordo.

4. Em vista disso, tenho a honra de propor a Vossa Excelência o encaminhamento, ao Congresso Nacional, do mencionado anteprojeto, que atende aos interesses nacionais.

Valendo-me da oportunidade, reitero a Vossa Excelência as expressões do meu profundo respeito.

(as.) Clovis Salgado.

Proc.108.985/57.

2  
Puisque l'année, en 1880, a  
été dévouée à la Passion et à  
au ne me a l'abbé. <sup>1880</sup>  
me p. <sup>1880</sup>



Referir a lei nº 1.111 de

Brasil, que dispõe sobre a  
organização dos municípios

de acordo com a  
Lei nº 1.111 de 1950, que  
estabelece a distribuição  
de competências e atribuições  
entre os Estados e Municípios.

Uma proposta de emenda  
naquela nota menciona de ordem  
existir entre outros projetos - taxa  
de saneamento

24  
24/8/57  
A

Dispõe sobre os monumentos arqueológicos e pré-históricos e dá outras providências.

( Do Poder Executivo ).-

*Parecer do* Relator: Deputado Pereira Lima.-

O projeto da Presidência da República que tem como propósito especial colocar sob a guarda e proteção do Poder Público os monumentos arqueológicos ou pré-históricos, de qualquer natureza, existentes no Território Nacional, exclui da propriedade da superfície da terra, regida pelo direito comum, as jazidas em que aqueles monumentos se manifestam e os objetos nelas incorporados. No exame da proposição, de início, há as seguintes considerações a fazer:

A Carta de 1937 estabeleceu em seu artigo 143 que as minas e demais riquezas do subsolo constituem propriedade distinta da propriedade do solo para o efeito de exploração ou aproveitamento industrial. Este, o aproveitamento industrial, ainda que de propriedade privada, depende de autorização federal. O parágrafo primeiro do mesmo artigo dispôs que a autorização para a exploração só poderá ser concedida a brasileiros ou empresas constituídas por acionistas brasileiros, reservada aos proprietários preferência na exploração ou participação nos lucros.

Este parágrafo, que foi modificado pela lei constitucional nº 6, de 13 de maio de 1942, tornando mais explícitas as condições para o caso de exploração de energia hidráulica, não guarda relação com o caso presente.

O parágrafo 3 do mesmo artigo 143 da referida Constituição estabeleceu que "satisfeitas as condições estabelecidas em lei, entre elas a de possuírem os necessários serviços técnicos e administrativos, os Estados passarão a exercer, dentro dos respectivos territórios, a atribuição constante deste artigo".

Finalmente, o artigo 144 do estatuto de 1937 determinou que "a lei regulará a nacionalização progressiva das minas, jazidas minerais, quedas d'água ou outras fontes de energia", etc.

Essa lei, a que ~~a lei~~ regulou o dispositivo constitucional de 1937 relativo às minas, foi o Decreto-lei nº 1985, de 29 de janeiro de ... 1940, denominando Código de Minas, ~~que sofreu posteriormente várias modificações parciais.~~

Retomando o país a normalidade Constitucional, foi pro

mulgada a Constituição de 1946, a qual em seus artigos 152 e 153 repetiu, em substância, o disposto no estatuto anterior de 1937, prevalecendo portanto o Decreto-lei que, em 1940, regulamentara a exploração das jazidas minerais.

*Essa a matéria.*

Acontece porém que o Código de Minas, definiu como jazida mineral: "tôda massa de substância mineral ou fóssil, existente no interior ou na superfície da terra e que apresente valor para a indústria"; e mina, "a jazida em lavra, entendido por lavra o conjunto de operações necessárias à extração industrial de substâncias minerais ou fósseis da jazida" (art. 1, § 1º).

Ora, a definição de jazida mineral circunscreve-se, apenas, a tôda a massa de substância mineral ou fóssil, existente no interior ou na superfície da terra e que apresente valor para a indústria, quando devia ter-se referido a "tôda massa de substância mineral ou fóssil, de origem natural, existente no interior", etc.

Com melhor técnica e mais adiantada informação, em parágrafo ou em artigo separado, devêra referir-se o Código também a jazidas artificiais e outras que pudessem interessar a Paleontologia e a Pré-história, as quais, antes de serem exploradas industrialmente, não poderiam deixar de passar pelo crivo da Ciência, no sentido do seu aproveitamento para estudos e pesquisas de inigualável significado cultural. Tal é o que ocorre em todos os países civilizados do mundo, onde as grutas calcáreas habitadas outrora pelo homem pré-histórico só são devassadas pelo interesse comercial, depois de escavadas de lés a lés pelos etnólogos e antropólogos, e frequentemente mesmo conservadas, integralmente, e assim, defendidas contra qualquer intuito de mineração, como em centenas de cavernas da França, da Itália, da Espanha, da Inglaterra e da Alemanha, para só citar algumas da Europa, onde os depósitos paleontológicos ou antropológicos como os "kiokenmoendinggers" da Dinamarca, da Suécia e da Noruega, correspondentes aos sambaquis brasileiros, são bens públicos intocáveis.

O nosso Código de Minas não atentou, porém, para este aspecto, e ficaram classificados como simples jazida mineral as grutas como aquelas nas quais Lund desvendou, em Minas Gerais, numerosos sambaquis da vida brasileira de há milhares de anos e também em outros sambaquis que se constituem de "massas de substância mineral e fóssil" (calcáreo de conchas), que, no entanto, são de origem artificial, construídos que foram há milhares de anos para sepultura, cemitério ou jazigo do Homem Paleoamericano, o primeiro povoador da América, pertencentes a raças anteriores aos índios aqui encontrados pelos descobridores e vindas, ao que parece, da Ásia e da Oceania há cerca de cinco, dez ou vinte mil anos, conforme as últimas investigações sobre as o-

C 37

(26) 26/8/42

rigens do Homem Americano.

Essa falha do Código de Minas foi desastrosa porque a destruição dos sambaquís que já se procedia desde o século XVI, de fôrma lenta para a exploração de cal, passou a ser feito intensivamente através de concessões <sup>autorizadas</sup> ~~concedidas~~ pelo Ministério da Agricultura.

Ante êsses fatos, veementes protestos de institutos científicos e culturais e até de cientistas famosos do Brasil e estrangeiros foram publicados. Não o condizia com o nosso progresso cultural a destruição de fontes preciosas e insubstituíveis de investigação científica. Só, porém, em 1942 é que o Governo Federal, procurando satisfazer a tais reclamos, baixou o Decreto-lei nº 4.146, de março daquele ano, pelo qual se reiterava que "os depósitos fossilíferos são propriedade da Nação e, como tais, a extração de espécimes fósseis depende de autorização prévia e fiscalização do Departamento Nacional da Produção Mineral, do Ministério da Agricultura". E em seu parágrafo único, acrescentou-se que "independem dessa autorização e fiscalização as explorações de depósitos fossilíferos feitas por museus nacionais e estaduais e estabelecimentos oficiais congêneres, devendo, nêsse caso, haver prévia comunicação ao Departamento Nacional da Produção Mineral".

Essa providência resultou, todavia, ineficaz, pois o Ministério da Agricultura, baseado no Código de Minas, continuou a outorgar indiscriminadamente concessões e até nos territórios paulista e paranaense, naquêles mesmos dois Estados em que avisadamente se havia reservado tais jazidas para pesquisas a cargo de seus institutos científicos, com a prevenção do Ministério da Agricultura, exigida pelo mesmo Decreto-lei n. 4.146, de 4 de março de 1942.

Desta maneira todas as jazidas pré-históricas continuaram sendo destruídas, para a aplicação do material dêssas necrópoles pré-históricas em fabrico de cal, de adubo, de alimento de aves e até na pavimentação de ruas e estradas de rodagem, com a mais absoluta falta de interêsse pelo seu significado científico, o qual ao invés poderia ser, também, preservado, sem o menor prejuizo do interêsse comercial, pois o que interessa ao estudo depois de pesquisa efetuada, quando e não se libera totalmente a jazida, não chega a um por cento da massa mineral de que se compõe um sambaquí ou uma gruta pré-histórica.

Alguns Estados tentaram salvar tão precioso patrimônio, mas sem conseguir verdadeiramente resultados práticos porque as concessões de exploração, como vimos, são até agora da alçada do

C 38 (27) 29/8/54

Governo Federal, através do Departamento de Produção Mineral do Ministério da Agricultura. Assim, o Paraná baixou o decreto nº 1.346, de 29 de maio de 1951, e São Paulo os decretos nºs. 21.935, de 19 de dezembro de 1952 e 22.550, de 4 de agosto de 1955. Em ambas as unidades funcionam os serviços de proteção que enfrentam, no entanto, dificuldades de toda ordem para defender os interesses da ciência ante os do proveito comercial.

Despertado, talvez, pelo eco do XXXV Congresso de Americanistas, um dos mais importantes comícios científicos do mundo que se realiza cada dois anos, e se reuniu em S. Paulo em 1954, onde sábios de renome universal demonstraram a importância das jazidas brasileiras para o estudo das origens do Homem Americano, problema que preocupa toda a sociologia mundial, uniram-se, agora, os Ministérios da Educação e da Agricultura para nomear uma comissão de técnicos com o encargo de redigir o projeto definitivo que é objeto deste processo. Os membros dessa comissão não foram apenas técnicos em paleontologia e prehistória. Dela fizeram parte um ilustre jurista, o Dr. Benjamim de Campos, chefe da Consultoria Jurídica do Ministério da Agricultura, o dr. Avelino Ignácio de Oliveira, diretor do Departamento de Produção Mineral do mesmo Ministério, ~~para em colaboração com~~ os drs. Rodrigo de Melo Franco, diretor do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, José Cândido de Carvalho, diretor do Museu Nacional, Paulo Duarte, Presidente da Comissão de Prehistória de São Paulo e J. Loureiro Fernandes, da Faculdade de Filosofia do Paraná.

Estamos, pois em que o <sup>trabalho desta Comissão preservou em sentido o:</sup> aspecto constitucional do projeto, <sup>nessa diploma</sup> foi cuidadosamente preservado. Estabeleceram-se, <sup>potentaram</sup> nas garantias possíveis para direitos <sup>que nele se envolvem</sup> ameaçados com o aproveitamento econômico das jazidas tal como ficou estabelecido através do <sup>seu</sup> artigo 22. do projeto <sup>agora submetido à Câmara</sup>. Da mesma forma, é defendido o aproveitamento científico sem outras restrições ao direito da propriedade <sup>do</sup> que aos dos já estabelecidos pela Constituição, pelo Código de Minas e pela lei de desapropriações que é o Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, também perfeitamente atualizado pela Constituição vigente, <sup>outro</sup> ~~de 1946~~ <sup>que nele se envolvem</sup> ~~condições~~ casos estão previstos por leis especiais, nelas se incluindo as prescrições estabelecidas no Código Penal, artigos 163 a 167.

<sup>0</sup> De ~~outro lado~~, <sup>o</sup> presente projeto vem ainda contribuir para a regulamentação do artigo 175 do mesmo estatuto constitucional de 1946, quando determina: "As obras, monumentos e documentos de valor histórico e artístico, bem como os monumentos naturais, as paisagens

e os locais dotados de particular beleza ficam sob a proteção do poder público". Ha ainda a considerar a validade dessa regulamentação quando, como no caso presente, ela se refere especificamente a depósitos fossilíferos e estes há muito independem do proprietário onde se acham, constituindo patrimônio da União (art. 153 da Constituição e Decreto-lei nºs. 1985, de 29.1.1946 .

É a evidente que, dentre os monumentos e documentos de valor histórico se acham incluídos os de valor pré-histórico, pois a Pré-história é a base da História, constituindo a fase histórica da humanidade que não deixou documentos escritos. E jazidas como as dos sambaquis, as grutas, onde viveu o homem pré-histórico, são verdadeiros arquivos que podem ser lidos com a mesma clareza com que <sup>foram</sup> os hieróglifos egípcios ou os caracteres cunífones da Ásia Menor, bastando para isso que quem os manuseie seja gente capaz de os decifrar. Foi através de tais depósitos arqueológicos e paleontológicos que sábios, como Boule, Breuil, Teilhard de Chardin, Rivet, Nordenskiöld e outros leram com minúcias a história do Paleolítico inteira, através dos seus instrumentos .

Preservá-los é um dever do Estado. O projeto consulta essa necessidade, não fere, no <sup>mesmo</sup> entender, garantias da Constituição e se adapta à estrutura e ao significado das leis vigentes .

SALA AFRÂNIO DE MELO FRANCO, em 27-2-58

*Pereira Lima*

Pereira Lima - Relator



240

29

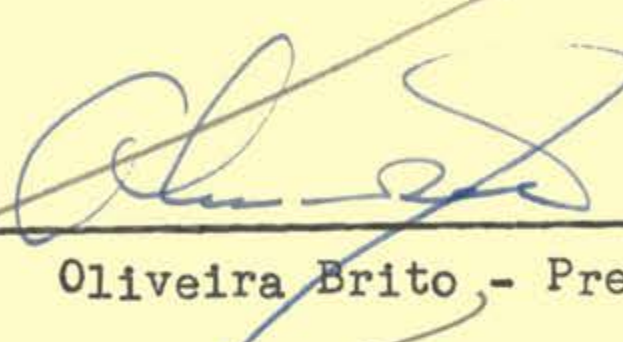
76

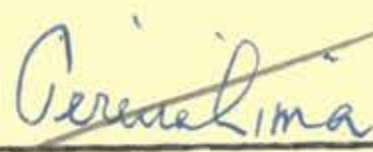
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "B" realizada em 27-2-58, opinou, unânimemente, pela constitucionalidade do Projeto nº 3 537/57, na forma do parecer do Relator, presentes os srs. deputados Oliveira Brito - Presidente, Pereira Lima - Relator, Bilac Pinto, Milton Campos, Raymundo Brito, Joaquim Duval, Monteiro de Barros, Nogueira da Gama, Manoel Barbuda e Prado Kelly.

Sala Afrânio de Melo Franco, 27 de fevereiro de 1958

  
Oliveira Brito, - Presidente

  
Pereira Lima - Relator

537/57  
27/2/58



241 (30) Hb  
 PARECER AO PROJETO Nº 3.537/57, que "Dis-  
 põe sobre os monumentos arqueológicos e  
 pré-históricos e dá outras providências".

Parecer do RELATÓRIO

Em Mensagem presidencial de 26 de novembro último, consta projeto de lei "sobre defesa e proteção dos monumentos arqueológicos e pre-históricos nacionais", os quais se acham ameaçados de destruição, particularmente as jazidas denominadas "sambaquis", depósitos artificiais de considerável valia nas investigações científicas para determinação de origem do Homem Americano.

São estas, aproximadamente, as expressões justificadoras do projeto, sob a responsabilidade de competente comissão integrada pelos eminentes patricios Srs. Benjamim Campos, Consultor Jurídico do Ministério da Agricultura, Rodrigo Melo Franco de Andrade, Diretor do Patrimônio Histórico Nacional, José Cândido de Melo Carvalho, Diretor do Museu Nacional, Paulo Duarte, Presidente da Comissão de Pre-História de São Paulo, e J. Loureiro Fernandes, da Faculdade de Filosofia do Paraná.

Para a exploração das referidas jazidas, a legislação vigente considerou, ao que podemos inferir, os simples aspectos econômicos, deste modo equiparando no mesmo critério todos os tipos de jazidas, sejam quais forem as respectivas substâncias. O Sr. Ministro da Agricultura vem testemunhar, no ofício que dirigiu ao Sr. Presidente da República sobre a matéria, a generalizada preocupação de todos ou da maioria dos centros culturais do País com esse negligente abandono de opulentas fontes de investigação científica, quando em toda a parte do mundo civilizado, são estas avaramente protegidas contra quaisquer excessos da exploração econômica.

Por sua vez, o relatório da mencionada Comissão - documento básico na elaboração do projeto - encarece a importância dos "sambaquis" sobretudo no que concerne às pesquisas sobre a origem do Homem Americano, as quais são objeto de intensa atividade nos centros universitários europeus e norte-americanos. Salienta, ainda, a significação desses depósitos em solo brasileiro com a circunstância de sua excepcional anciandade, a qual remontaria a 30 mil anos, consoante as últimas averiguações da ciência arqueológica e palenotológica.



Nos Estados do Paraná e de São Paulo - prossegue o relatório - já funciona um serviço de proteção das jazidas ali situadas, mas a legislação estadual é impotente contra a devastadora liberalidade do código federal de minas, cujo nacionalismo - acrescentariamos - assenta sobre dados meramente comerciais, com menosprezo total pelos demais valores que sedimentam uma cultura autêntica.

Distinguir, pois, êsses monumentos dos que exclusivamente se prestam ao rendimento econômico, - eis o que sugere a Comissão, não os retirando apenas da legislação vigente, mas subordinando sua exploração a um regime especial, a ser contemplado em novo diploma. Nêsse espírito, transfere-se do Ministério da Agricultura para o da Educação e Cultura, mais particularmente, do Departamento Nacional da Produção Mineral para o Patrimônio Histórico e Nacional a jurisdição da matéria, como lhe convém.

Da parte do Departamento Administrativo do Serviço Público sofreu o projeto pequenas restrições, mais de forma do que de essência.

Na douta Comissão de Justiça, teve a incumbência de apreciar-lhe a constitucionalidade e a jurisdição um dos nossos mais eminentes colegas, o Deputado Pereira Lima, cujo parecer não se esgota com esses dois aspectos do problema. Realmente, o voto proferido pelo nobre representante paulista alcança uma perspectiva mais larga e mais profunda. Corroborando nos argumentos da Comissão Especial, acrescenta-se erudito comentário e uma lúcida conclusão, favorável ao projeto, já agora encaminhado a êste órgão.

P A R E C E R

II

Pela sua mesma origem, a que dão especial relevo as manifestações de natureza comercial, sempre renovadas, a nossa legislação de minas tem objeto limitado e específico. Surgia evidentemente de um sentimento nacionalista, que ainda tenta inutilmente revigorar suas expressões através de uma consciência mais lúcida do problema brasileiro. Dizemos inutilmente, pois que o nacionalismo de nossos dias, nos chamados países subdesenvolvidos - em que a força se tenta incluírnos - é uma simples categoria econômica.

O projeto constitui, sem sombra de dúvida, uma ousada tentativa de deslocamento da questão para um plano em que a pre



43

-3-

32

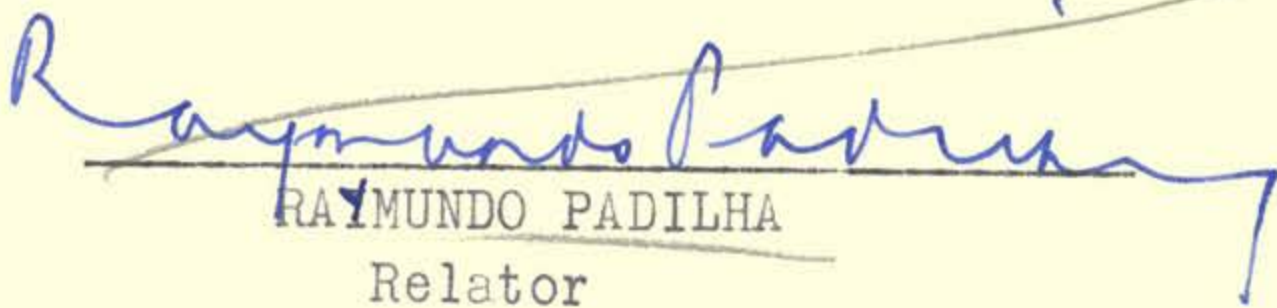
FF

servação de jazidas fósseis atende simultaneamente os interesses mais imediatos da exploração econômica e os mais amplos, da investigação científica, na qual poderemos ter uma parte que o mundo sempre esperou da inteligência brasileira.

Mantendo incólumes, ao menos como simples amostras, os depósitos essenciais, a proposição vem ao encontro das opiniões mais abalizadas do País e do estrangeiro no sentido de que em território nacional podem estar acumuladas as provas arqueológicas e paleontológicas do homem pre-histórico, cuja identificação e localização parecem vinculados a esta parte do continente americano.

Com estas razões, damos ao Projeto nossa plena aprovação.

Sala Carlos Peixoto Filho, em 4 de julho de 1958

  
RAYMUNDO PADILHA  
Relator



e 44

33

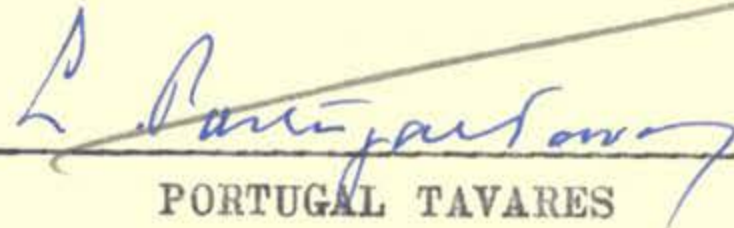
80  
APARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião de 9 de julho de 1958, presentes os senhores deputados Portugal Tavares, Vice-Presidente no exercício da presidência; Georges Galvão, Raimundo Padilha, Cardoso de Menezes, Cícero Alves, Menotti del Picchia, Oceano Carleial, Campos Vergal e Pio Guerra,

apreciando parecer favorável do Relator, Senhor Deputado Raimundo Padilha,

resolveu unânimemente aprovar o Projeto nº 3.537/57, que "dispõe sobre os monumentos arqueológicos e pré-históricos e dá outras providências".

Sala Carlos Peixoto Filho, em 10 de julho de 1958.



PRESIDENTE

PORTUGAL TAVARES



RELATOR

RAIMUNDO PADILHA

45

(34)

~~247~~

*Ofício*

*Comissão de Finanças*

Rio de Janeiro, em 10 de novembro de 1958.

Ofício nº 112.

Senhor Presidente:

De acôrdo com o requerimento do Senhor Victorino Correa, aprovado por esta Comissão, em reunião de 6/11/58, tenho a honra de solicitar a Vossa Excelência as necessárias providências no sentido de que seja ouvida a Comissão de Economia, a respeito do Projeto n. 3.537/57, que "dispõe sôbre os monumentos arqueológicos e pré-históricos e dá outras providências".

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito.

Cesar Prieto

Presidente da Comissão de Finanças

Ao Excelentíssimo Senhor Doutor Ranieri Mazzilli,  
DD. Presidente da Câmara dos Deputados.

246

35 41

COMISSÃO DE ECONOMIA

PROJETO Nº 3537/57

"Dispõe sobre os monumentos ar-  
queológicos e pré-históricos e dá  
outras providências".

AUTOR: Poder Executivo.

RELATOR: Dep. Munhoz da Rocha.

RELATÓRIO

Em Mensagem presidencial de 26 de novembro de 1957 é enviado ao Congresso Nacional, projeto de lei que dispõe sobre medidas relacionadas com a defesa e proteção dos monumentos arqueológicos e pré-históricos nacionais.

A Comissão de Constituição e Justiça opinou unanimemente pela constitucionalidade do projeto, em parecer de 27 de fevereiro de 1958 e a Comissão de Educação e Cultura resolveu, também, por unanimidade aprovar o Projeto em parecer de 10 de julho de 1958.

Enviado à Comissão de Finanças, mereceu o Projeto parecer de 6 de novembro de 1958 que concluiu pela não existência de reflexos financeiros e sim de ordem econômica, concluindo pela audiência da Comissão de Economia.

O projeto que visa a proteção arqueológica das jazidas é uma necessidade de há muito solicitada pelos interessados em pesquisas de pré-história em todo o país.

As jazidas de calcários, chamados sambaquís ou berbigões, no sul, têm sido as mais atingidas, sendo utilizadas até para revestimento de estradas.

O professor Loureiro Fernandes, professor de Antropologia da Universidade do Paraná, tem ressaltado em campanhas de âmbito internacional, o valor dos sambaquís para o estudo de paleontologia, antropologia, arqueologia e pré-história do homem americano. É ele, hoje, autoridade reconhecida nos centros norte-americanos e europeus. Acompanhei, por longo tempo, a sua luta de persistência invencível.

Sob sua inspiração, baixei, quando Governador do Estado do Paraná, o Decreto nº 1.346 de 29 de maio de 1951 que reserva "para fins de pesquisas de pré-história os sambaquís existentes no litoral paranaense".

Integraram a Comissão que se incumbiu da elaboração do ante-projeto, ora em estudo nesta casa do Congresso, grandes nomes nacionais entre os quais o Prof. Loureiro Fernandes e o Dr. Paulo Duarte, Presidente da Comissão de Pré-História do Estado de São Paulo.

Quando Ministro da Agricultura sentí a falta de amparo legal para preservar o valor científico das jazidas, como convencido fiquei, como Governador, da pouca valia da legislação estadual do Paraná e São Paulo, (os dois únicos Estados que se interessaram pelo assunto) em vista do poder concedente da lavra que é o Governo Federal.

No Paraná a fiscalização com o fim de proteger as jazidas tem sido feito pelo Instituto de Pesquisa da Faculdade de Filosofia do Paraná, com a colaboração da Aeronáutica, mas a falta de uma legislação específica, as concessões do Ministério da Agricultura desconheciam esses cuidados e nem tinham meios de negá-los. *como nega-los.*

Em quasi todos os países as jazidas de sambaquís, conhecidas nos Estados Unidos pelo nome de "shellmounds" acham-se sob proteção oficial, e o Brasil regulando agora o seu alto valor como fonte de investigação arqueológica.

O art. 3º alude especificamente "às jazidas arqueológicas ou pré-históricas, conhecidas como sambaquís, casqueiros, concheiros, birbigueiras ou sernambís, proibindo o seu aproveitamento econômico, destruição ou mutilação, antes "de serem devidamente pesquisadas".

O projeto regula o direito de realizar escavações para fins arqueológicos ou pré-históricos em terras de domínio público ou particular, ampliando para esse gênero de pesquisa, dispositivos do Código de Minas.

Sobre o aspecto econômico o que nos cumpre particularmente estudar, desde que as jazidas de sambaquís, as principais atingidas pelo projeto, são muito ricas em cálcio, e a

proveitadas para fornecer adubos, corretivos do solo e alimentos de aves, o art. 22 se refere, permitindo o aproveitamento econômico na forma e nas condições prescritas pelo Código de Minas, "uma vez concluída a sua exploração científica, mediante parecer favorável da Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico nacional ou do órgão oficial autorizado".

O dispositivo outorgando poderes a órgãos oficiais autorizados entre os quais se incluem necessariamente os universitários que tanto têm colaborado com a Diretoria do Patrimônio Nacional, simplifica a tramitação burocrática para os interessados poderem utilizar economicamente as suas jazidas, principalmente, as de calcáreo cuja preservação o projeto visa.

PARER II

O aproveitamento do alto valor econômico das jazidas de calcáreo não é prejudicado mas apenas disciplinado no projeto, evitando-se a sua destruição, indiscriminada e estipulando-se a sua preservação para fins de pesquisa arqueológica e de pré-história, sem prejuízo daquele aproveitamento, somos de parecer que o Projeto nº 3537/57, em pauta, merece vossa aprovação.

EMENDA

O deputado José Alves propõe a seguinte emenda:

"Art. ... As proibições e penalidades contidas na presente lei só passarão a vigor, depois que os monumentos arqueológicos ou pré-históricos aqui previstos forem declarados como tais pelo órgão competente".

As penalidades previstas estão contidas no art. 5º, em que são considerados como crime contra o Patrimônio Nacional, os atos que importam em destruição ou mutilação de monumentos referidos no art. 2º, crime punível de acordo com o disposto nas leis penais. Estas, tudo prevêm e de sua aplicação não se admite penalidade indiscriminada. A aceitação da

-4-

049

38

emenda viria sacrificar t<sup>o</sup>da a sistemática do Projeto que vi  
sa a preservação de um patrimônio. Parece-nos, entretanto,  
que a Comissão indicada para opinar s<sup>o</sup>bre a matéria, é a de  
Constituição e Justiça.

Sala Carlos Peixoto Filho, em 18 de junho de 1959.



---

Munhoz da Rocha  
Relator

*Sessão 1 de 1959*  
*050 (31)*  
COMISSÃO DE ECONOMIA

*40*  
PROJETO Nº 3537/57

"Dispõe sobre os monumentos arqueológicos e pre-históricos e das outras providências"

EMENDA

Acrescente-se no final do artigo 3º, "respeitadas as concessões anteriores e não caducas!"

JUSTIFICAÇÃO

Penso que ficam assim resolvidas as dúvidas levantadas pelos nobres deputados da Comissão de Economia, em relação aos direitos das pessoas ou firmas que estejam explorando regularmente jazidas de sambaquis. Essa ressalva estava, aliás, na sistemática e no espírito do projeto.

Salá<sup>o</sup> Carlos Peixoto Filho, em 18 de junho de 1959.

*Carlos Peixoto Filho*  
Dep. Munhoz da Rocha

PARECER DA  
COMISSÃO DE ECONOMIA

*Handwritten in blue ink:*  
255 (circled)  
251

A Comissão de Economia, em sua 16ª reunião ordinária, realizada em 18 de junho de 1959.

- presentes os srs. deputados Daniel Faraco - Presidente, Oscar Corrêa - Vice-Presidente da turma "B", Atílio Fontana, Ovídio de Abreu, Miguel Calmon, Alde Sampaio, Carneiro de Loyola, Napoleão Fontenele, Dias Lins, Gileno Dé Carli, Clemens Sampaio, Munhoz da Rocha e Drault Ernani,

- apreciando o parecer favorável do Relator, Deputado Munhoz da Rocha,

- resolveu, por unanimidade, aprovar o Projeto nº 3.537/57, que "Dispõe sobre os monumentos arqueológicos e pré-históricos e dá outras providências", com a seguinte emenda:

Ao art. 3º:

Acrescente-se no final: "respeitadas as concessões anteriores e não caducas".

Sala Carlos Peixoto, em 19 de junho de 1959.

*Handwritten signature in blue ink*  
\_\_\_\_\_  
Presidente  
Daniel Faraco

*Handwritten signature in blue ink*  
\_\_\_\_\_  
Relator  
Munhoz da Rocha

~~259~~  
252 (41)

Colho  
139

Projeto nº 3537/57

Disposições sobre os monumentos arqueológicos e pre-históricos e de outras providências.

PARTE DO RELATOR

O projeto de lei nº 3537/57 é de iniciativa da própria Câmara dos Deputados e visa preservar os depósitos arqueológicos e paleontológicos, como sambaquis, grutas, cavernas e outras massas de sub-tância mineral ou fóssil, inclusive de origem artificial, para que fiquem sob a guarda e proteção do Poder Público, como elementos de valor histórico, sociológico e geológico, a serem pesquisados pela ciência no interesse da paleontologia e da pré-história.

Não há dúvida que os institutos científicos e culturais, bem como cientistas nacionais e estrangeiros, vêm fazendo veementes protestos contra a destruição dos sambaquis, das grutas milenárias e jazidas arqueológicas de raro valor, existentes no Brasil, com fins puramente comerciais para o fabrico de cal, adubo, alvenaria de arcos e até na pavimentação de estradas, com desconhecimento absoluto de seu significado científico. Diante dos reclamos dos pesquisadores da história da humanidade e dos congressos culturais, o governo do Estado do Paraná baixou o decreto nº 1346 de 29 de maio de 1951 e o de 8. maio de nº 21935 de 1º de dezembro de 1952 e 22.550 de 4 de agosto de 1955, tentando salvar tão preciosos patrimônios e a disposição sobre sua exploração industrial, que se subordinaria aos interesses das pesquisas científicas.

Na mesma ordem de idéias, os Ministérios da Educação e da Agricultura, seguindo a ordem dos governos paranaense e paulista, nomearam uma comissão de técnicos com o encargo de redigir o projeto definitivo de preservação e defesa dos depósitos que são de interesse a paleontologia e a pré-história. Desincumbindo-se da sua missão, esta comissão formulou o anteprojeto que com a mensagem nº 512 do Sr. Presidente da República, de 26 de novembro de 1957, veio à apreciação do Congresso Nacional e sobre ela estendeu-se o pronunciamento, transformado no projeto de lei nº 3537 de 1957.

Submetido este projeto ao estudo das comissões técnicas desta Casa, pronunciaram-se favoravelmente a sua adoção como lei, as de Constituição e Justiça e Educação e Cultura, pelos seus eminentes relatores, deputados Pereira Lima e Laymann de Fátima. A comissão de Legislação, onde foi esta proposição por duas vezes estudada, também opinou pela sua aprovação, através dos pareceres dos nobres deputados Gabriel Passos e Nunes da Rocha, recomendando a legislação específica permitindo o aproveitamento econômico das jazidas arqueológicas ou pre-históricas, uma vez que a ciência e a sua exploração científica, mediante parecer favorável da Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional ou do órgão oficial autorizado.

A Comissão de Finanças ouvida na oportunidade, através do nobre deputado Vitorino Corrêa, eximiu-se de pronunciamento atendendo a que a proposição não tem reflexos financeiros e sim de ordem econômica.

~~15~~  
253  
42

Reiterando esse voto de vist. daquele mesmo  
ilustre ex-colega, deixamos de emitir parecer, porque na reg  
tida, ainda há no projeto que existe a transposição para desta  
Comissão de Finanças.

Na relação à ordem do deputado José Alves,  
fixando prazos para entrada em vigor das proibições e pena -  
lidades contidas no projeto em lei, aplicadas como à  
Comissão de Economia, contrasta entre o texto, por pareceres -  
caris.

É em referência à ordem de relatar da com  
issão de Economia, Dep. Augusto de Sá, manifestando-se no  
final do art. 3º a expressão: "respeitando as precedentes au  
toridades e não caducas", sempre de opinião que deve ser apre  
sentada, pelo seu caráter jurídico e constitutivo.

Assim, pois, em 1959, a ordem é para agra  
vação do item 1º do projeto nº 1537, 51 e a ordem anterior  
para a Comissão de Economia e a Comissão de Economia do  
de Alves.

Feita esta leitura, em 13 de outubro de 1959.

Augusto Sáez

Relator

43

~~PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS~~

254

#

A Comissão de Finanças em sua 34a. Reunião Ordinária, realizada em 13 de outubro de 1959, sob a presidência do Senhor Cesar Prieto, presentes os senhores: Aroldo Carvalho, Clelio Lemos, Expedito Machado, João Abdalla, Laurentino Pereira, Mario Beni, Mario Tamborindeguy, Othon Mader, Humberto Lucena, Jayme Araujo, Pereira Lopes, Raul de Gois, Affonso Celso, Celso Brant, Badaró Júnior, Petronilo Santa Cruz, Mario Gomes, Salvador Losacco, Amaral Furlan e Valério Magalhães, opina, por unanimidade, de acôrdo com o parecer do relator, Deputado Othon Mader, pela aprovação do Projeto nº 3.537/57, com adoção da emenda da Comissão de Economia.

Sala Rêgo Barros, em 13 de outubro de 1959.

---

CESAR PRIETO - Presidente

*Othon Mader*

---

OTHON MADER - Relator



*Arquivo*  
ARQUIVO

# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO

N.º 3.537 — 1957

Dispõe sobre os monumentos arqueológicos e pré-históricos e dá outras providências.

(Do Poder Executivo)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Os monumentos arqueológicos ou pré-históricos de qualquer natureza, existentes no Território Nacional, e todos os elementos que nêles se encontram ficam sob a guarda e proteção do Poder Público, de acôrdo com o que estabelece o art. 175 da Constituição Federal. A propriedade da superfície, regida pelo direito comum, não inclui a das jazidas arqueológicas ou pré-históricas, nem a dos objetos nelas incorporados, na forma do art. 152 da mesma Constituição.

Art. 2º Consideram-se monumentos arqueológicos — ou pré-históricos:

a) as jazidas de qualquer natureza, origem ou finalidade, que representem testemunhos da cultura dos paleoameríndios do Brasil, tais como: sambaquis, montes artificiais ou tessos, poços sepulcrais, jazigos, aterrados, estearias e quaisquer outras não especificadas aqui, mas de significado idêntico, a juízo da autoridade competente;

b) os sítios nos quais se encontram vestígios positivos de ocupação pelos paleoameríndios, tais como grutas, lapas e abrigos sob rocha;

c) os sítios identificados como cemitérios, sepulturas ou locais de

pouso prolongado ou de aldeamento, "estações" e "cerâmios", nos quais se encontram vestígios humanos de interesse arqueológico ou paleoetnográfico;

d) as inscrições rupestres, os locais com sulcos de polimento de utensílios e outros vestígios de atividade de paleoameríndios.

Art. 3º Ficam proibidos, em todo o Território Nacional, o aproveitamento econômico, a destruição ou mutilação, para qualquer fim, das jazidas arqueológicas ou pré-históricas conhecidas como sambaquis, casqueiros, concheiros, biribigueiras ou sernambis, e bem assim dos sítios, inscrições e objetos enumerados nas alíneas b, c e d do artigo anterior, antes de serem devidamente pesquisados.

Art. 4º Toda pessoa, natural ou jurídica que, na data da publicação desta lei, já estiver procedendo, para fins econômicos ou outros, à exploração de jazidas arqueológicas ou pré-históricas, deverá comunicar à Diretoria do Patrimônio Histórico Nacional, dentro de sessenta (60) dias, sob pena de multa — de Cr\$ 10.000,00 a Cr\$ 50.000,00, o exercício dessa atividade, para efeito de exame, registro, fiscalização e salvaguarda do interesse da ciência.

Art. 5º Qualquer ato que importe na destruição ou mutilação dos mo-

*ficando respeitadas as concessões em vigor anteriores e as condições estabelecidas.*

numentos a que se refere o art. 2.º desta lei, será considerado crime contra o Patrimônio Nacional e, como tal, punível de acôrdo com o disposto nas leis penais.

Art. 6.º As jazidas conhecidas como sambaquis, manifestadas ao govêrno da União, por intermédio da Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, de acôrdo com o artigo 4.º, e registradas na forma do art. 27 desta lei, terão precedência para estudo e eventual aproveitamento, na conformidade com o Código de Minas.

Art. 7.º As jazidas arqueológicas ou pré-históricas de qualquer natureza, não manifestadas e registradas na forma dos arts. 4.º e 6.º desta lei, são consideradas, para todo os efeitos, bens patrimoniais da União.

## CAPÍTULO II

### *Das escavações arqueológicas realizadas por particulares*

Art. 8.º O direito de realizar escavações para fins arqueológicos, em terras de domínio público ou particular, constitui-se mediante permissão do Govêrno da União, através da Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ficando obrigado a respeitá-lo o proprietário ou possuidor do solo.

Art. 9.º O pedido de permissão deve ser dirigido à D.P.H.A.N., acompanhado de indicação exata do local, do vulto e da duração aproximada dos trabalhos a serem executados, da prova de idoneidade técnico-científica e financeira do requerente e do nome do responsável pela realização dos trabalhos.

Parágrafo único. Estando em condomínio a área em que se localiza a jazida, somente poderá requerer a permissão o administrador ou cabeceleiro, eleito na forma do Código Civil

Art. 10. A permissão terá por título uma Portaria do Ministro de Educação e Cultura, que será transcrita em livro próprio da Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, e na qual ficarão estabelecidas as condições a serem observadas ao desenvolvimento das escavações e estudos.

Art. 11. Desde que as escavações e estudos devam ser realizados em terreno que não pertença ao requerente, deverá ser anexado ao seu pe-

dido o consentimento escrito do proprietário do terreno ou de quem esteja em uso e gozo dêsse direito.

§ 1.º As escavações devem ser necessariamente executadas sob a orientação do permissionário, que responderá, civil, penal e administrativamente, pelos prejuízos que causar ao Patrimônio Nacional ou a terceiros.

§ 2.º As escavações devem ser realizadas de acôrdo com as condições estipuladas no instrumento de permissão, não podendo o responsável, sob nenhum pretexto, impedir a inspeção dos trabalhos por delegado especialmente designado pela Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, quando fôr julgado conveniente.

§ 3.º O permissionário fica obrigado a informar à Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, trimestralmente, sobre o andamento das escavações, salvo a ocorrência do fato excepcional, cuja notificação deverá ser feita imediatamente, para as providências cabíveis.

Art. 12. O Ministro da Educação e Cultura poderá cassar a permissão concedida, uma vez que:

a) não sejam cumpridas as prescrições da presente lei - do instrumento de concessão da licença;

b) sejam suspensos os trabalhos de campo por prazo superior a doze (12) meses, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado;

c) no caso de não cumprimento do § 3.º do artigo anterior.

Parágrafo único. Em qualquer dos casos acima enumerados, o permissionário não terá direito a indenização alguma pelas despesas que tiver efetuado.

## CAPÍTULO III

### *Das escavações arqueológicas realizadas por instituições científicas especializadas da União, dos Estados e dos Municípios*

Art. 13. A União, bem como os Estados e Municípios mediante autorização federal, poderão proceder a escavações e pesquisas, no interesse da Arqueologia e da Pré-história, em terrenos de propriedade particular, com exceção das áreas muradas que envolvam construções domiciliares.

Parágrafo único. A falta de acôrdo amigável com o proprietário da área

onde situar-se a jazida, será esta declarada de utilidade pública e autorizada a sua ocupação pelo período necessário à execução dos estudos, nos termos do art. 36 do Decreto-lei n.º 3.365, de 21 de junho de 1941.

Art. 14. No caso de ocupação temporária do terreno, para realização de escavações nas jazidas declaradas de utilidade pública, deverá ser lavrado um auto, antes do início dos estudos, no qual se descreva o aspecto exato do local.

§ 1.º Terminados os estudos, o local deverá ser restabelecido, sempre que possível, na sua feição primitiva.

§ 2.º Em caso das escavações produzirem a destruição de um relêvo qualquer, essa obrigação só terá cabimento quando se comprovar que, desse aspecto particular do terreno, resultavam incontestáveis vantagens para o proprietário.

Art. 15. Em casos especiais e em face do significado arqueológico excepcional das jazidas, poderá ser promovida a desapropriação do imóvel, ou parte dêle, por utilidade pública, com fundamento no art. 5.º, alíneas k e l do Decreto-lei n.º 3.365, de 21 de junho de 1941.

Art. 16. Nenhum órgão da administração federal, dos Estados ou dos Municípios, mesmo no caso do artigo 28, desta lei, poderá realizar escavações arqueológicas ou pré-históricas, sem prévia comunicação à Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, para fins de registro no cadastro de jazidas arqueológicas.

Parágrafo único. Dessa comunicação deve constar, obrigatoriamente, o local; o tipo ou a designação da jazida; o nome do especialista encarregado das escavações; os indícios que determinaram a escolha do local e, posteriormente, uma súmula dos resultados obtidos e do destino do material coletado.

#### CAPÍTULO IV

##### *Das descobertas fortúitas*

Art. 17. A posse e a salvaguarda dos bens de natureza arqueológica ou pré-histórica constituem, em princípio, direito imanente ao Estado.

Art. 18. A descoberta fortúita de quaisquer elementos de interesse arqueológico ou pré-histórico, histórico, artístico ou numismático, deverá ser

imediatamente comunicada à Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ou aos órgãos oficiais autorizados, pelo autor do achado ou pelo proprietário do local onde tiver ocorrido.

Parágrafo único. O proprietário ou ocupante do imóvel onde se tiver verificado o achado, é responsável pela conservação provisória da coisa descoberta, até pronunciamento e liberação da Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

Art. 19. A infringência da obrigação imposta no artigo anterior implicará na apreensão sumária do achado, sem prejuízo da responsabilidade do inventor pelos danos que vier a causar ao Patrimônio Nacional, em decorrência da omissão.

#### CAPÍTULO V

##### *Da remessa, para o exterior, de objetos de interesse arqueológico ou pré-histórico, histórico, numismático ou artístico*

Art. 20. Nenhum objeto que apresente interesse arqueológico ou pré-histórico, numismático ou artístico poderá ser transferido para o exterior, sem licença expressa da Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, constante de uma "guia" de liberação, na qual serão devidamente especificados os objetos a serem transferidos.

Art. 21. A inobservância da prescrição do artigo anterior implicará na apreensão sumária do objeto a ser transferido, sem prejuízo das demais cominações legais a que estiver sujeito o responsável.

Parágrafo único. O objeto apreendido, razão deste artigo, será entregue à Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

#### CAPÍTULO VI

##### *Disposições Gerais*

Art. 22. O aproveitamento econômico das jazidas, objeto desta lei, poderá ser realizado na forma e nas condições prescritas pelo Código de Minas, uma vez concluída a sua exploração científica, mediante parecer favorável da Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional ou do órgão oficial autorizado.

Parágrafo único. De todas as jazidas será preservada sempre que

possível ou conveniente, uma parte significativa, a ser protegida pelos meios convenientes, como blocos testemunhos.

Art. 23. O Conselho de Fiscalização das Expedições Artísticas e Científicas encaminhará à Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional qualquer pedido de cientista estrangeiro, para realizar escavações arqueológicas ou pré-históricas, no País.

Art. 24. Nenhuma autorização de pesquisa ou de lavra para jazidas de calcáreo de concha, que possua as características de monumentos arqueológicos ou pré-históricos, poderá ser concedida sem audiência prévia da Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

Art. 25. A realização de escavações arqueológicas ou pré-históricas, com infringência de qualquer dos dispositivos desta lei, dará lugar à multa de Cr\$ 5.000,00 a Cr\$ 50.000,00, sem prejuízo da sumária apreensão e conseqüente perda, para o Patrimônio Nacional, de todo o material e equipamento existentes no local.

Art. 26. Para melhor execução da presente lei, a Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional poderá solicitar a colaboração de órgãos federais, estaduais, municipais, bem como de instituições que tenham, entre os seus objetivos específicos, o estudo e a defesa dos monumentos arqueológicos e pré-históricos.

Art. 27. A Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional manterá um Cadastro dos monumentos arqueológicos do Brasil, no qual serão registradas todas as jazidas manifestadas, de acordo com o disposto nesta lei, bem como das que se tornarem conhecidas por qualquer via.

Art. 28. As atribuições conferidas ao Ministério da Educação e Cultura, para o cumprimento desta lei, poderão ser delegadas à qualquer unidade da Federação, que disponha de serviços técnico-administrativos especialmente organizados para a guarda, preservação e estudo das jazidas arqueológicas e pré-históricas, bem como de recursos suficientes para o custeio e bom andamento dos trabalhos.

Parágrafo único. No caso deste artigo, o produto das multas aplica-

das e apreensões de material legalmente feitas, reverterá em benefício do serviço estadual organizado para a preservação e estudo desses monumentos.

Art. 29. Aos infratores desta lei aplicar-se-ão as sanções dos artigos 163 a 167 do Código Penal, conforme o caso, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

Art. 30. O Poder Executivo baixará, no prazo de 180 dias, a partir da vigência desta lei, a regulamentação que fôr julgada necessária à sua fiel execução.

Art. 31. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

#### MENSAGEM N.º 512-57, DO PODER EXECUTIVO

Senhores Membros do Congresso Nacional:

Na forma do art. 67 da Constituição, tenho a honra de apresentar a Vossa Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Ministro de Estado dos Negócios da Agricultura, o incluso projeto de lei, que dispõe sobre as medidas relacionadas com a defesa e proteção dos monumentos arqueológicos e pré-históricos nacionais.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 1957. — Juscelino Kubitschek.

#### EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N.º 1.829-57, DO DASP

Em 6 do 9 de 1957.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Submeteu Vossa Excelência à consideração deste Departamento o anexo anteprojeto de lei, encaminhado pelo Ministério da Agricultura e que dispõe sobre a proteção de monumentos arqueológicos e pré-históricos.

2. Justificando a proposta, esclarece o Sr. Ministro da Agricultura, na Exposição de Motivos n.º 560, de 3-7 de 1957, a fls. 20, que, diante dos reiterados protestos pela destruição "das nossas mais inestimáveis fontes de cultura e investigações científicas", viu-se "na contingência de, em comum acordo com a Secretaria de Educação e Cultura, designar uma Comissão integrada pelos Drs. Benjamin de Campos, Consultor Jurídico deste Ministério e Avelino Igná-

ção de Oliveira. Diretor-Geral do Departamento Nacional da Produção Mineral para, em colaboração com os Drs. Rodrigo Melo Franco de Andrade, Diretor do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional; José Cândido de Melo Carvalho, Diretor do Museu Nacional; Paulo Duarte, Presidente da Comissão de Pré-história de São Paulo e J. Loureiro Fernandes, da Faculdade de Filosofia do Paraná, se incumbirem da elaboração de anteprojeto de lei a ser submetido à deliberação do Congresso Nacional, consubstanciando as medidas tendentes a assegurar a proteção desses monumentos”.

3. A Comissão acima citada chegou às seguintes conclusões:

a) que os sambaquis constituem jazidas arqueológicas ou pré-históricas de inestimável valor, não se justificando, conseqüentemente, a impossibilidade o Poder Público, diante dos atos de verdadeiro vandalismo a que estão expostos em todo o Território Nacional, com graves e irreparáveis prejuízos para o seu patrimônio científico e cultural;

b) que, em que pesem os apelos de alguns Estados e outras entidades públicas e particulares, justamente interessados na preservação desse Patrimônio, as jazidas arqueológicas e pré-históricas continuam a ser destruídas de maneira sistemática, com graves e irreparáveis danos para o patrimônio nacional;

c) que a louvável e patriótica iniciativa dos Governos dos Estados de São Paulo e Paraná, no sentido de preservar esse patrimônio, foi praticamente anulada com as sucessivas autorizações de lavra outorgadas pelo Governo Federal, para a exploração econômica dessas jazidas;

d) que a legislação federal, existente sobre o assunto e para as quais se tem tentado inutilmente apelar (Decretos-leis ns. 25, de 30-11-37 e 4.146, de 4-3-42, o primeiro dispondo sobre o Patrimônio Histórico e Artístico Nacional e o segundo sobre a proteção dos depósitos fossilíferos), não podem, de forma alguma, satisfazer aos reclamos de uma ação ampla, coordenada e eficaz e que deve versar, simultaneamente, sobre os dois termos capitais do problema: a proteção das jazidas e a regulamentação das escavações arqueológicas e pré-históricas” (fls. 6 e 7).

4. Este desenvolvimento, após estudar detidamente o processo, concluiu que o anteprojeto de lei está em condições de ser remetido à apreciação do Congresso Nacional, ressalvadas entretanto, ligeiras alterações quanto à forma. Assim é que a primeira parte do art. 1.º do referido anteprojeto dispõe:

“Os monumentos arqueológicos ou pré-históricos de qualquer natureza, existentes no Território Nacional, e todos os elementos que neles se encontram ficam sob a guarda e proteção do Poder Público, para os fins estabelecidos no art. 175 da Constituição Federal .....

(o grifo não é do original).

Ora, o art. 175, da Constituição estabelece:

“As obras, monumentos e documentos de valor histórico, bem como os monumentos naturais, as paisagens e os locais dotados de particular beleza ficam sob a proteção do poder público”.

Nessas circunstâncias, o mais certo será substituir a expressão “para os fins estabelecidos no art. 175, para de acôrdo com o que estabelece o art. 175”.

5. Outrossim, ao citar artigos do próprio anteprojeto melhor será acrescentar, a fim de evitar qualquer dúvida, depois do número do artigo mencionado, as palavras: *desta lei*.

6. Nessas condições, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, com as pequenas alterações propostas, o anexo anteprojeto de lei que coloca sob a proteção do Poder Público os monumentos arqueológicos ou pré-históricos.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — João Guilherme de Aragão, Diretor-Geral.

E. M. N.º 1.583-57, DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

6 de novembro de 1957.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Versa o presente processo sobre a preservação de nossos monumentos arqueológicos ou pré-históricos.

2. Para estudar o assunto, o Senhor Ministro da Agricultura designou Comissão de técnicos que apresentou

anteprojeto de lei, destinado a colocar sob a proteção do Poder Público os referidos monumentos.

3. Havendo o DASP sugerido pequenas alterações no citado anteprojeto, foi o assunto submetido à apreciação deste Ministério que, por intermédio do Diretor do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, membro da aludida Comissão, deu conhecimento aos demais membros das

modificações sugeridas, os quais com as mesmas se declararam de acôrdo.

4. Em vista disso, tenho a honra de propor a Vossa Excelência o encaminhamento, ao Congresso Nacional, do mencionado anteprojeto, que atende aos interesses nacionais.

Valendo-me da oportunidade, reitero a Vossa Excelência as expressões do meu profundo respeito. — *Clovis Salgado.*

Lote: 36

Caixa: 170  
PL N° 3537/1957

69

As leis de Contabilidade e Justiça, Estatuto  
e buletim de Finanças  
2.12.57

RECEBUEM  
38.187  
57  
SERV. GERAL

*Proj 353*  
**A IMPRIMIR**  
**Em 28/11/57**

*1*  
*11*

Em 26 de novembro de 1957

SECRETARIA DO DIRETOR GERAL  
27/11/1957  
JBG.

Senhor Primeiro Secretário

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa Mensagem do Senhor Presidente da República, acompanhada de projeto de lei que dispõe sobre as medidas relacionadas com a defesa e proteção dos monumentos arqueológicos e pre-históricos nacionais.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha elevada estima e consideração.

*Victor Nunes Leal*  
(Victor Nunes Leal)  
Chefe do Gabinete Civil

DIRETORIA DO EXPEDIENTE  
Seção do Expediente  
27-11-57

A Sua Excelência o Senhor Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

/il

ANOTADO

2  
A

uº 512

Senhores Membros do Congresso Nacional:

Na forma do art. 67 da Constituição, tenho a honra de apresentar a Vossa Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Ministro de Estado dos Negócios da Agricultura, o incluso projeto de lei, que dispõe sobre as medidas relacionadas com a defesa e proteção dos monumentos arqueológicos e pré-históricos nacionais.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 1957.

Juliano Kubicki

3  
A

LEI Nº                    de                    de                    de 1957

Dispõe sôbre os monumentos arqueológicos e pré-históricos e dá outras providências.

O P R E S I D E N T E D A R E P U B L I C A,  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Os monumentos arqueológicos ou pré-históricos de qualquer natureza, existentes no Território Nacional, e todos os elementos que nêles se encontram ficam sob a guarda e proteção do Poder Público, de acôrdo com o que estabelece o art. 175 da Constituição Federal. A propriedade da superfície, regida pelo direito comum, não inclui a das jazidas arqueológicas ou pré-históricas, nem a dos objetos nelas incorporados, na forma do art. 152 da mesma Constituição.

Art. 2º - Consideram-se monumentos arqueológicos - ou pré-históricos:

a) - as jazidas de qualquer natureza, origem ou finalidade, que representem tes

4  
/

- 2 -

testemunhos da cultura dos paleoameríndios do Brasil, tais como - sambaquis, montes artificiais ou tesos, poços sepulcrais, jazigos, aterrados, estearias e quaisquer outras não especificadas aqui, mas de significado idêntico, a juízo da autoridade competente;

- b) - os sítios nos quais se encontram vestígios positivos de ocupação pelos paleoameríndios, tais como grutas, lapas e abrigos sob rocha;
- c) - os sítios identificados como cemitérios, sepulturas ou locais de pouso prolongado ou de aldeamento, "estações" e "cerâmios", nos quais se encontram vestígios humanos de interesse arqueológico ou pa-



Emenda nº 1 ao Pro-  
jeto nº 3537/57.

Redija-se assim o aut.

4º :

" Toda pessoa, natural ou jurídica, que na data da publicação desta lei, já estiver procedendo, para fins econômicos ou outros, à exploração de jazidas arqueológicas ou pré-históricas deverá ser notificada pela autoridade competente ~~a fim de~~ <sup>para</sup> que ~~suspenda~~ <sup>suspenda</sup> o exercício dessa ~~atividade~~ <sup>atividade</sup> ~~dessa~~ <sup>dessa</sup> ~~atividade~~ <sup>atividade</sup>, dentro de sessenta (60) dias, sob pena de multa de Cr. \$ 10.000,00 a Cr. \$ 50.000,00 "

Emenda nº 2 ao Projeto de  
Lei nº 3537/57:

Exclua-se do art. 6º  
as seguintes expressões:

"... de acordo com o art.  
4º, e..."

Emenda nº 3 ao Projeto de  
Lei nº 3537/57

Referente-se ao art.  
22 <sup>um parágrafo</sup> que será o 2º, passa-  
do o parágrafo inicial a  
ser o § 1º:-

§ 2º - Os que já estavam  
explorando as jazidas arqueolo-  
gicas ou pré-históricas e que tenham  
atendido a notificação referida  
no art. 4º, terão preferência  
~~para a obtenção~~ para ~~obtenção~~ continuar sua.

proveitando econômicos, em termos  
do presente antigo.



Art. 167 do C. P. C.

As notificações serão feitas na forma prescrita para as citações, podendo, entretanto, fazer-se por despacho, independentemente de mandado, quando não for caso de edital, precatória ou rogatória.

Art. 161 do C. P. C.

A citação far-se-á:

- I - por mandado;
- II - com hora certa;
- III - por precatória ou rogatória, na forma dos arts. 6.º a 13, 175 e 176.

Art. 720 - Notificação:

"prevenir a responsabilidade, prover a conservação ou ressalva de direitos, manter de modo formal qualquer interesse."

Notificar, v. t. rel. Participar  
judicialmente; dar conhecimen-  
to de; noticiar; comunicar;  
participar; t. intimar; dar  
conhecimentos das ordens do  
juiz a.

Lote: 36

PL N° 3537/1957

Caixa: 170

77

5  
4

paleoetnográfico;

- d) - as inscrições rupestres, os locais com sulcos de polimento de utensílios e outros vestígios de atividade de paleoameríndios.

Art. 3º - Ficam proibidos, em todo o Território Nacional, o aproveitamento econômico, a destruição ou mutilação, para qualquer fim, das jazidas arqueológicas ou pré-históricas conhecidas como sambaquis, casqueiros, concheiros, birbigueiras ou sernambis, e bem assim dos sítios, inscrições e objetos enumerados nas alíneas b, c e d do artigo anterior, antes de serem devidamente pesquisados.

Art. 4º - Toda pessoa, natural ou jurídica que, na data da publicação desta lei, já estiver procedendo, para fins econômicos ou outros, à exploração de jazidas arqueológicas ou pré-históricas, deverá comunicar à Diretoria do Patrimônio Histórico Nacional, dentro de sessenta (60) dias,

6  
H

sob pena de multa - de Cr\$10.000,00 a Cr\$50.000,00, o exercício dessa atividade, para efeito de exame, registro, fiscalização e salvaguarda do interêsse da ciência.

Art. 5º - Qualquer ato que importe na destruição ou mutilação dos monumentos a que se refere o art. 2º desta lei, será considerado crime contra o Patrimônio Nacional e, como tal, punível de acôrdo com o disposto nas leis penais.

Art. 6º - As jazidas conhecidas como sambaquis, manifestadas ao govêrno da União, por intermédio da Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, de acôrdo com o art. 4º, e registradas na forma do art. 27 desta lei, terão precedência para estudo e eventual aproveitamento, em conformidade com o Código de Minas.

Art. 7º - As jazidas arqueológicas ou pré-históricas de qualquer natureza, não manifestadas e registradas na forma dos arts. 4º e 6º desta lei, são consideradas,

7  
H

consideradas, para todos os efeitos, bens patrimoniais da União.

Capítulo II

Das escavações arqueológicas realizadas por particulares

Art. 8º - O direito de realizar escavações para fins arqueológicos ou pré-históricos, em terras de domínio público ou particular, constitui-se mediante permissão do Governo da União, através da Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ficando obrigado a respeitá-lo o proprietário ou possuidor do solo.

Art. 9º - O pedido de permissão deve ser dirigido à D.P.H.A.N., acompanhado de indicação exata do local, do vulto e da duração aproximada dos trabalhos a serem executados, da prova de idoneidade técnico-cientí-

8  
#

- 6 -

técnico-científica e financeira do requerente e do nome do responsável pela realização dos trabalhos.

Parágrafo Único - Estando em condomínio a área em que se localiza a jazida, somente poderá requerer a permissão o administrador ou cabecel, eleito na forma do Código Civil.

Art. 10 - A permissão terá por título uma Portaria do Ministro da Educação e Cultura, que será transcrita em livro próprio da Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, e na qual ficarão estabelecidas as condições a serem observadas no desenvolvimento das escavações e estudos.

Art. 11 - Desde que as escavações e estudos devam ser realizados em terreno que não pertença ao requerente, deverá ser anexado ao seu pedido o consentimento escrito do proprietário do terreno ou de quem esteja em uso e gozo desse direito.

8  
H

- 7 -

direito.

§ 1º - As escavações devem ser necessariamente executadas sob a orientação do permissionário, que responderá, civil, penal e administrativamente, pelos prejuízos que causar ao Patrimônio Nacional ou a terceiros.

§ 2º - As escavações devem ser realizadas de acordo com as condições estipuladas no instrumento de permissão, não podendo o responsável, sob nenhum pretexto, impedir a inspeção dos trabalhos por delegado especialmente designado pela Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, quando fôr julgado conveniente.

§ 3º - O permissionário fica obrigado a informar à Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, trimestralmente, sobre o andamento das escavações, salvo a ocorrência de fato excepcional, cuja notificação deverá ser feita imediatamente, para as providências cabíveis.

4

9  
A

cabíveis.

Art. 12 - O Ministro da Educação e Cultura poderá cassar a permissão concedida, uma vez que:

- a) - não sejam cumpridas as prescrições da presente lei e do instrumento de concessão da licença;
- b) - sejam suspensos os trabalhos de campo por prazo superior a doze (12) meses, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado;
- c) - no caso de não cumprimento do § 3º do artigo anterior.

Parágrafo Único - Em qualquer dos casos acima enumerados, o permissionário não terá direito a indenização alguma pelas despesas que tiver efetuado.

MO  
H

efetuado.

Capítulo III

Das escavações arqueológicas realizadas por instituições científicas especializadas da União, dos Estados e dos municípios

Art. 13 - A União, bem como os Estados e Municípios mediante autorização federal, poderão proceder a escavações e pesquisas, no interesse da Arqueologia e da Pré-história, em terrenos de propriedade particular, com exceção das áreas muradas que envolvam construções domiciliares.

Parágrafo Único - À falta de acôrdo amigável com o proprietário da área onde situar-se a jazida, será esta declarada de utilidade pública e autorizada a sua ocupação pelo período necessário à execução dos estudos, nos termos do art. 36 do Decreto-lei nº 3.365, de 21/6/941.

Art. 14 - No caso de ocupação temporária do

do terreno, para realização de escavações nas jazidas declaradas de utilidade pública, deverá ser lavrado um auto, antes do início dos estudos, no qual se descreva o aspecto exato do local.

§ 1º - Terminados os estudos, o local deverá ser restabelecido, sempre que possível, na sua feição primitiva.

§ 2º - Em caso das escavações produzirem a destruição de um relêvo qualquer, essa obrigação só terá cabimento quando se comprovar que, dêsse aspecto particular do terreno, resultavam incontestáveis vantagens para o proprietário.

Art. 15 - Em casos especiais e em face do significado arqueológico excepcional das jazidas, poderá ser promovida a desapropriação do imóvel, ou parte dêle, por utilidade pública, com fundamento no art. 5º, alíneas k e l do Decreto-lei nº 3.365, de 21/6/941.

Art. 16 - Nenhum órgão da administração fe

12  
H

federal, dos Estados ou dos Municípios, mesmo no caso do art. 28, desta lei, poderá realizar escavações arqueológicas ou pré-históricas, sem prévia comunicação à Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, para fins de registro no cadastro de jazidas arqueológicas.

Parágrafo Único - Dessa comunicação deve constar, obrigatoriamente, o local; o tipo ou a designação da jazida; o nome do especialista encarregado das escavações; os indícios que determinaram a escolha do local e, posteriormente, uma súmula dos resultados obtidos e do destino do material coletado.

#### Capítulo IV

##### Das descobertas fortuitas

Art. 17 - A posse e a salvaguarda dos bens de natureza arqueológica ou pré-histórica constituem, em princípio, direito imanente ao Estado.

Art. 18 - A descoberta fortuita de quaisquer elementos de interesse arqueológico ou pré-histó

pré-histórico, histórico, artístico ou numismático, deverá ser imediatamente comunicada à Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ou aos órgãos oficiais autorizados, pelo autor do achado ou pelo proprietário do local onde tiver ocorrido.

Parágrafo Único - O proprietário ou ocupante do imóvel onde se tiver verificado o achado, é responsável pela conservação provisória da coisa descoberta, até pronunciamento e deliberação da Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

Art. 19 - A infringência da obrigação imposta no artigo anterior implicará na apreensão sumária do achado, sem prejuízo da responsabilidade do inventor pelos danos que vier a causar ao Patrimônio Nacional, em decorrência da omissão.

Capítulo V

Da remessa, para o exterior, de objetos de interesse arqueológico ou pré-histórico, histórico, numismático ou artístico

Art. 20 - Nenhum objeto que apresente inte

interêsse arqueológico ou pré-histórico, histórico, numismático ou artístico poderá ser transferido para o exterior, sem licença expressa da Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, constante de uma "guia" de liberação, na qual serão devidamente especificados os objetos a serem transferidos.

Art. 21 - A inobservância da prescrição do artigo anterior implicará na apreensão sumária do objeto a ser transferido, sem prejuízo das demais cominações legais a que estiver sujeito o responsável.

Parágrafo Único - O objeto apreendido, razão dêste artigo, será entregue à Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

#### Capítulo VI

#### Disposições Gerais

Art. 22 - O aproveitamento econômico das jazidas, objeto desta lei, poderá ser realizado na forma e nas condições prescritas pelo Código de Minas, uma vez concluída a sua exploração científica, mediante pa

157  
A

parecer favorável da Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional ou do órgão oficial autorizado.

Parágrafo Único - De tôdas as jazidas se rá preservada, sempre que possível ou conveniente, uma parte significativa, a ser protegida, pelos meios con venientes, como blocos testemunhos.

Art. 23 - O Conselho de Fiscalização das Expedições Artísticas e Científicas encaminhará à Di retoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional qualquer pedido de cientista estrangeiro, para realizar escavações arqueológicas ou pré-históricas, no País.

Art. 24 - Nenhuma autorização de pesquisa ou de lavra para jazidas de calcáreo de concha, que possua as características de monumentos arqueológicos ou pré-históricos, poderá ser concedida sem audiência prévia da Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

Art. 25 - A realização de escavações arqueológicas ou pré-históricas, com infringência de qual

qualquer dos dispositivos desta lei, dará lugar à multa de Cr\$5.000,00 a Cr\$50.000,00, sem prejuízo da sumária apreensão e conseqüente perda, para o Patrimônio Nacional, de todo o material e equipamento existentes no local.

Art. 26 - Para melhor execução da presente lei, a Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional poderá solicitar a colaboração de órgãos federais, estaduais, municipais, bem como de instituições que tenham, entre os seus objetivos específicos, o estudo e a defesa dos monumentos arqueológicos e pré-históricos.

Art. 27 - A Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional manterá um Cadastro dos monumentos arqueológicos do Brasil, no qual serão registradas tôdas as jazidas manifestadas, de acôrdo com o disposto nesta lei, bem como das que se tornarem conhecidas por qualquer via.

Art. 28 - As atribuições conferidas ao Ministério da Educação e Cultura, para o cumprimento desta lei, poderão ser delegadas a qualquer unidade da Fe

17  
A

Federação, que disponha de serviços técnico-administrativos especialmente organizados para a guarda, preservação e estudo das jazidas arqueológicas e pre-históricas, bem como de recursos suficientes para o custeio e bom andamento dos trabalhos.

Parágrafo Único - No caso dêste artigo, o produto das multas aplicadas e apreensões de material legalmente feitas, reverterá em benefício do serviço estadual organizado para a preservação e estudo dêsses monumentos.

Art. 29 - Aos infratores desta lei aplicar-se-ão as sanções dos artigos 163 a 167 do Código Penal, conforme o caso, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

Art. 30 - O Poder Executivo baixará, no prazo de 180 dias, a partir da vigência desta lei, a regulamentação que fôr julgada necessária à sua fiel execução.

Art. 31 - Esta lei entrará em vigor na

18  
~~A~~

- 17 -

na data de sua publicação, revogadas as disposições em  
contrário.

Rio de Janeiro, em        de        de  
1957, 136º da Independência e 69º da República.

E.M. nº 1.588

6 de novembro de 1957

Monumentos arqueológicos ou  
pré-históricos (PR-38.187/57).

Excelentíssimo Senhor  
Presidente da República:

Versa o presente processo sobre a preservação de  
nossos monumentos arqueológicos ou pré-históricos.

2. Para estudar o assunto, o Senhor Ministro da Agri-  
cultura designou Comissão de técnicos que apresentou anteproje-  
to de lei, destinado a colocar sob a proteção do Poder Público  
os referidos monumentos.

3. Havendo o D.A.S.P. sugerido pequenas alterações  
no citado anteprojeto, foi o assunto submetido à apreciação des-  
te Ministério que, por intermédio do Diretor do Patrimônio His-  
tórico e Artístico Nacional, membro da aludida Comissão, deu co-  
nhecimento aos demais membros das modificações sugeridas, os  
quais com as mesmas se declararam de acôrdo.

4. Em vista disso, tenho a honra de propor a Vossa Ex-  
celência o encaminhamento, ao Congresso Nacional, do mencionado  
anteprojeto, que atende aos interesses nacionais.

Valendo-me da oportunidade, reitero a Vossa Exce-  
lência as expressões do meu profundo respeito.



Clovis Salgado

100905/57 P.R.  
A 18



RODRIGO MELO FRANCO DE ANDRADE E  
100985 18-9-57 19 A 18 3  
PR. 38187/57-DESIGNAÇÃO DA COMIS ESUAD.  
ANTEPROJ. LEI DIP. S. PROF. MUS. ARQ. E FRE  
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA  
HIST  
PHAN

20  
/

108986/57

DISTRIBUIÇÃO

D. G. 20/9/57  
F. M. 20.10.57

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA



g. M. 650

De ordem: -

3/7/57

Do Dasp. 11.7.57

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.



A proteção dos nossos monumentos arqueológicos e pre-históricos contra a verdadeira sanha destruidora a que se acham expostos, com graves e irreparáveis danos para o Patrimônio Nacional, é uma medida que há muito vem se fazendo sentir entre nós.

2. Dentre esses monumentos, os mais visados pelos interessados na destruição das nossas mais inestimáveis fontes de cultura e investigações científicas, estão as jazidas chamadas "sambaquis", também conhecidos pela designação de "casqueiros", "concheiros", "birbigueiros" ou "sernambis", conforme a região do País, - correspondentes aos "kjoekkenmoenddinger" europeu - marcos neolíticos de excepcional importância para os estudos e investigações científicas no campo da paleontologia, antropologia, etnologia, arqueologia e prehistória, sobretudo no que concerne às investigações sobre as origens do Homem Americano.

3. Em que pese a importância científica e cultural dessas jazidas, o que é certo é que, na ausência de um texto expresso de lei, colocando-as sobre a proteção especial dos poderes públicos, inúmeras foram as autorizações concedidas para a sua exploração econômica, já que o Código de Minas vigente, por eviden-

22  
A  
20

evidente lapso do legislador, não distingue essas jazidas das demais substâncias fósseis cuja exploração é por ele regulada.

4. Essas autorizações, como não podia deixar de acontecer, tem provocado os mais veementes protestos dos Estados e dos centros culturais do País, justamente interessados na preservação dessa inestimável fonte de estudos e investigações científicas.

5. Diante desses reiterados protestos, vi-me na contingência de, em comum acôrdo com a Secretaria de Estado da Educação e Cultura, designar uma Comissão integrada pelos Drs. Benjamin de Campos, Consultor Jurídico deste Ministério e Avelino Ignácio de Oliveira, Diretor Geral do Departamento Nacional da Produção Mineral para, em colaboração com os Drs. Rodrigo Melo Franco de Andrade, Diretor do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional; José Cândido de Melo Carvalho, Diretor do Museu Nacional; Paulo Duarte, Presidente da Comissão de Prehistória de São Paulo e J. Loureiro Fernandes, da Faculdade de Filosofia do Paraná, se incumbirem da elaboração de um anteprojeto de lei a ser submetido à deliberação do Congresso Nacional, consubstanciando as medidas tendentes a assegurar a proteção desses monumentos.

6. Desincumbindo-se da missão que lhes fôra confiada, a Comissão acaba de apresentar, acompanhado da Exposição de Motivos anexa, o anteprojeto de lei que ora tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência, que se com o mesmo estiver de acôrdo, se dignará encaminhá-lo a deliberação do Congresso Nacional, a fim de ser objeto de esclarecida apreciação dos dignos e zelosos Parlamentares que o integram.

Aproveito o ensêjo para renovar a Vossa Excelência os meus protestos do mais profundo respeito.



Caixa: 170

Lote: 36  
PL N° 3537/1957

96

Presidência da República	
F./B.	12.7.57
P.	
D.O.	
E	DASP

24  
1

EXMO. SR. MINISTRO DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA AGRICULTURA.

foi

Dando por finda a honrosa missão que nos confiada através da Portaria Ministerial n. 521, de 3 de maio próximo findo, vimos submeter à elevada consideração de V.Exa. o anteprojeto de lei constante do anexo, consubstanciando as medidas destinadas à defesa e proteção do patrimônio prehistórico e arqueológico nacional.

2. A adoção dessas medidas, objetivando a proteção dessas inestimáveis fontes de estudo e de cultura, contra a sanha destruidora a que se acham expostas, com graves e irreparáveis danos para o Patrimônio Nacional, é uma providência que há muito vinha sendo reclamada por professores, cientistas e pelos institutos culturais do País.

3. Daí a louvável iniciativa de V.Exa., instituindo a presente Comissão, com a incumbência de elaborar um anteprojeto de lei, destinado a por cõbro a êsses inomináveis abusos, que tanto depõe contra os nossos fôros de cultura.

- Das jazidas chamadas "sambaquis" -

4. Dentre os monumentos prehistóricos mais duramente atingidos por essa verdadeira sanha destruidora, estão os "sambaquis", marcos neolíticos, possivelmente funerários, de mais alta importância para os estudos de paleontologia, antropologia, etnologia, arqueologia, prehistória, sobretudo no que concerne às pesquisas sôbre a origem do Homem Americano, problema que hoje em-

25  
A  
2 -

empolga não apenas as grandes Universidades americanas, principalmente as dos Estados Unidos, mas os próprios centros culturais europeus, especializados no assunto.

5. Para mostrar a sua extraordinária importância no campo das investigações científicas, basta lembrar que esses monumentos, também conhecidos como casqueiros, concheiros, birbigueiros ou sernambis nas diversas regiões do País - correspondentes aos "kjoekkenmoenddinger" europeus - foram considerados no XXXIII Congresso de Americanistas, um dos mais importantes comícios científicos do mundo (reunião de 1954), como um dos elementos imprescindíveis às investigações sôbre as origens do homem que primeiro habitou terras do Continente Americano, entre 3 a 25 mil anos antes da chegada dos colonizadores europeus, no início do século XVI.

6. No Brasil, esses monumentos se revestem ainda de maior importância, se levar-se em consideração que, segundo dados científicos mais recentes, podem êles alcançar mesmo a 30 mil anos de existência.

7. Formados, de uma maneira geral, pelo amontoamento de cascas de ostras, ameijoas e berbigões, as jazidas chamadas sambaquis ocultam uma quantidade enorme de objetos preciosíssimos sob o ponto de vista etnológico, paleontológico e prehistórico, como instrumentos de pedra, utensílios outros e abundantes ossadas de homens e animais enterrados séculos ou milênios antes da chegada de Colombo à América.

8. Tal é a sua importância que todos os países cultos, abrangendo territórios da África, da Ásia e da Oceania, onde existem essas jazidas artificiais deixadas pelo homem que viveu há alguns milhares de anos, procuram cercar esses monumentos de uma proteção tãda especial, chegando a cominar penas severíssimas -

aos responsáveis pela sua destruição.

9. Infelizmente, entre nós, a ausência de uma legislação adequada, que viesse a colocar essas verdadeiras preciosidades sob a proteção especial do Poder Público, tal como acontece em outros países, permitiu que desde o século XVI venham sendo essas jazidas submetidas a uma destruição sistemática, para fins puramente econômicos, sem o menor respeito aos restos humanos que encerram, e muito menos à sua significação científica e cultural.

10. Ricos depósitos de cálcio que são, dada a natureza das conchas que constituem 50% de seu conteúdo, a sua destruição teve como objetivo, de início, a exploração de cal. Posteriormente, passaram os produtos dela extraídos a serem empregados no preparo de adubos e corretivos do solo e, mais recentemente, no preparo de alimentos para animais domésticos, principalmente aves e até mesmo na pavimentação de ruas e estradas.

11. Mercê dêsse interesse comercial, a devastação dos sambaquis, sem a menor precaução para o seu aproveitamento também científico - o que é perfeitamente possível, sem prejuízo do interesse material que representam - assumiu nos últimos tempos proporções não só assustadoras, mas até mesmo deprimentes para nós, já que constitui isso um atestado dos mais eloquentes da nossa criminosa indiferença pela cultura e pela profanação de restos humanos que, de mistura com a matéria calcárea, são triturados em usinas apropriadas para satisfazer a interesses puramente comerciais.

12. Consoante já tivemos oportunidade de salientar linhas atrás, os sambaquis da Europa e de grande parte da Ásia, da África e da Oceania, e ainda as jazidas norte-americanas, conhecidas em geral pelo nome de "shellmounds", acham-se sob a proteção oficial, e somente comissões ou entidades de alta idoneidade

científica obtêm permissão para realizar pesquisas nesses depósitos feitos pelo homem primitivo.

13. O mesmo já não acontece nos países sulamericanos, entre eles o nosso, onde vão elas se tornando cada vês mais raras, pela destruição sistemática e inconsciente do homem, para fins puramente econômicos.

14. Não seria demais lembrar aqui, para realçar a importância do problema, a abalizada opinião de Paul Rivet, o eminente cientista francês, considerado o maior americanista vivo, para quem os sambaquis do Brasil representa um altíssimo interesse cultural não só para o nosso País, como para a ciência mundial, uma vez que problemas até agora insolúveis sobre a prehistória do continente e sobre a Humanidade de vinte ou trinta mil anos para cá, poderão ficar esclarecidos com a revelação dos segredos que as nossas jazidas prehistóricas guardaram até agora.

15. Isso não obstante, os sambaquis do Brasil, como depósitos artificiais construídos pelo homem que viveu na America e, em especial no Brasil, alguns milhares de anos antes do índio aqui encontrados pelos portugueses, continuaram sendo vítimas e testemunhas mudas de uma verdadeira tragédia cultural, não importa que, através das ossadas fósseis (humanas, de mamíferos e peixes) e dos instrumentos de pedras entre eles existentes, se possa hoje, combinando esses achados com a camada geológica, levantar a vida desse ser longinquo, que viveu na América entre 50 e 200 séculos passados.

16. Considerando a importância científica dessas jazidas e a necessidade inadiável de sua preservação para estudos científicos, os Estados de São Paulo e do Paraná procuraram protegê-las contra esse verdadeiro vandalismo, através de um serviço de inspeção e vigilância periódica das jazidas situadas ao longo do litoral e mais para o interior. Esses serviços vêm sendo executa -

executados, no primeiro dos Estados citados, através da Comissão de Prehistória de São Paulo e, no segundo, através do Instituto de Pesquisas da Faculdade de Filosofia da Universidade do Paraná, com a eficiente e patriótica colaboração das Forças Aéreas Brasileiras.

17. Em que pese, porém, o interesse demonstrado pelas referidas entidades na preservação dessas fontes de cultura, o que é certo é que o resultado das suas atividades vem sendo frequentemente anuladas pelo Governo Federal que, com base no Código de Minas, persiste em conceder novas autorizações de lavra dessas jazidas, não só naqueles Estados, como nas demais unidades da federação, onde são elas exploradas sem qualquer vigilância do Poder Público.

- Da necessidade de uma legislação específica, que venha a colocar essas jazidas sob a guarda e proteção do Poder Público -

18. Motivou essa situação de verdadeiro descalabro, o fato de haverem sido incluídas essas jazidas na jurisdição do Código de Minas, que não a distingue das demais substâncias minerais e fósseis para efeito de aproveitamento econômico.

19. A primeira vista, poderia parecer que a solução estaria na simples alteração do referido Código, para dêle excluir essas jazidas, dado o interesse público de que as mesmas se revestem, graças ao seu valor científico e cultural.

20. Todavia, um exame mais acurado do assunto convenceu a Comissão de que a medida mais acertada seria a elaboração de um anteprojeto de lei, que viesse a regular inteiramente a matéria, adotando medidas capazes de assegurar a sua proteção contra a destruição sistemática a que se acham submetidas essas jazidas, em todo o Território Nacional.

- Características do anteprojeto -

21. Como terá oportunidade de verificar V.Exa., a Comissão, ao elaborar o anteprojeto em causa, procurou cingir-se às medidas reputadas imprescindíveis à defesa e proteção do patrimônio arqueológico e prehistórico nacional, sem enveredar pelo caminho das minúcias desnecessárias, que somente viriam dificultar a sua aplicação aos casos ocorrentes.

22. Por êle, ficam plenamente assegurados os interesses culturais e científicos não apenas dos sambaquis, senão também de todos os demais monumentos que representam testemunhos da cultura dos paleoameríndios do Brasil, sem prejuízo do posterior aproveitamento da parte mineral, representada pelo substrato estéril de valor comercial.

23. Embora transferindo para o Ministério da Educação e Cultura, através da Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, a competência para conceder permissão para a exploração desses monumentos - o que é perfeitamente justificável diante do seu caráter essencialmente científico e cultural - o anteprojeto procura seguir, em linhas gerais, a orientação adotada pelo Código de Minas para as autorizações de pesquisa e lavra de outras substâncias minerais e fósseis, para efeito de aproveitamento econômico.

24. Essa competência, em casos especiais, poderá ser exercida, nos limites da sua jurisdição, pelos Estados e Municípios que estejam aparelhados técnica e administrativamente para esse fim, a juízo do Ministério da Educação e Cultura.

25. Em síntese. Diante do que ficou acima exposto, chega-se às seguintes conclusões:

a) que os sambaquis constituem jazidas arqueológicas

ou prehistóricas de inestimável valor, não se justificando, conseguintemente, a impassividade do Poder Público, diante dos atos de verdadeiro vandalismo a que estão expostos em todo o Território Nacional, com graves e irreparáveis prejuízos para o seu patrimônio científico e cultural;

- b) que, em que pesem os apêlos de alguns Estados e outras entidades públicas e particulares, justamente interessados na preservação desse Patrimônio, as jazidas arqueológicas e prehistóricas - continuam a ser destruídas de maneira sistemática, com graves e irreparáveis danos para o patrimônio nacional.
- c) que, a louvável e patriótica iniciativa dos Governos dos Estados de São Paulo e Paraná, no sentido de preservar esse patrimônio, foi praticamente anulada com as sucessivas autorizações de lavra outorgadas pelo Governo Federal, para a exploração econômica dessas jazidas ;
- d) que a legislação federal, existente sobre o assunto e para as quais se tem tentado inutilmente apelar (Decretos-leis ns. 25 , de 30/11/37 e 4 146, de 4/3/42, o primeiro dispendo sobre o Patrimônio Histórico e Artístico Nacional e o segundo, sobre a proteção dos depósitos fossilíferos), não podem, de forma alguma, satisfazer aos reclamos de uma ação ampla, coordenada e eficaz e que deve versar, simultaneamente, sobre os dois termos capitais do problema: a proteção das jazidas e a regulamentação das escavações arqueológicas e prehistóricas.

26. Essas, Sr. Ministro, as características essenciais do anteprojeto que, em cumprimento à honrosa missão que nos foi confiada, temos a honra de submeter à elevada consideração de V.Exa.

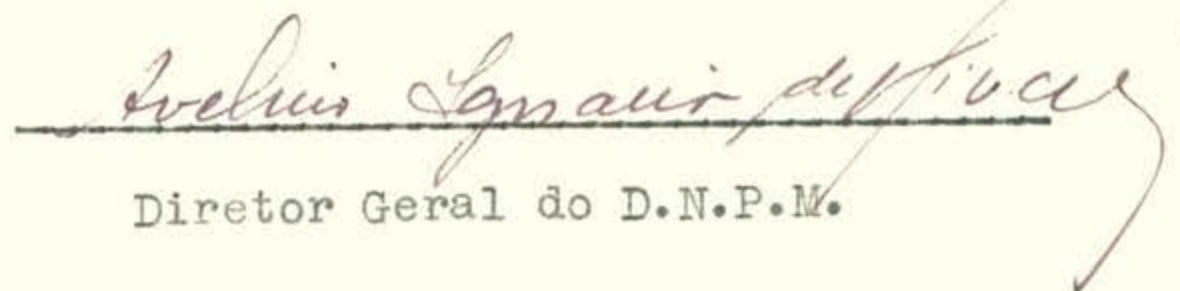
Na expectativa de haveremos correspondido à prova - de confiança com que fomos honrados por V.Exa., subscrevemo-nos

com alto apreço e distinta consideração.

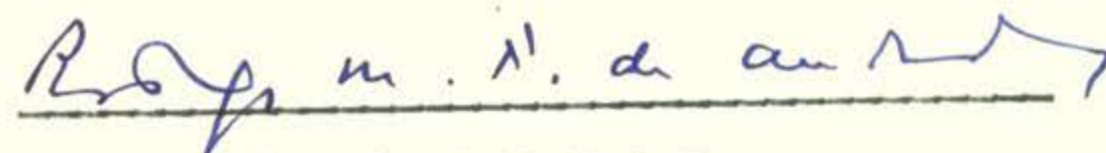
Rio de Janeiro, 17 de junho de 1957.



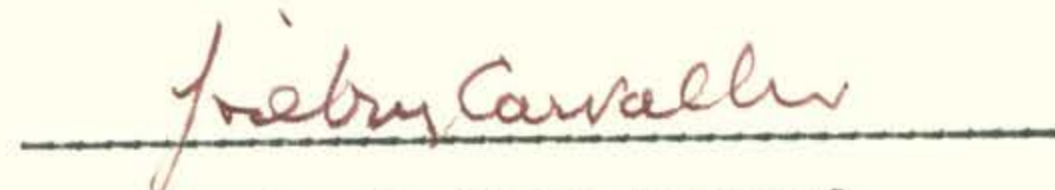
Consultor Jurídico do Ministério  
da Agricultura



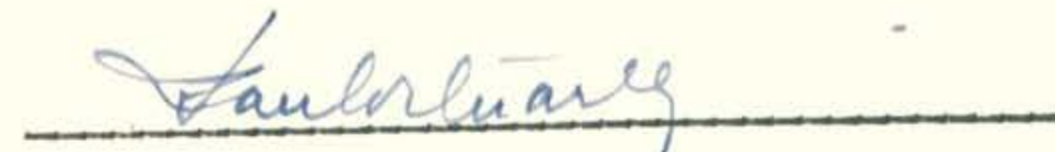
Diretor Geral do D.N.P.M.



Diretor da D.P.H.A.N.



Diretor do Museu Nacional



Presidente da Comissão de Prehis-  
tória do Estado de São Paulo



Diretor do Instituto de Pesquisas  
da Faculdade de Filosofia da Uni-  
versidade do Paraná.

10  
37  
A

Lei n.                      de                      de                      de 194

Dispõe sôbre os monumentos arqueológicos e pré-históricos e dá outras providências.

### O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 19. Os monumentos arqueológicos ou pré-históricos de qualquer natureza, existentes no Território Nacional, e todos os elementos que neles se encontram ficam sob a guarda e proteção do Poder Público, para os fins estabelecidos no art. 175 da Constituição Federal. A propriedade da superfície, regida pelo direito comum, não inclui a das jazidas arqueológicas ou pré-históricas, nem a dos objetos nelas incorporados, na forma do art. 152 da mesma Constituição.

Art. 20. Consideram-se monumentos arqueológicos - ou pré-históricos:

- a) as jazidas de qualquer natureza, origem ou finalidade, que representem testemunhos da cultura dos paleoameríndios do Brasil, tais como - sambaquis, montes artificiais ou tesos, poços sepulcrais, jazigos, aterrados, estearias e quaisquer outras não especificadas aqui, mas de significado idêntico, a juízo da autoridade competente;
- b) os sítios nos quais se encontram vestígios positivos de ocupação pelos paleoameríndios, tais como grutas, lapas e abrigos sob rocha;

33

- c) os sítios identificados como cemitérios, sepulturas ou locais de pouso prolongado ou de aldeamento, "estações" e "cerâmios", nos quais se encontram vestígios humanos de interesse arqueológico ou paleoetnográfico;
- d) as inscrições rupestres, os locais com sulcos de polimento de utensílios e outros vestígios de atividade de paleoameríndios.

Art. 3º. Ficam proibidos, em todo o Território Nacional, o aproveitamento econômico, a destruição ou mutilação, para qualquer fim, das jazidas arqueológicas ou pré-históricas conhecidas como sambaquis, casqueiros, concheiros, birbigueiras ou sernambis, e bem assim dos sítios, inscrições e objetos enumerados nas alíneas b, c e d do artigo anterior, antes de serem devidamente pesquisados.

Art. 4º. Toda pessoa, natural ou jurídica que, na data da publicação desta lei, já estiver procedendo, para fins econômicos ou outros, à exploração de jazidas arqueológicas ou pré-históricas, deverá comunicar à Diretoria do Patrimônio Histórico Nacional, dentro de sessenta (60) dias, sob pena de multa de Cr\$ 10.000,00 a 50.000,00, o exercício dessa atividade, para efeito de exame, registro, fiscalização e salvaguarda do interesse da ciência.

Art. 5º. Qualquer ato que importe na destruição ou mutilação dos monumentos a que se refere o art. 2º, será considerado crime contra o Patrimônio Nacional e, como tal, punível de acordo com o disposto nas leis penais.

Art. 6º. As jazidas conhecidas como sambaquis, manifestadas ao governo da União, por intermédio da Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, de acordo com o art. 4º, e registradas na forma do art. 27, <sup>da Lei 27</sup> terão precedência para estudo e eventual aproveitamento, em conformidade com o Código de Minas.

Art. 7º. As jazidas arqueológicas ou pré-históricas de qualquer natureza, não manifestadas e registradas na forma dos arts. 4º e 6º, são consideradas, para todos os efeitos, bens patrimoniais da União.

342  
A

- Capítulo II -

- Das escavações arqueológicas realizadas  
por particulares -

Art. 89. O direito de realizar escavações para fins arqueológicos ou prehistóricos, em terras de domínio público ou particular, constitui-se mediante permissão do Governo da União, através da Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ficando obrigado a respeitá-lo o proprietário ou possuidor do solo.

Art. 90. O pedido de permissão deve ser dirigido à D.P.H.A.N., acompanhado de indicação exata do local, do vulto e da duração aproximada dos trabalhos a serem executados, da prova de idoneidade técnico-científico e financeira do requerente e do nome do responsável pela realização dos trabalhos.

Parágrafo único. Estando em condomínio a área - em que se localiza a jazida, somente poderá requerer a permissão o administrador ou cabecel, eleito na forma do Código Civil.

Art. 10 - A permissão terá por título uma Portaria do Ministro da Educação e Cultura, que será transcrita em livro próprio da Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, e na qual ficarão estabelecidas as condições a serem observadas no desenvolvimento das escavações e estudos.

Art. 11 - Desde que as escavações e estudos devam ser realizados em terreno que não pertença ao requerente, deverá ser anexado ao seu pedido o consentimento escrito do proprietário do terreno ou de quem esteja em uso e gozo dêsse direito.

§ 1º - As escavações devem ser necessariamente executadas sob a orientação do permissionário, que responderá, civil, penal e administrativamente, pelos prejuízos que causar ao Patrimônio Nacional ou a terceiros.

§ 2º - As escavações devem ser realizadas de a-

353  
HP

côrdio com as condições estipuladas no instrumento de permissão, não podendo o responsável, sob nenhum pretexto, impedir a inspeção dos trabalhos por delegado especialmente designado pela Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, quando fôr julgado conveniente.

§ 3º - O permissionário fica obrigado a informar á Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, trimestralmente, sôbre o andamento das escavações, salvo a ocorrência de fato excepcional, cuja notificação deverá ser feita imediatamente, para as providências cabíveis.

Art. 12 - O Ministro da Educação e Cultura poderá cassar a permissão concedida, uma vez que:

a) não sejam cumpridas as prescrições da presente lei e do instrumento de concessão da licença;

b) sejam suspensas os trabalhos de campo por prazo superior a doze (12) meses, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado;

c) no caso de não cumprimento do § 3º do artigo anterior.

Parágrafo único - Em qualquer dos casos acima enumerados, o permissionário não terá direito a indenização alguma pelas despesas que tiver efetuado.

### Capítulo III

- Das escavações arqueológicas realizadas por instituições científicas especializadas da União, dos Estados e dos municípios.

Art. 13 - A União, bem como os Estados e Municípios mediante autorização federal, poderão proceder a escavações e pesquisas, no interesse da Arqueologia e da Prehistória, em terrenos de propriedade particular, com exceção das áreas muradas que envolvam construções domiciliares.

36  
H

Parágrafo Único - À falta de acôrdo amigável com o proprietário da área onde situar-se a jazida, será esta declarada de utilidade pública e autorizada a sua ocupação pelo período necessário à execução dos estudos, nos termos do art. 36 do Decreto-lei nº 3.365, de 21/6/941.

Art. 14 - No caso de ocupação temporária do terreno, para realização de escavações nas jazidas declaradas de utilidade pública, deverá ser lavrado um auto, antes do início dos estudos, no qual se descreva o aspecto exato do local.

§ 1º - Terminados os estudos, o local deverá ser reestabelecido, sempre que possível, na sua feição primitiva.

§ 2º - Em caso das escavações produzirem a destruição de um relêvo qualquer, essa obrigação só terá cabimento quando se comprovar que, dêsse aspecto particular do terreno, resultavam incontestáveis vantagens para o proprietário.

Art. 15 - Em casos especiais e em face do significado arqueológico excepcional das jazidas, poderá ser promovida a desapropriação do imóvel, ou parte dêle, por utilidade pública, com fundamento no art. 5º, alíneas "k" e "l", do Decreto-lei nº 3.365, de 21/6/941.

Art. 16 - Nenhum órgão da administração federal, dos Estados ou dos Municípios, mesmo no caso do art. 28, poderá realizar escavações arqueológicas ou prehistóricas, sem prévia comunicação à Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, para fins de registro no cadastro de jazidas arqueológicas.

Parágrafo Único - Dessa comunicação deve constar, obrigatoriamente, o local; o tipo ou a designação da jazida; o nome do especialista encarregado das escavações; os indí-

38  
A

que  
cios determinaram a escolha do local e, posteriormente, uma sú-  
mula dos resultados obtidos e do destino do material coletado.

- Capítulo IV -

Das descobertas fortúitas

Art. 17 - A posse e a salvaguarda dos bens de natureza arqueológica ou prehistórica constituem, em princípio, direito imanente ao Estado.

Art. 18 - A descoberta fortúita de quaisquer elementos de interêsse arqueológico ou prehistórico, histórico, artístico ou numismático, deverá ser imediatamente comunicada à Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ou aos órgãos oficiais autorizados, pelo autor do achado ou pelo proprietário do local onde tiver ocorrido.

Parágrafo Único - O proprietário ou ocupante do imóvel onde se tiver verificado o achado, é responsável pela conservação provisória da coisa descoberta, até pronunciamento e deliberação da Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

Art. 19 - A infringência da obrigação imposta no artigo anterior implicará na apreensão sumária do achado, sem prejuízo da responsabilidade do inventor pelos danos que vier a causar ao Patrimônio Nacional, em decorrência da omissão.

- Capítulo V -

- Da remessa, para o exterior, de objetos de interêsse arqueológico ou prehistórico, histórico, numismático ou artístico.

Art. 20 - Nenhum objeto que apresente interêsse arqueológico ou prehistórico, histórico, numismático ou artístico poderá ser transferido para o exterior, sem licença expressa da Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, constante de uma "guia" de liberação, na qual serão devidamente especificados os objetos a serem transferidos.

396  
A

Art. 21 - A inobservância da prescrição do artigo anterior implicará na apreensão sumária do objeto a ser transferido, sem prejuízo das demais cominações legais a que estiver sujeito o responsável.

Parágrafo Único - O objeto apreendido, razão dêste artigo, será entregue à Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

- Capítulo VI -

Disposições Gerais

Art. 22 - O aproveitamento econômico das jazidas, objeto desta lei, poderá ser realizado na forma e nas condições prescritas pelo Código de Minas, uma vez concluída a sua exploração científica, mediante [parecer favorável da Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional ou do órgão oficial autorizado.

Parágrafo Único - De tôdas as jazidas será preservada, sempre que possível ou conveniente, uma parte significativa, a ser protegida, pelos meios convenientes, como blocos testemunhos.

Art. 23 - O Conselho de Fiscalização das Expedições Artísticas e Científicas encaminhará à Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional qualquer pedido de cientista estrangeiro, para realizar escavações arqueológicas ou pré-históricas, no País.

Art. 24 - Nenhuma autorização de pesquisa ou de lavra para jazidas de calcáreo de concha, que possua as características de monumentos arqueológicos ou pré-históricos, poderá ser concedida sem audiência prévia da Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

40

Art. 25 - A realização de escavações arqueológicas ou prehistóricas, com infringência de qualquer dos dispositivos desta lei, dará lugar à multa de Cr\$ 5.000,00 a 50.000,00, sem prejuízo da sumária apreensão e conseqüente perda, para o Patrimônio Nacional, de todo o material e equipamento existentes no local.

Art. 26 - Para melhor execução da presente lei, a Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional poderá solicitar a colaboração de órgãos federais, estaduais, municipais, bem como de instituições que tenham, entre os seus objetivos específicos, o estudo e a defesa dos monumentos arqueológicos e prehistóricos.

Art. 27 - A Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional manterá um Cadastro dos monumentos arqueológicos do Brasil, no qual serão registradas todas as jazidas manifestadas, de acordo com o disposto nesta lei, bem como das que se tornarem conhecidas por qualquer via.

Art. 28 - As atribuições conferidas ao Ministério da Educação e Cultura, para o cumprimento desta lei, poderão ser delegadas à qualquer unidade da Federação, que disponha de serviços técnico-administrativos especialmente organizados para a guarda, preservação e estudo das jazidas arqueológicas e prehistóricas, bem como de recursos suficientes para o custeio e bom andamento dos trabalhos.

Parágrafo Único - No caso deste artigo, o produto das multas aplicadas e apreensões de material legalmente feitas, reverterá em benefício do serviço estadual organizado para a preservação e estudo desses monumentos.

Art. 29 - Aos infratores desta lei aplicar-se-ão as sanções dos artigos 163 a 167 do Código Penal, conforme o caso, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

Art. 30 - O Poder Executivo baixará, no prazo

48

de 180 dias, a partir da vigência desta lei, a regulamentação que fôr julgada necessária à sua fiel execução.

Art. 31 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em            de            de 1957,  
136º da Independência e 69º da República.



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Lei n. .... de ..... de 19 .....

Dispõe sobre os monumentos arqueológicos  
e pré-históricos e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu  
sanção a seguinte lei:

Art. 1º. Os monumentos arqueológicos ou pré-históricos de qualquer natureza, existentes no Território Nacional, e todos os elementos que neles se encontram ficam sob a guarda e proteção do Poder Público, <sup>de acordo com o que estabelece o</sup> para os fins estabelecidos no art. 175 da Constituição Federal. A propriedade da superfície, regida pelo direito comum, não inclui a das jazidas arqueológicas ou pré-históricas, nem a dos objetos nelas incorporados, na forma do art. 152 da mesma Constituição.

Art. 2º. Consideram-se monumentos arqueológicos -  
ou pré-históricos:

- na
- a) as jazidas de qualquer natureza, origem ou finalidade, que representem testemunhos da cultura dos paleoameríndios do Brasil, tais como - sambaquis, montes artificiais ou tesos, poços sepulcrais, jazigos, aterrados, estearias e quaisquer outras não especificadas aqui, mas de significado idêntico, a juízo da autoridade competente;
  - b) os sítios nos quais se encontram vestígios positivos de ocupação pelos paleoameríndios, tais como grutas, lapas e abrigos sob rocha;



- c) os sítios identificados como cemitérios, sepulturas ou locais de pouso prolongado ou de aldeamento, "estações" e "cerâmios", nos quais se encontram vestígios humanos de interesse arqueológico ou paleoetnográfico;
- d) as inscrições rupestres, os locais com sulcos de polimento de utensílios e outros vestígios de atividade de paleoameríndios.

Art. 39. Ficam proibidos, em todo o Território Nacional, o aproveitamento econômico, a destruição ou mutilação, para qualquer fim, das jazidas arqueológicas ou pré-históricas conhecidas como sambaquis, casqueiros, concheiros, birbigueiras ou sernambis, e bem assim dos sítios, inscrições e objetos enumerados nas alíneas b, c e d do artigo anterior, antes de serem devidamente pesquisados.

Art. 49. Toda pessoa, natural ou jurídica que, na data da publicação desta lei, já estiver procedendo, para fins econômicos ou outros, à exploração de jazidas arqueológicas ou pré-históricas, deverá comunicar à Diretoria do Patrimônio Histórico Nacional, dentro de sessenta (60) dias, sob pena de multa de Cr\$ 10.000,00 a 50.000,00, o exercício dessa atividade, para efeito de exame, registro, fiscalização e salvaguarda do interesse da ciência.

Art. 59. Qualquer ato que importe na destruição ou mutilação dos monumentos a que se refere o art. 29, será considerado crime contra o Patrimônio Nacional e, como tal, punível de acordo com o disposto nas leis penais.

Art. 69. As jazidas conhecidas como sambaquis, manifestadas ao governo da União, por intermédio da Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, de acordo com o art. 49, e registradas na forma do art. 27, terão precedência para estudo e eventual aproveitamento, em conformidade com o Código de Minas.

Art. 79. As jazidas arqueológicas ou pré-históricas de qualquer natureza, não manifestadas e registradas na forma dos arts. 49 e 69, são consideradas, para todos os efeitos, bens patrimoniais da União.



- Capítulo II -

- Das escavações arqueológicas realizadas  
por particulares -

Art. 89. O direito de realizar escavações para fins arqueológicos ou prehistóricos, em terras de domínio público ou particular, constitui-se mediante permissão do Governo da União, através da Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ficando obrigado a respeitá-lo o proprietário ou possuidor do solo.

Art. 90. O pedido de permissão deve ser dirigido à D.P.H.A.N., acompanhado de indicação exata do local, do vulto e da duração aproximada dos trabalhos a serem executados, da prova de idoneidade técnico-científico e financeira do requerente e do nome do responsável pela realização dos trabalhos.

Parágrafo único. Estando em condomínio a área em que se localiza a jazida, somente poderá requerer a permissão o administrador ou cabecel, eleito na forma do Código Civil.

Art. 10 - A permissão terá por título uma Portaria do Ministro da Educação e Cultura, que será transcrita em livro próprio da Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, e na qual ficarão estabelecidas as condições a serem observadas no desenvolvimento das escavações e estudos.

Art. 11 - Desde que as escavações e estudos devam ser realizados em terreno que não pertença ao requerente, deverá ser anexado ao seu pedido o consentimento escrito do proprietário do terreno ou de quem esteja em uso e gozo desse direito.

§ 1º - As escavações devem ser necessariamente executadas sob a orientação do permissionário, que responderá, civil, penal e administrativamente, pelos prejuízos que causar ao Patrimônio Nacional ou a terceiros.

§ 2º - As escavações devem ser realizadas de a-



côrdio com as condições estipuladas no instrumento de permissão, não podendo o responsável, sob nenhum pretexto, impedir a inspeção dos trabalhos por delegado especialmente designado pela Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, quando for julgado conveniente.

§ 3º - O permissionário fica obrigado a informar á Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, trimestralmente, sobre o andamento das escavações, salvo a ocorrência de fato excepcional, cuja notificação deverá ser feita 1 imediatamente, para as providências cabíveis.

Art. 12 - O Ministro da Educação e Cultura poderá cassar a permissão concedida, uma vez que:

a) não sejam cumpridas as prescrições da presente lei e do instrumento de concessão da licença;

b) sejam suspensas os trabalhos de campo por prazo superior a doze (12) meses, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado;

c) no caso de não cumprimento do § 3º do artigo anterior.

Parágrafo único - Em qualquer dos casos acima enumerados, o permissionário não terá direito a indenização alguma pelas despesas que tiver efetuado.

- Capítulo III -

- Das escavações arqueológicas realizadas por instituições científicas especializadas da União, dos Estados e dos municípios.

Art. 13 - A União, bem como os Estados e Municípios mediante autorização federal, poderão proceder a escavações e pesquisas, no interesse da Arqueologia e da Prehistória, em terrenos de propriedade particular, com exceção das áreas muradas que envolvam construções domiciliares.



Parágrafo Único - À falta de acôrdo amigável com o proprietário da área onde situar-se a jazida, será esta declarada de utilidade pública e autorizada a sua ocupação pelo período necessário à execução dos estudos, nos termos do art. 36 do Decreto-lei nº 3.365, de 21/6/941.

Art. 14 - No caso de ocupação temporária do terreno, para realização de escavações nas jazidas declaradas de utilidade pública, deverá ser lavrado um auto, antes do início dos estudos, no qual se descreva o aspecto exato do local.

§ 1º - Terminados os estudos, o local deverá ser reestabelecido, sempre que possível, na sua feição primitiva.

§ 2º - Em caso das escavações produzirem a destruição de um relêvo qualquer, essa obrigação só terá cabimento quando se comprovar que, desse aspecto particular do terreno, resultavam incontestáveis vantagens para o proprietário.

Art. 15 - Em casos especiais e em face do significado arqueológico excepcional das jazidas, poderá ser promovida a desapropriação do imóvel, ou parte dele, por utilidade pública, com fundamento no art. 5º, alíneas "k" e "l", do Decreto-lei nº 3.365, de 21/6/941.

Art. 16 - Nenhum órgão da administração federal, dos Estados ou dos Municípios, mesmo no caso do art. 28, poderá realizar escavações arqueológicas ou prehistóricas, sem prévia comunicação à Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, para fins de registro no cadastro de jazidas arqueológicas.

Parágrafo Único - Dessa comunicação deve constar, obrigatoriamente, o local; o tipo ou a designação da jazida; o nome do especialista encarregado das escavações; os indí-

que  
cios determinaram a escolha do local e, posteriormente, uma sú-  
mula dos resultados obtidos e do destino do material coletado.

- Capítulo IV -

Das descobertas fortúitas

Art. 17 - A posse e a salvaguarda dos bens de natureza arqueológica ou prehistórica constituem, em princípio, direito imaneente ao Estado.

Art. 18 - A descoberta fortúita de quaisquer elementos de interesse arqueológico ou prehistórico, histórico, artístico ou numismático, deverá ser imediatamente comunicada à Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ou aos órgãos oficiais autorizados, pelo autor do achado ou pelo proprietário do local onde tiver ocorrido.

Parágrafo Único - O proprietário ou ocupante do imóvel onde se tiver verificado o achado, é responsável pela conservação provisória da coisa descoberta, até pronunciamento e deliberação da Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

Art. 19 - A infringência da obrigação imposta no artigo anterior implicará na apreensão sumária do achado, sem prejuízo da responsabilidade do inventor pelos danos que vier a causar ao Patrimônio Nacional, em decorrência da omissão.

- Capítulo V -

- Da remessa, para o exterior, de objetos de interesse arqueológico ou prehistórico, histórico, numismático ou artístico.

Art. 20 - Nenhum objeto que apresente interesse arqueológico ou prehistórico, histórico, numismático ou artístico poderá ser transferido para o exterior, sem licença expressa da Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, constante de uma "guia" de liberação, na qual serão devidamente especificados os objetos a serem transferidos.



Art. 21 - A inobservância da prescrição do artigo anterior implicará na apreensão sumária do objeto a ser transferido, sem prejuízo das demais cominações legais a que estiver sujeito o responsável.

Parágrafo Único - O objeto apreendido, a razão deste artigo, será entregue à Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

- Capítulo VI -

Disposições Gerais

Art. 22 - O aproveitamento econômico das jazidas, objeto desta lei, poderá ser realizado na forma e nas condições prescritas pelo Código de Minas, uma vez concluída a sua exploração científica, mediante parecer favorável da Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional ou do órgão oficial autorizado.

Parágrafo Único - De todas as jazidas será preservada, sempre que possível ou conveniente, uma parte significativa, a ser protegida, pelos meios convenientes, como blocos testemunhos.

Art. 23 - O Conselho de Fiscalização das Expedições Artísticas e Científicas encaminhará à Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional qualquer pedido de cientista estrangeiro, para realizar escavações arqueológicas ou pré-históricas, no País.

Art. 24 - Nenhuma autorização de pesquisa ou de lavra para jazidas de calcáreo de concha, que possua as características de monumentos arqueológicos ou pré-históricos, poderá ser concedida sem audiência prévia da Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.



Art. 25 - A realização de escavações arqueológicas ou pré-históricas, com infringência de qualquer dos dispositivos desta lei, dará lugar à multa de Cr\$ 5.000,00 a 50.000,00, sem prejuízo da sumária apreensão e consequente perda, para o Patrimônio Nacional, de todo o material e equipamento existentes no local.

Art. 26 - Para melhor execução da presente lei, a Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional poderá solicitar a colaboração de órgãos federais, estaduais, municipais, bem como de instituições que tenham, entre os seus objetivos específicos, o estudo e a defesa dos monumentos arqueológicos e pré-históricos.

Art. 27 - A Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional manterá um Cadastro dos monumentos arqueológicos do Brasil, no qual serão registradas todas as jazidas manifestadas, de acordo com o disposto nesta lei, bem como das que se tornarem conhecidas por qualquer via.

Art. 28 - As atribuições conferidas ao Ministério da Educação e Cultura, para o cumprimento desta lei, poderão ser delegadas à qualquer unidade da Federação, que disponha de serviços técnico-administrativos especialmente organizados para a guarda, preservação e estudo das jazidas arqueológicas e pré-históricas, bem como de recursos suficientes para o custeio e bom andamento dos trabalhos.

Parágrafo Único - No caso deste artigo, o produto das multas aplicadas e apreensões de material legalmente feitas, reverterá em benefício do serviço estadual organizado para a preservação e estudo desses monumentos.

Art. 29 - Aos infratores desta lei aplicar-se-ão as sanções dos artigos 163 a 167 do Código Penal, conforme o caso, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

Art. 30 - O Poder Executivo baixará, no prazo



de 180 dias, a partir da vigência desta lei, a regulamentação que fôr julgada necessária à sua fiel execução.

Art. 31 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em            de            de 1957,  
1369 da Independência e 699 da República.

PRESIDENCIA DA REPUBLICA  
PR 38 1829 57  
42  
A

✓  
1829

Em 6 de 9 de 1957

De ordem, ao  
Ministério da Educação  
& Cultura. 13/9/57  
J. A. C.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Submeteu Vossa Excelência à consideração deste Departamento o anexo anteprojeto de lei, encaminhado pelo Ministério da Agricultura e que dispõe sobre a proteção de monumentos arqueológicos e pré-históricos.

2. Justificando a proposta, esclarece o Sr. Ministro da Agricultura, na Exposição de Motivos nº 650, de 3/7/57, a fls. 20, que, diante dos reiterados protestos pela destruição "das nossas mais inestimáveis fontes de cultura e investigações científicas", viu-se "na contingência de, em comum acôrdo com a Secretaria de Educação e Cultura, designar uma Comissão integrada pelos Drs. Benjamin de Campos, Consultor Jurídico deste Ministério e Avelino Ignácio de Oliveira, Diretor Geral do Departamento Nacional da Produção Mineral para, em colaboração com os Drs. Rodrigo Melo Franco de Andrade, Diretor do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional; José Cândido de Melo

/1957/2.

43  
ff

Carvalho, Diretor do Museu Nacional; Paulo Duarte, Presidente da Comissão de Pré-história de São Paulo e J. Loureiro Fernandes, da Faculdade de Filosofia do Paraná, se incumbirem da elaboração de anteprojeto de lei a ser submetido à deliberação do Congresso Nacional, consubstanciando as medidas tendentes a assegurar a proteção desses monumentos".

3. A Comissão acima citada chegou às seguintes conclusões:

- "a) - que os sambaquis constituem jazidas arqueológicas ou pré-históricas de inestimável valor, não se justificando, conseguintemente, a impassividade do Poder Público, diante dos atos de verdadeiro vandalismo a que estão expostos em todo o Território Nacional, com graves e irreparáveis prejuízos para o seu patrimônio científico e cultural;
- b) - que, em que pesem os apêlos de alguns Estados e outras entidades públicas e particulares, justamente interessados na preservação desse Patrimônio, as jazidas arqueológicas e pré-históricas continuam a ser destruídas de maneira sistemática, com graves e irreparáveis danos para o patrimônio nacional;
- c) - que a louvável e patriótica iniciativa dos Governos dos Estados de São Paulo e Paraná, no sentido de preservar esse patrimônio, foi praticamente anulada com as sucessivas autorizações de lavra outorgadas pelo Governo Federal, para a exploração econômica dessas jazidas;
- d) - que a legislação federal, existente sobre o assunto e para as quais se tem tentado inutilmente apelar (Decretos-leis nºs 25, de 30/11/37 e

/1957/3.

44

e 4.146, de 4/3/42, o primeiro dis-  
pondo sobre o Patrimônio Histórico  
e Artístico Nacional e o segundo  
sobre a proteção dos depósitos fos-  
silíferos), não podem, de forma al-  
guma, satisfazer aos reclamos de uma  
ação ampla, coordenada e eficaz e  
que deve versar, simultaneamente, so-  
bre os dois termos capitais do pro-  
blema: a proteção das jazidas e a  
regulamentação das escavações arqueo-  
lógicas e pré-históricas" (fls. 6 e  
7)

4. Este Departamento, após estudar detidamente o processo, concluiu que o anteprojeto de lei está em condi-  
ções de ser remetido à apreciação do Congresso Nacional,  
ressalvadas entretanto, ligeiras alterações quanto à for-  
ma. Assim é que a primeira parte do art. 1º do referi-  
do anteprojeto dispõe:

"Os monumentos arqueológicos ou pré-histó-  
ricos de qualquer natureza, existentes no  
Território Nacional, e todos os elemen-  
tos que nêles se encontram ficam sob a  
guarda e proteção do Poder Público, para  
os fins estabelecidos no art. 175 da Cons-  
tituição Federal .....  
(o grifo não é do original).

Ora, o art. 175, da Constituição estabelece:

"As obras, monumentos e documentos de va-  
lor histórico, bem como os monumentos na-  
turais, as paisagens e os locais dotados  
de particular beleza ficam sob a prote-  
ção do poder público".

Nessas circunstâncias, o mais certo será substituir a ex-  
pressão "para os fins estabelecidos no art. 175, para "de  
acôrdo com o que estabelece o art. 175".

5. Outrossim, ao citar artigos do próprio ante-  
projeto melhor será acrescentar, a fim de evitar qualquer  
dúvida, depois do número do artigo mencionado, as pala-

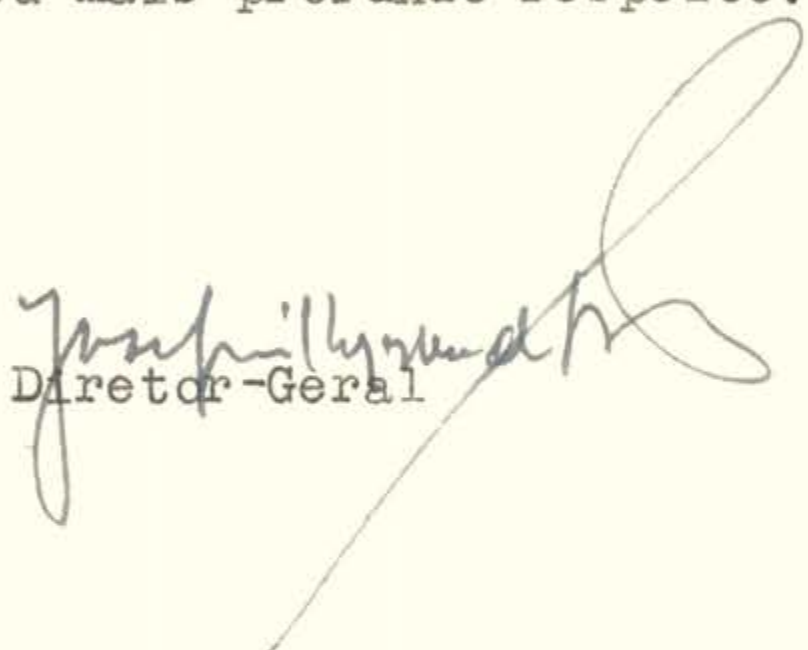
/1957/4.

45  
A

palavras: desta lei.

6. Nessas condições, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, com as pequenas alterações propostas, o anexo anteprojeto de lei que coloca sob a proteção do Poder Público os monumentos arqueológicos ou pré-históricos.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito.

  
Diretor-Geral



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA  
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO  
SERVIÇO DE COMUNICAÇÕES

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA  
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO  
SERVIÇO DE COMUNICAÇÕES  
108985

40

Natureza do documento: P. R. nº 38.187/57

Procedência:

Ref. nominal: RODRIGO MELO FRANCO DE ANDRADE E OUTROS

Assunto: Designação de Comissão para estudar o anteprojeto de lei que  
dispõe sobre a proteção de monumentos arqueológicos e  
pré-históricos.

Observações:



42  
A

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Of. nº 1462

Em 30 de outubro de 1957.

Do Diretor Substituto da D.P.H.A.N.

Ao Senhor Ministro da Educação e Cultura

Assunto

Senhor Ministro:

Devolvendo junto a V. Excia. o processo nº 108905/57 P.R., tenho o prazer de comunicar-lhe que esta Diretoria submeteu a apreciação da Comissão elaboradora do projeto de proteção ao patrimônio arqueológico e pre-histórico nacional o parecer constante do ofício nº 1.829, de 6.9.57, do Diretor Geral do D.A.S.P., o qual se declarou de pleno acordo com as modificações ali propostas.

Aproveito o ensejo para reiterar a V. Excia. os protestos de meu alto apreço.

Renato de Azevedo Duarte Soeiro

Renato de Azevedo Duarte Soeiro  
Diretor-substituto

A S. Excia.  
Dr. Clovis Salgado  
Ministro da Educação e Cultura

pe.jm.

2  
F. M.

100985/57 P.R.  
A 18

RODRIGO MELO FRANCO DE ANDRADE E OUTROS  
108 85 18-9-57 19 A 18 3  
PR. 38187/57 DESIGNAÇÃO DA COMIS ESUAD.  
ANTEPROJ. LEI DIP. S. PROT. MOS. ARQ. E PRE  
HIST  
PHAN

Remete : .....

RECEBE : .....

DATA : .....

RECIBO : .....

3  
F. M.

100985/57 P.R.  
A 18

RODRIGO MELO FRANCO DE ANDRADE E OUTROS  
108 85 18-9-57 19 A 18 3  
PR. 38187/57 DESIGNAÇÃO DA COMIS ESUAD.  
ANTEPROJ. LEI DIP. S. PROT. MOS. ARQ. E PRE  
HIST  
PHAN

Remete : .....

RECEBE : .....

DATA : .....

RECIBO : .....





MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA  
UNIVERSIDADE DO RIO GRANDE DO SUL  
FACULDADE DE FILOSOFIA

SENHORES PRESIDENTE E DEMAIS MEMBROS DA  
MESA DIRETORA DA CAMARA DOS DEPUTADOS

Prof. 3.537-57  
"A COMISSÃO DE FINANÇAS  
Em 5/11.58"

*Massill*

Nesta data, os estudantes da Faculdade de Filosofia da Universidade do Rio Grande do Sul, inscritos no curso dado neste instituto sobre "As Origens do Homem Americano", acabam de enviar a V. Exa. um pedido em favor da aprovação a mais rápida possível, do projeto de iniciativa da Presidência da República, que estabelece medidas de defesa e aproveitamento científico das jazidas pré-históricas do Brasil, ameaçadas de total destruição pela exploração comercial, com prejuízo de todo o imenso interesse científico e cultural que representam.

Os professores da mesma Faculdade de Filosofia que este subscrevem querem manifestar o seu inteiro apoio à mensagem daqueles estudantes, subscrevendo os seus termos e, por sua vez, fazem um apêlo a V. Exa. por um esforço definitivo no sentido do projeto, já com pareceres favoráveis de todas as comissões, ser convertido em Lei.

Com os seus agradecimentos, apresentam a V. Exa. os protestos de sua mais distinta consideração.

Pôrto Alegre, 27 de outubro de 1958.

*Dante de Foytaing  
Wladimir Teodoro  
João de Paula  
Pedro Quaresima*

Dorival Silva Adnatt  
Flávio da Silva Russomano  
Alando Sudroch

Francisco M. Sarzany

Osâmio do Fregiani  
Jacyrá Bidart da Silva

Dionysia Borow Lemieszek

Laura M. de Lima

Nélia Rosa Proença

Beatriz Franzen

Dionéia de Macedo Zumm.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA  
UNIVERSIDADE DO RIO GRANDE DO SUL  
FACULDADE DE FILOSOFIA

SENHORES PRESIDENTE E DEMAIS MEMBROS DA  
MESA DIRETORA DA CAMARA DOS DEPUTADOS

Proj. 3.537-57  
"A COMISSÃO DE FINANÇAS  
Em 5.11.58"  
Massil

Os abaixo-assinados, alunos da Faculdade de Filosofia da Universidade do Rio Grande do Sul, inscritos no curso sobre "As Origens do Homem Americano", aí ministrado, vêm respeitosamente à presença de V. Exas. solicitar a intervenção dessa casa do Parlamento no sentido de ser enfim aprovado para converter-se em Lei o projeto que visa defender o patrimônio prehistórico do Brasil em via de extinção por uma licenciosa e intensa exploração comercial, com prejuízo de todo o imenso interesse cultural e científico que possui.

Sabem os infra-assinados da compreensão já manifestada nessa Câmara pelo problema, com a aprovação unânime, pelas Comissões de Constituição e Justiça, Finanças e Cultura dos pareceres elaborados sobre o mesmo projeto de iniciativa da Presidência da República, reconhecendo-se assim a necessidade de protegerem-se decisivamente as jazidas prehistóricas expostas a uma desbragada e irremediável destruição. Daí o apêlo que ora fazem os estudantes de Porto Alegre para que seja dada a providência final que revelará um gesto de profunda clarividência do Legislativo.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA  
UNIVERSIDADE DO RIO GRANDE DO SUL  
FACULDADE DE FILOSOFIA

Orienta este pedido a consciência que tem a Universidade do Rio Grande do Sul em particular a sua Faculdade de Filosofia, do incomensurável valor daquele patrimônio, hoje preservado e vigiado em todos os países cultos, e a certeza de constituir - êle uma das fontes mais importantes e insubstituíveis para os estudos atinentes ao problema das origens do Homem na América, conforme recorheceu o Congresso dos Americanistas, um dos mais importantes comícios científicos do mundo.

Confiando na ação esclarecida de V. Exas. e dos Srs. Deputados, os estudantes abaixo, com os seus agradecimentos, apresentam os protestos da mais elevada consideração.

Pôrto Alegre, 27 de outubro de 1958.

Sauy Rosa Poutes  
Laio Lustosa  
Carmen Nunes  
Isabel Bratt Erlan  
Luzia Garcia de Mello  
Anna Irma Callegari  
Anneris Claudino  
Ezequiel Almeida



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA  
UNIVERSIDADE DO RIO GRANDE DO SUL  
FACULDADE DE FILOSOFIA

~~Leitinger~~

Elisabeth Queiroz de Castro.

Rosa de M. M.

Jlda Molinos Feres

Therzinh Albertina Seira

Glady A. Colliarenko

Helena V. Tartibelli

Clara Maria Paiva Maciel

Maria Genuíno Ribeiro

Trif Dik Budunin

Regina Astrid Mamberger

Leda Ufania Cardoso

**CENTRO DE ESTUDOS  
ANTROPOLÓGICOS e HISTÓRICOS**

PÓRTO ALEGRE - R. G. S.  
- BRASIL -

SENHORES PRESIDENTE E DEMAIS MEMBROS DA  
MESA DIRETORA DA CAMARA DOS DEPUTADOS

*Proj. B.537-57*

"A COMISSÃO DE FINANÇAS

Em *5.11.58*"

*Massil R*

Os abaixo-assinados, alunos da Faculdade de Filosofia da Universidade do Rio Grande do Sul, inscritos no curso sôbre "As Origens do Homem Americano", aí ministrado, vêm respeitosamente à presença de V. Exa. solicitar a intervenção do Sr. Presidente da República junto à Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, no sentido de ser aprovado e convertido em Lei o projeto que visa defender o patrimônio prehistórico do Brasil - em via de extinção por uma licenciosa e desregrada exploração - comercial, com prejuizo de todo o interesse cultural e científico que possui.

Sabem os infra-assinados da compreensão que V. Exa. demonstrou pelo problema enviando ao Parlamento minuciosa mensagem sôbre a necessidade de protegerem-se decisivamente as jazidas prehistóricas expostas a irremediável destruição. Daí o apêlo que ora fazem para que seja dada a providência final que revelará um gesto de profunda clarividência governamental.

**CENTRO DE ESTUDOS  
ANTROPOLÓGICOS e HISTÓRICOS**

PÓRTO ALEGRE - R. G. S.  
- BRASIL -

Orienta este pedido a consciência que tem a Universidade do Rio Grande do Sul em particular a sua Faculdade de Filosofia, do incomensurável valor desse patrimônio, hoje preservado e vigilado em todos os países cultos, e a certeza de constituir ele uma das fontes mais importantes e insubstituíveis para os estudos atinentes ao problema das origens do homem americano, conforme reconheceu o Congresso de Americanistas, um dos mais importantes comícios científicos do mundo.

Confiando na ação esclarecida de V. Exa. apresentamos os estudantes abaixo, com os seus agradecimentos, os protestos da mais alta consideração.

Pôrto Alegre, 27 de outubro de 1958

Leda Maria Cardoso Viana  
Norbert Zuckerman  
Dany Rosa Pontes  
Celis Maria Fassby.  
Geraldo Meyer Fagundes  
Lida de Freitas Tomatis  
Gene Knadel Wahulich.  
Wibe Wink.  
Maria Augusta do Valle Grassedes.  
Lúcia Beatriz Velloso Gaspar  
Tereza Loui Kozlowski Gornes  
Julio Manuel dos Anjos

**CENTRO DE ESTUDOS  
ANTROPOLÓGICOS e HISTÓRICOS**

PÓRTO ALEGRE - R. G. S.  
- BRASIL -

Sr. Francisco Fernandes  
Eny Camargo  
Rosa de Oliveira



COMISSÃO DE FINANÇAS

Projeto n. 3.537/57

O presente projeto de origem governamental, dispõe sobre os monumentos arqueológicos e pre-históricos e dá outras providências.

O assunto está devidamente estudado pela Comissão de Educação e Cultura, que concluiu pela sua aprovação.

Não me parece tenha a proposição reflexos financeiros e sim de ordem econômica, e assim concluo solicitando audiência da Comissão de Economia.

Sala Rêgo Barros, em 6/11/1958.

*Victorino Correa*

VICTORINO CORREA - Relator



Rio de Janeiro, em 10 de novembro de 1958.

*Loafu da*  
*21.11.1958*  
*Mazzilli*

Ofício nº 112.

Senhor Presidente:

De acôrdo com o requerimento do Senhor Victorino Correa, aprovado por esta Comissão, em reunião de 6/11/58, tenho a honra de solicitar a Vossa Excelência as necessárias providências no sentido de que seja ouvida a Comissão de Economia, a respeito do Projeto n. 3.537/57, que "dispõe sobre os monumentos arqueológicos e pré-históricos e dá outras providências".

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito.

*Cesar Prieto*

---

Cesar Prieto

Presidente da Comissão de Finanças

Ao Excelentíssimo Senhor Doutor Ranieri Mazzilli,  
DD. Presidente da Câmara dos Deputados.

COMISSÃO DE ECONOMIA

PROJETO Nº 3.537/57

Dispõe sobre os monumentos arqueológicos e pre-históricos e das outras providências.

AUTOR: Poder Executivo

RELATOR: Dep. Gabriel Passos

A fundamentação do projeto, no que concerne à sua importância cultural está sintetizada brilhantemente na exposição com que a douta Comissão interministerial o encaminhou à Presidência da República.

Ali se mostra a necessidade de medidas que defendam os monumentos arqueológicos e pré-históricos, e não teria cabimento acrescentarmos aqui outras considerações ao que fundamenta a concordância da Comissão de Justiça, com brilhante parecer do deputado Pereira Lima e das Comissões de Finanças e Educação e Cultura. Essas Comissões nada opõem ao projeto antes o apoiam e aplaudem.

No que concerne ao seu aspecto econômico, nenhuma censura merece o mesmo projeto.

Se é certo que o interesse meramente econômico, por vez a cupidez, levam exploradores de calcáreo à destruição de depósitos que são marcos arqueológicos ou monumentos pré-históricos, a verdade é que esse interesse meramente econômico deve submeter-se a interesse maior, de alcance nacional, qual seja o interesse da cultura e da história.

Ao demais, o sábio regimen de separação entre a propriedade do solo e a do subsolo, que submete a concessão do Poder Federal a pesquisa de jazidas e a exploração de minas possibilita ao Poder Público a não concessão, desde que o interesse público a desaconselhasse.

Mas essa simples faculdade, não exercida aliás habitualmente, não bastaria, só por si, para a preservação do bem a que visa o projeto, em todos os seus objetivos.

Nem se diga que rareia entre nós o calcáreo, que é o fito econômico da destruição de monumentos pré-históricos e arqueológicos. Ao contrário, são abundantes as suas jazidas no Brasil, não se justificando atos predatórios como os que vem destruindo, não apenas sambaquis, mas também lapas e grutas, que são criações naturais de interesse turístico e paisagístico, se não tiverem interesse arqueológico.



gico, como ocorre com as grutas de Lagoa Santa exploradas por *Jund.*

Quanto ao aproveitamento do calcáreo das conchas, que se processa sobretudo no litoral sul do País, onde não são tão frequentes as jazidas naturais de calcáreo, o projeto não o proíbe, apenas o disciplina para resguardar a sobrevivência de monumentos pré-históricos que nelas se encontram.

Tanto mais quanto o projeto resguarda o que é razoável na exploração das jazidas e, no caso em que elas se tornem intocáveis, propugna sua desapropriação.

O projeto contém ainda medida de alto alcance, qual a subordinação à licença da Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, para a transferência para o exterior de qualquer objeto que apresente interesse arqueológico ou pré-histórico, histórico, numismático ou artístico.

O projeto visa a resguardar coisas e monumentos necessários à nossa cultura e as restrições que impõe ao aproveitamento meramente econômico de certas jazidas e monumentos.

Além de serem constitucionais, como o demonstrou a douta Comissão de Justiça, mas também acautela, em justas proporções, o interesse razoável dos concessionários de exploração e dos proprietários do solo.

Parece-nos, pois, que merece aprovação da Comissão de Economia.

Sala Carlos Peixoto Filho, em 7 de janeiro de 1959.

 Relator  
Gabriel Passos

COMISSÃO DE ECONOMIA

PROJETO Nº 3.537/57

Dispõe sobre os monumentos arqueológicos e pre-históricos e das outras providências.

AUTOR: Poder Executivo

RELATOR: Dep. Gabriel Passos

A fundamentação do projeto, no que concerne à sua importância cultural está sintetizada brilhantemente na exposição com que a douta Comissão interministerial o encaminhou à Presidência da República.

Ali se mostra a necessidade de medidas que defendam os monumentos arqueológicos e pré-históricos, e não teria cabimento acrescentarmos aqui outras considerações ao que fundamenta a concordância da Comissão de Justiça, com brilhante parecer do deputado Pereira Lima e das Comissões de Finanças e Educação e Cultura. Essas Comissões nada opõem ao projeto antes o apoiam e aplaudem.

No que concerne ao seu aspecto econômico, nenhuma censura merece o mesmo projeto.

Se é certo que o interesse meramente econômico, por vez a cupidez, levam exploradores de calcáreo à destruição de depósitos que são marcos arqueológicos ou monumentos pré-históricos, a verdade é que esse interesse meramente econômico deve submeter-se a interesse maior, de alcance nacional, qual seja o interesse da cultura e da história.

Ao demais, o sábio regimen de separação entre a propriedade do solo e a do subsolo, que submete a concessão do Poder Federal a pesquisa de jazidas e a exploração de minas possibilita ao Poder Público a não concessão, desde que o interesse público a desaconselhasse.

Mas essa simples faculdade, não exercida aliás habitualmente, não bastaria, só por si, para a preservação do bem a que visa o projeto, em todos os seus objetivos.

Nem se diga que rareia entre nós o calcáreo, que é o fito econômico da destruição de monumentos pré-históricos e arqueológicos. Ao contrário, são abundantes as suas jazidas no Brasil, não se justificando atos predatórios como os que vem destruindo, não apenas sambaquis, mas também lapas e grutas, que são criações naturais de interesse turístico e paisagístico, se não tiverem interesse arqueológico.

gico, como ocorre com as grutas de Lagoa Santa exploradas por *burnd*.

quanto ao aproveitamento do calcáreo das conchas, que se processa sobretudo no litoral sul do País, onde não são tão frequentes as jazidas naturais de calcáreo, o projeto não o proíbe, apenas o disciplina para resguardar a sobrevivência de monumentos pré-históricos que nelas se encontram.

Tanto mais quanto o projeto resguarda o que é razoável na exploração das jazidas e, no caso em que elas se tornem intocáveis, propugna sua desapropriação.

O projeto contém ainda medida de alto alcance, qual a subordinação à licença da Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, para a transferência para o exterior de qualquer objeto que apresente interesse arqueológico ou pré-histórico, histórico, numismático ou artístico.

O projeto visa a resguardar coisas e monumentos necessários à nossa cultura e as restrições que impõe ao aproveitamento meramente econômico de certas jazidas e monumentos.

Além de serem constitucionais, como o demonstrou a douta Comissão de Justiça, mas também acautela, em justas proporções, o interesse razoável dos concessionários de exploração e dos proprietários do solo.

Parece-nos, pois, que merece aprovação da Comissão de Economia.

Sala Carlos Peixoto Filho, em 7 de janeiro de 1959.



Gabriel Passos

Relator



Segue em anexo;

Art. - As proibições e penalidades contidas  
na presente lei só passarão a  
vigor, depois que os monumentos  
arqueológicos ou pre-históricos aqui  
previstos forem declarados como tais  
pelo órgão federal competente.

Sala dos Jorais, em 20. 1. 1959

José Alencar

COMISSÃO DE ECONOMIAPROJETO Nº 3537/57

"Dispõe sôbre os monumentos arqueológicos e pré-históricos e dá outras providências".

AUTOR: Poder Executivo.

RELATOR: Dep. Munhoz da Rocha.

RELATÓRIO

Em Mensagem presidencial de 26 de novembro de 1957 é enviado ao Congresso Nacional, projeto de lei que dispõe sôbre medidas relacionadas com a defesa e proteção dos monumentos arqueológicos e pré-históricos nacionais.

A Comissão de Constituição e Justiça opinou unânimeamente pela constitucionalidade do projeto, em parecer de 27 de fevereiro de 1958 e a Comissão de Educação e Cultura resolveu, também, por unanimidade aprovar o Projeto em parecer de 10 de julho de 1958.

Enviado à Comissão de Finanças, mereceu o Projeto parecer de 6 de novembro de 1958 que concluiu pela não existência de reflexos financeiros e sim de ordem econômica, concluindo pela audiência da Comissão de Economia.

O projeto que visa a proteção arqueológica das jazidas é uma necessidade de há muito solicitada pelos interessados em pesquisas de pré-história em todo o país.

As jazidas de calcários, chamados sambaquís ou berbigões, no sul, têm sido as mais atingidas, sendo utilizadas até para revestimento de estradas.

O professor Loureiro Fernandes, professor de Antropologia da Universidade do Paraná, tem ressaltado em campanhas de âmbito internacional, o valor dos sambaquís para o estudo de paleontologia, antropologia, arqueologia e pré-história do homem americano. É ele, hoje, autoridade reconhecida nos centros norte-americanos e europeus. Acompanhei, por longo tempo, a sua luta de persistência invencível.



Sob sua inspiração, baixei, quando Governador do Estado do Paraná, o Decreto nº 1.346 de 29 de maio de 1951 que reserva "para fins de pesquisas de pré-história os sambaquís existentes no litoral paranaense".

Integraram a comissão que se incumbiu da elaboração do ante-projeto, ora em estudo nesta casa do Congresso, grandes nomes nacionais entre os quais o Prof. Loureiro Fernandes e o Dr. Paulo Duarte, Presidente da Comissão de Pré-História do Estado de São Paulo.

Quando Ministro da Agricultura sentí a falta de amparo legal para preservar o valor científico das jazidas, como convencido fiquei como Governador da pouca valia da legislação estadual do Paraná e São Paulo, (os dois únicos Estados que se interessaram pelo assunto) em vista do poder concedente da lavra que é o Governo Federal.

No Paraná a fiscalização com o fim de proteger as jazidas tem sido feito pelo Instituto de Pesquisa da Faculdade de Filosofia do Paraná, com a colaboração da Aeronáutica, mas à falta de uma legislação específica, as concessões do Ministério da Agricultura desconheciam êsses cuidados e nem tinham ~~meios de negá-los.~~ *como ser evitadas.*

Em quasi todos os países as jazidas de sambaquís, conhecidas nos Estados Unidos pelo nome de "shellmounds" acham-se sob proteção oficial, e o Brasil regulando agora o seu alto valor como fonte de investigação arqueológica.

O art. 3º alude especificamente "às jazidas arqueológicas ou pre-históricas, conhecidas como sambaquís, casqueiros, concheiros, birbigueiras ou sernambís, proibindo o seu aproveitamento econômico, destruição ou mutilação, antes "de serem devidamente pesquisadas".

O projeto regula o direito de realizar escavações para fins arqueológicos ou pré-históricos em terras de domínio público ou particular, ampliando para êsse gênero de pesquisa, dispositivos do Código de Minas.

Sobre o aspecto econômico o que nos cumpre particularmente estudar, desde que as jazidas de sambaquís, as principais atingidas pelo projeto, são muito ricas em cálcio, e a



proveitadas para fornecer adubos, corretivos do solo e alimentos de aves, o art. 22 se refere, permitindo o aproveitamento econômico na forma e nas condições prescritas pelo Código de Minas, "uma vez concluída a sua exploração científica, mediante parecer favorável da Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional ou do órgão oficial autorizado".

O dispositivo outorgando poderes a órgãos oficiais autorizados entre os quais se incluem necessariamente os universitários que tanto têm colaborado com a Diretoria do Patrimônio Nacional, simplifica a tramitação burocrática para os interessados poderem utilizar economicamente as suas jazidas, principalmente, as de calcário cuja preservação o projeto visa.

#### P A R E C E R

O aproveitamento do alto valor econômico das jazidas de calcário não é prejudicado mas apenas disciplinado no projeto, evitando-se a sua destruição indiscriminada e estipulando-se a sua preservação para fins de pesquisa arqueológica e de pré-história, sem prejuízo daquele aproveitamento, somos de parecer que o Projeto nº 3537/57, em pauta, merece boa aprovação.

#### EMENDA

O deputado José Alves propõe a seguinte emenda:

"Art. ... As proibições e penalidades contidas na presente lei só passarão a vigor, depois que os monumentos arqueológicos ou pré-históricos aqui previstos forem declarados como tais pelo órgão competente".

As penalidades previstas estão contidas no art. 5º, em que são considerados como crime contra o Patrimônio Nacional, os atos que importam em destruição ou mutilação de monumentos referidos no art. 2º, crime punível de acordo com o disposto nas leis penais. Estas, tudo prevêm e de sua aplicação não se admite penalidade indiscriminada. A aceitação da



emenda viria sacrificar t<sup>o</sup>da a sistemática do Projeto que visa a preservação de um patrimônio. Parece-nos, entretanto, que a Comissão indicada para opinar sôbre a matéria, é a de Constituição e Justiça.

Sala Carlos Peixoto Filho, em 18 de junho de 1959.

Assinatura manuscrita em tinta azul, com uma linha horizontal abaixo dela.

---

Munhoz da Rocha  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA

PROJETO Nº 3537/57

"Dispõe sobre os monumentos arqueológicos e pré-históricos e da outras providências"

EMENDA

Acrescente-se no final do artigo 3º, "respeitadas as concessões anteriores e não caducas!"

JUSTIFICAÇÃO

Penso que ficam assim resolvidas as dúvidas levantadas pelos nobres deputados da Comissão de Economia, em relação aos direitos das pessoas ou firmas que estejam explorando regularmente jazidas de sambaquis. Essa ressalva estava, aliás, na sistemática e no espírito do projeto.

Sala Carlos Peixoto Filho, em 18 de junho de 1959.

Dep. Munhoz da Rocha



PARECER DA  
COMISSÃO DE ECONOMIA

A Comissão de Economia, em sua 16ª reunião ordinária, realizada em 18 de junho de 1959.

- presentes os srs. deputados Daniel Faraco - Presidente, Oscar Corrêa - Vice-Presidente da turma "B", Atílio Fontana, Ovídio de Abreu, Miguel Calmon, Alde Sampaio, Carneiro de Loyola, Napoleão Fontenele, Dias Lins, Gileno Dé Carli, Clemens Sampaio, Munhoz da Rocha e Drault Ernani,


- apreciando o parecer favorável do Relator, Deputado Munhoz da Rocha,

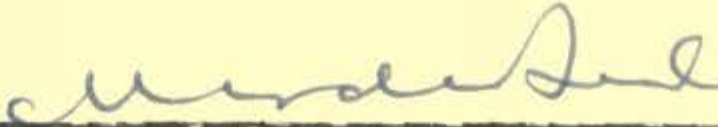
- resolveu, por unanimidade, aprovar o Projeto nº 3.537/57, que "Dispõe sôbre os monumentos arqueológicos e pré-históricos e dá outras providências", com a seguinte emenda:

Ao art. 3º:

Acrescente-se no final: "respeitadas as concessões anteriores e não caducas".

Sala Carlos Peixoto, em 19 de junho de 1959.

  
\_\_\_\_\_  
Presidente  
Daniel Faraco

  
\_\_\_\_\_  
Relator  
Munhoz da Rocha



COMISSÃO DE FINANÇAS.

Projeto nº 3537/57

"Dispõe sobre os monumentos arqueológicos e pré-históricos e da outras providências."

P A R E C E R

O projeto de lei nº 3537/57 é de iniciativa da Presidência da República e visa preservar os depósitos arqueológicos e paleontológicos, como sambaquis, grutas, cavernas e outras massas de substância mineral ou fóssil, inclusive de origem artificial, para que fiquem sob a guarda e proteção do Poder Público, como elementos de valor histórico, sociológico e geológico, a serem pesquisados pela ciência no interesse da paleontologia e da pré-história.

Há muito que os institutos científicos e culturais, bem como cientistas nacionais e estrangeiros, vêm fazendo veementemente protestos contra a destruição dos famosos sambaquis, das grutas milenárias e jazidas arqueológicas de raro valor, existentes no Brasil, com fito puramente comercial para o fabrico de cal, adubo, alimento de aves e até na pavimentação de estradas, com desconhecimento absoluto do seu significado científico. Diante dos reclamos dos pesquisadores da história da humanidade e dos congressos culturais, o governo do Estado do Paraná baixou o decreto nº 1346 de 29 de maio de 1951 e o de S. Paulo os de nº 21935 de 19 de dezembro de 1952 e 22.550 de 4 de agosto de 1955, tentando salvar tão preciosos patrimônios e dispendo sobre sua exploração industrial, que se subordinaria aos interesses das pesquisas científicas.

Nessa mesma ordem de idéias, os Ministério da Educação e da Agricultura, secundando a ação dos governos paranaense e paulista, nomearam uma comissão de técnicos com o encargo de redigir o projeto definitivo de preservação e defesa dos depósitos minerais ou artificiais que interessem a paleontologia e a pré-história. Desincumbindo-se da sua missão, essa comissão formulou o anteprojecto que com a Mensagem nº 512 do Sr. Presidente da República, de 26 de novembro de 1957, veio a apreciação do Congresso Nacional e sobre ele estamos nos pronunciando, transformado no projeto de lei nº 3537 de 1957.

Submetido este projeto ao estudo das comissões técnicas desta Casa, pronunciaram-se favoravelmente a sua adoção como lei, as de Constituição e Justiça e Educação e Cultura, pelos seus eminentes relatores, deputados Pereira Lima e Raymundo Padilha. A Comissão de Economia, onde foi esta proposição por duas vezes estudada, também opinou pela sua aprovação, através dos pareceres dos nobres deputados Gabriel Passos e Munhoz da Rocha, recomendando a legislação específica permitindo o aproveitamento econômico das jazidas arqueológicas ou pré-históricas, uma vez concluída a sua exploração científica, mediante parecer favorável da Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional ou do órgão oficial autorizado.

A Comissão de Finanças ouvida na oportunidade, através do nobre deputado Vitorino Corrêa, eximiu-se de pronunciamento atendendo a que a proposição não tem reflexos financeiros e sim de ordem econômica.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Reiterando êsse ponto de vista daquele nosso ilustre ex-colega, deixamos de emitir parecer, porque em realidade, nada ha no projeto que exija o pronunciamento desta Comissão de Finanças.

Com relação à emenda do deputado José Alves, fixando prazos para entrada em vigor das proibições e penalidades contidas no presente projeto de lei, opinamos como a Comissão de Economia, contrariamente a mesma, por desnecessaria.

Já com referência à emenda do Relator da Comissão de Economia, Dep. Munhoz da Rocha, acrescentando no final do art. 3º a expressão: "respeitadas as concessões anteriores e não caducas", somos de opinião que deve ser aprovada, pelos seus efeitos jurídicos e constitucionais.

Assim, resumindo, nosso parecer é pela aprovação integral do projeto nº 3537/57 e da emenda Munhoz da Rocha, da Comissão de Economia e pela rejeição da emenda Jose Alves.

Sala Rêgo Barros, em 13 de outubro de 1959.

*Othon Mäder*

Othon Mäder

Relator



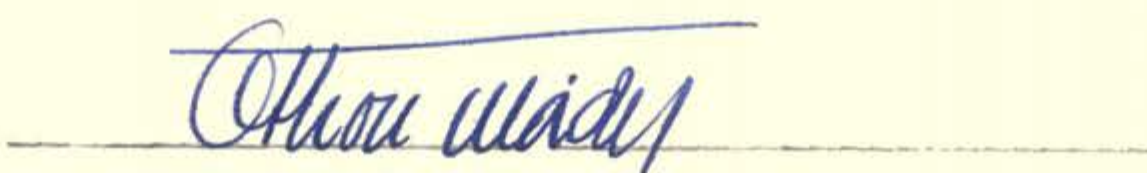
CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

A Comissão de Finanças em sua 34a. Reunião Ordinária, realizada em 13 de outubro de 1959, sob a presidência do Senhor Cesar Prieto, presentes os senhores: Aroldo Carvalho, Clelio Lemos, Expedito Machado, João Abdalla, Laurentino Pereira, Mario Beni, Mario Tamborindeguy, Othon Mader, Humberto Lucena, Jayme Araujo, Pereira Lopes, Raul de Góis, Affonso Celso, Celso Brant, Badaró Júnior, Petronilo Santa Cruz, Mario Gomes, Salvador Losacco, Amaral Furlan e Valério Magalhães, opina, por unanimidade, de acordo com o parecer do relator, Deputado Othon Mader, pela aprovação do Projeto nº 3.537/57, com adoção da emenda da Comissão de Economia.

Sala Rêgo Barros, em 13 de outubro de 1959.

  
CESAR PRIETO - Presidente

  
OTHON MADER - Relator

Oficio

371.

1960

3537 | 57

C Ó P I A

OFÍCIO

P.L.C. nº 61/60

371

18 de julho de 1961

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações, pelo Senado Federal, em revisão, foi nesta data encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 70, da Constituição Federal, o projeto de lei (ns. 3537-B, de 1957, na Câmara dos Deputados, e 61, de 1960, no Senado) que dispõe sobre os monumentos arqueológicos e pré-históricos.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e mais distinta consideração.

*SENADOR GILBERTO MARINHO*  
*1.º Secretário em exercício*

A Sua Excelência o Senhor Deputado José Bonifácio  
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

DSF/

5  
Do Arquivo

371

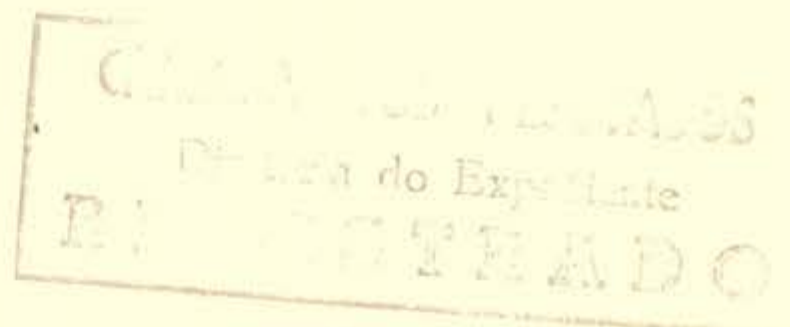
18 de julho de 1961

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações, pelo Senado Federal, em revisão, foi nesta data encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 70, da Constituição Federal, o projeto de lei (ns. 3537-B, de 1957, na Câmara dos Deputados, e 61, de 1960, no Senado) que dispõe sobre os monumentos arqueológicos e pré-históricos.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e mais distinta consideração.

*Gilberto Marinho*  
Senador Gilberto Marinho  
1º Secretário em exercício



A Sua Excelência o Senhor Deputado José Bonifácio  
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

DSF/

Ofício do Senado.  
n.º 439 de 4-8-61

3537/57

5  
Ao Assunto

439

4 de agosto de 1961

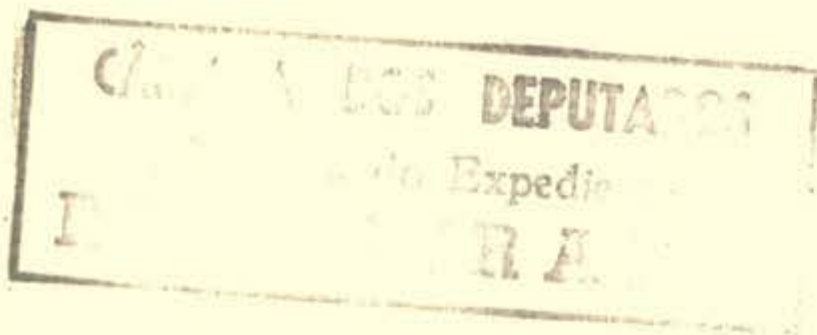
Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência , para os devidos fins, o incluso autógrafo do projeto de lei, aprovado pelo Congresso Nacional e sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, que dispõe sobre os monumentos arqueológicos e pré-históricos.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e mais distinta consideração.

*Gilberto Marinho*

Senador Gilberto Marinho  
1º Secretário em exercício



A Sua Excelência o Senhor Deputado José Bonifácio  
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

HB/

439

P.L.C. nº 61/60

4 de agosto de 1961

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência , para os devidos fins, e incluo autógrafo do projeto de lei, aprovado pelo Congresso Nacional e sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, dispõe sobre os monumentos arqueológicos e pré-históricos.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e mais distinta consideração.

SENADOR GILBERTO MARINHO  
1.º Secretário em exercício

A Sua Excelência o Senhor Deputado José Bonifácio  
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

BB/

Jauion -  
26-7-61 =

Mu-

DISPÕE SÔBRE OS MONUMENTOS ARQUEOLÓGICOS E PRÉ-HISTÓRICOS.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os monumentos arqueológicos ou pré-históricos de qualquer natureza existentes no território nacional e todos os elementos que néles se encontram ficam sob a guarda e proteção do Poder Público, de acôrdo com o que estabelece o art. 175 da Constituição Federal.

Parágrafo único. A propriedade da superfície, regida pelo direito comum, não inclui a das jazidas arqueológicas ou pré-históricas, nem a dos objetos nelas incorporados, na forma do art. 152 da mesma Constituição.

Art. 2º Consideram-se monumentos arqueológicos ou pré-históricos:

a) as jazidas de qualquer natureza, origem ou finalidade, que representem testemunhos da cultura dos paleoameríndios do Brasil, tais como sambaquis, montes artificiais ou tesos, poços sepulcrais, jazigos, aterrados, estearias e quaisquer outras não especificadas aqui, mas de significado idêntico, a juízo da autoridade competente;

b) os sítios nos quais se encontram vestígios positivos de ocupação pelos paleoameríndios, tais como grutas, lapas e abrigos sob rocha;

c) os sítios identificados como cemitérios, sepulturas ou locais de pouso prolongado ou de aldeamento, "estações" e "cerâmios", nos quais se encontram vestígios humanos de interesse arqueológico ou paleoetnográfico;

d) as inscrições rupestres, os locais como sulcos de polimentos de utensílios e outros vestígios de atividade de paleoameríndios.

Art. 3º São proibidos, em todo o território nacional, o aproveitamento econômico, a destruição ou mutilação para qualquer fim, das jazidas arqueológicas ou pré-históricas conhecidas como sambaquis, casqueiros, concheiros, birbigueiras ou sernambis, e bem assim dos sítios, inscrições e objetos enumerados nas alíneas b, c e d do artigo anterior, antes de serem devidamente pesquisados, respeitadas as concessões anteriores e não caducas.

Art. 4º Toda a pessoa, natural ou jurídica que, na data da publicação desta lei, já estiver procedendo, para fins econômicos ou outros, à exploração de jazidas arqueológicas ou pré-históricas, deverá comunicar à Diretoria do Patrimônio Histórico Nacional, dentro de sessenta (60) dias, sob pena de multa de Cr\$ 10.000,00 a Cr\$ 50.000,00 (dez mil a cinquenta mil cruzeiros), o exercício dessa atividade, para efeito de exame, registro, fiscalização e salvaguarda do interesse da ciência.

Art. 5º Qualquer ato que importe na destruição ou mutilação dos monumentos a que se refere o art. 2º desta lei, será considerado crime contra o Patrimônio Nacional e, como tal, punível de acôrdo com o disposto nas leis penais.

Art. 6º As jazidas conhecidas como sambaquis, manifestadas ao governo da União, por intermédio da Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, de acôrdo com o art. 4º e registradas na forma do artigo 27 desta lei, terão precedência para estudo e eventual aproveitamento, em conformidade com o Código de Minas.

Art. 7º As jazidas arqueológicas ou pré-históricas de qualquer natureza, não manifestadas e registradas na forma dos arts. 4º e 6º desta lei, são consideradas, para todos os efeitos bens patrimoniais da União.

CAPÍTULO II

*Das escavações arqueológicas realizadas por particulares*

Art. 8º O direito de realizar escavações para fins arqueológicos, em terras de domínio público ou particular, constitui-se mediante permissão do Governo da União, através da Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ficando obrigado a respeitá-lo o proprietário ou possuidor do solo.

Art. 9º O pedido de permissão deve ser dirigido à Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, acompanhado de indicação exata do local, do vulto e da duração aproximada dos trabalhos a serem executados, da prova de idoneidade técnico-científica e financeira do requerente e do nome do responsável pela realização dos trabalhos.

Parágrafo único. Estando em condomínio a área em que se localiza a jazida, somente poderá requerer a permissão o administrador ou cabecel, eleito na forma do Código Civil.

Art. 10. A permissão terá por título uma portaria do Ministro de Educação e Cultura, que será transcrita em livro próprio da Diretoria do

Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, e na qual ficarão estabelecidas as condições a serem observadas ao desenvolvimento das escavações e estudos.

Art. 11. Desde que as escavações e estudos devam ser realizados em terreno que não pertença ao requerente, deverá ser anexado ao seu pedido o consentimento escrito do proprietário do terreno ou de quem esteja em uso e gozo desse direito.

§ 1º As escavações devem ser necessariamente executadas sob a orientação do permissionário, que responderá, civil, penal e administrativamente, pelos prejuízos que causar ao Patrimônio Nacional ou a terceiros.

§ 2º As escavações devem ser realizadas de acordo com as condições estipuladas no instrumento de permissão, não podendo o responsável, sob nenhum pretexto, impedir a inspeção dos trabalhos por delegado especialmente designado pela Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, quando for julgado conveniente.

§ 3º O permissionário fica obrigado a informar à Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, trimestralmente, sobre o andamento das escavações, salvo a ocorrência de fato excepcional, cuja notificação deverá ser feita imediatamente, para as providências cabíveis.

Art. 12. O Ministro da Educação e Cultura poderá cassar a permissão concedida, uma vez que:

a) não sejam cumpridas as prescrições da presente lei e do instrumento de concessão da licença;

b) sejam suspensos os trabalhos de campo por prazo superior a doze (12) meses, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado;

c) no caso de não cumprimento do § 3º do artigo anterior.

Parágrafo único. Em qualquer dos casos acima enumerados, o permissionário não terá direito a indenização alguma pelas despesas que tiver efetuado.

### CAPÍTULO III

#### *Das escavações arqueológicas realizadas por instituições científicas especializadas da União dos Estados e dos Municípios*

Art. 13. A União, bem como os Estados e Municípios mediante autorização federal, poderão proceder a escavações e pesquisas, no interesse da arqueologia e da pré-história em terrenos de propriedade particular, com exceção das áreas muradas que envolvem construções domiciliares.

Parágrafo único. A falta de acordo amigável com o proprietário da área onde situar-se a jazida, será esta declarada de utilidade pública e autorizada a sua ocupação pelo período necessário à execução dos estudos, nos termos do art. 36 do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941.

Art. 14. No caso de ocupação temporária do terreno, para realização de escavações nas jazidas declaradas de utilidade pública, deverá ser lavrado um auto, antes do início dos estudos, no qual se descreva o aspecto exato do local.

§ 1º Terminados os estudos, o local deverá ser restabelecido, sempre que possível, na sua feição primitiva.

§ 2º Em caso de escavações produzirem a destruição de um relevo qualquer, essa obrigação só terá cabimento quando se comprovar que, desse aspecto particular do terreno, resultavam incontestáveis vantagens para o proprietário.

Art. 15. Em casos especiais e em face do significado arqueológico excepcional das jazidas, poderá ser promovida a desapropriação do imóvel, ou parte dele, por utilidade pública, com fundamento no art. 5º, alíneas K e L do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941.

Art. 16. Nenhum órgão da administração federal, dos Estados ou dos Municípios, mesmo no caso do art. 28 desta lei, poderá realizar escavações arqueológicas ou pré-históricas, sem previa comunicação à Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, para fins de registro no cadastro de jazidas arqueológicas.

Parágrafo único. Dessa comunicação deve constar, obrigatoriamente, o local, o tipo ou a designação da jazida, o nome do especialista encarregado das escavações, os indícios que determinaram a escolha do local e, posteriormente, uma súmula dos resultados obtidos e do destino do material coletado.

### CAPÍTULO IV

#### *Das descobertas fortuitas*

Art. 17. A posse e a salvaguarda dos bens de natureza arqueológica ou pré-histórica constiuem, em princípio, direito imanente ao Estado.

Art. 18. A descoberta fortuita de quaisquer elementos de interesse arqueológico ou pré-histórico, histórico, artístico ou numismático, deverá ser imediatamente comunicada à Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ou aos órgãos oficiais autorizados, pelo autor do achado ou pelo proprietário do local onde tiver ocorrido.

Parágrafo único. O proprietário ou ocupante do imóvel onde se tiver verificado o achado, é responsável pela conservação provisória da coisa descoberta, até pronunciamento e deliberação da Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

Art. 19. A infringência da obrigação imposta no artigo anterior implicará na apreensão sumária do achado, sem prejuízo da responsabilidade do inventor pelos danos que vier a causar ao Patrimônio Nacional, em decorrência da omissão.

#### CAPÍTULO V

*Da remessa, para o exterior, de objetos de interesse arqueológico ou pré-histórico, histórico, numismático ou artístico*

Art. 20. Nenhum objeto que apresente interesse arqueológico ou pré-histórico, numismático ou artístico poderá ser transferido para o exterior, sem licença expressa da Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, constante de uma "guia" de liberação na qual serão devidamente especificados os objetos a serem transferidos.

Art. 21. A inobservância da prescrição do artigo anterior implicará na apreensão sumária do objeto a ser transferido, sem prejuízo das demais cominações legais a que estiver sujeito o responsável.

Parágrafo único. O objeto apreendido, razão deste artigo, será entregue à Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

#### CAPÍTULO VI

*Disposições Gerais*

Art. 22. O aproveitamento econômico das jazidas, objeto desta lei, poderá ser realizado na forma e nas condições prescritas pelo Código de Minas, uma vez concluída a sua exploração científica, mediante parecer favorável da Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional ou do órgão oficial autorizado.

Parágrafo único. De todas as jazidas será preservada sempre que possível ou conveniente, uma parte significativa, a ser protegida pelos meios convenientes, como blocos testemunhos.

Art. 23. O Conselho de Fiscalização das Expedições Artísticas e Científicas encaminhará à Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional qualquer pedido de cientista estrangeiro, para realizar escavações arqueológicas ou pré-históricas, no país.

Art. 24. Nenhuma autorização de pesquisa ou de lavra para jazidas de calcário de concha, que possua as características de monumentos arqueológicos ou pré-históricos, poderá ser concedida sem audiência prévia da Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

Art. 25. A realização de escavações arqueológicas ou pré-históricas, com infringência de qualquer dos dispositivos desta lei, dará lugar à multa de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) a Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros), sem prejuízo de sumária apreensão e conseqüente perda, para o Patrimônio Nacional, de todo o material e equipamento existentes no local.

Art. 26. Para melhor execução da presente lei, a Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional poderá solicitar a colaboração de órgãos federais, estaduais, municipais, bem como de instituições que tenham, entre os seus objetivos específicos, o estudo e a defesa dos monumentos arqueológicos e pré-históricos.

Art. 27. A Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional manterá um Cadastro dos monumentos arqueológicos do Brasil, no qual serão registradas todas as jazidas manifestadas, de acordo com o disposto nesta lei, bem como das que se tornarem conhecidas por qualquer via.

Art. 28. As atribuições conferidas ao Ministério da Educação e Cultura, para o cumprimento desta lei, poderão ser delegadas a qualquer unidade da Federação, que disponha de serviços técnico-administrativos especialmente organizados para a guarda, preservação e estudo das jazidas arqueológicas e pré-históricas, bem como de recursos suficientes para o custeio e bom andamento dos trabalhos.

Parágrafo único. No caso deste artigo, o produto das multas aplicadas e apreensões de material legalmente feitas, reverterá em benefício do serviço estadual organizado para a preservação e estudo desses monumentos.

Art. 29. Aos infratores desta lei serão aplicadas as sanções dos artigos 163 a 167 do Código Penal, conforme o caso, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

Art. 30. O Poder Executivo baixará, no prazo de 180 dias, a partir da vigência desta lei, a regulamentação que for julgada necessária à sua fiel execução.

Art. 31. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 18 DE JULHO DE 1961

*Luiz Moura Andrade  
Gilberto Marinho  
Argemiro de Figueiredo*

P.L.C. nº 3537-B/57 na C.D.

" " 61/60 no S.F.

Lote: 36

Caixa: 170  
PL N° 3537/1957

162

